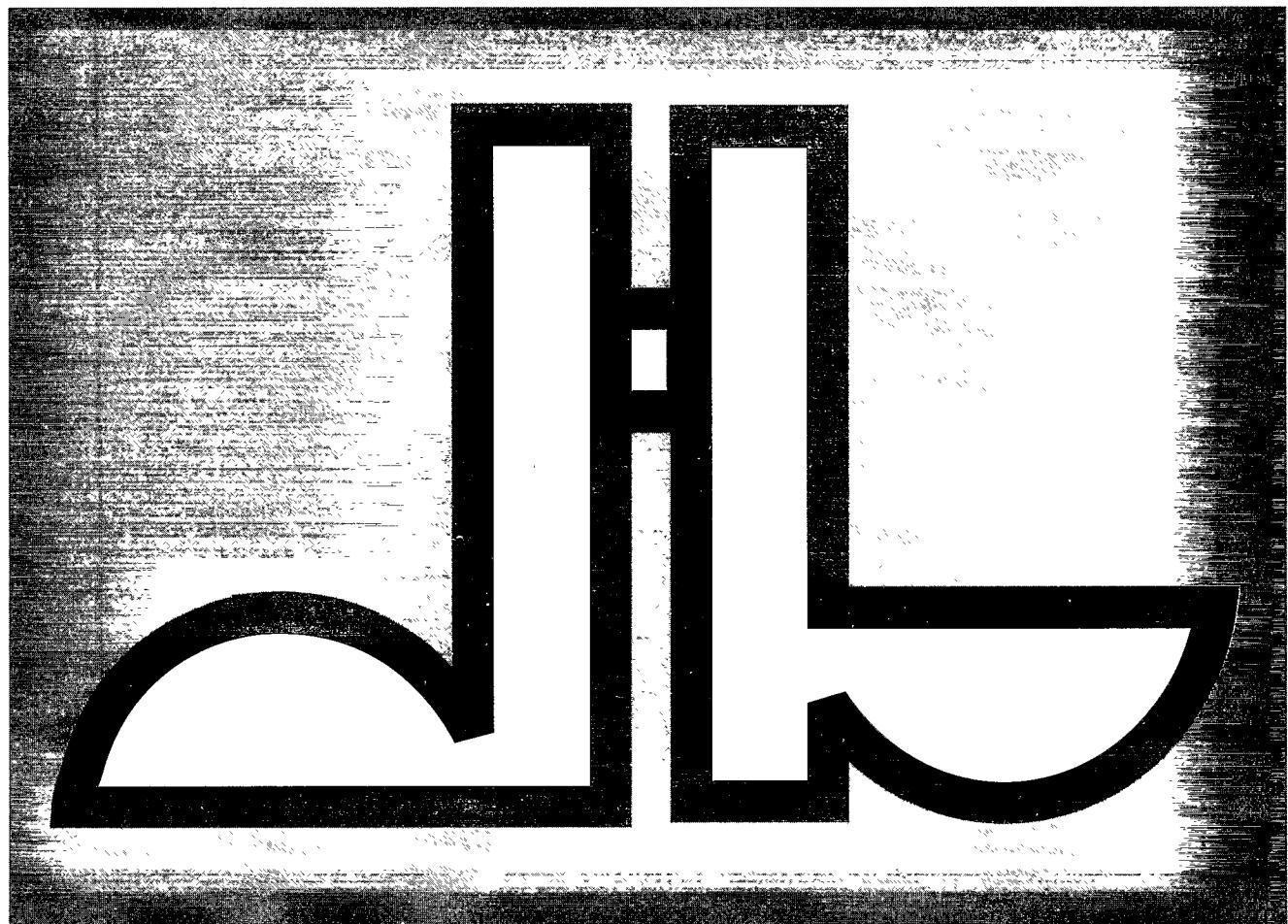




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - PFL -BA**

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **HERÁCLITO FORTES - PFL-I**

2º VICE-PRESIDENTE

Senadora **JÚNIA MARISE - Bloco - (PT/PDT/PSB/PPS) -MG**

1º SECRETÁRIO

Deputado **UBIRATAN AGUIAR - PSDB- CE**

2º SECRETÁRIO

Senador **CARLOS PATROCÍNIO - PFL-TO**

3º SECRETÁRIO

Deputado **PAULO PAIM - Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) - RS**

4º SECRETÁRIO

Senador **LUCÍDIO PORTELLA - PPB -PI**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 2ª SESSÃO CONJUNTA, EM 8 DE JULHO DE 1997

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 364, de 1997-CN (nº 721/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.507-21, de 27 de junho de 1997, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".....

05866

05955

Nº 365, de 1997-CN (nº 722/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.511-12, de 27 de junho de 1997, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na Região Norte e na parte norte da Região Centro-Oeste, e dá outras providências".....

05870

05957

Nº 366, de 1997-CN (nº 723/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"....

05872

05962

Nº 367, de 1997-CN (nº 724/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.524-9, de 27 de junho de 1997, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".....

05899

05962

Nº 368, de 1997-CN (nº 725/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.565-6, de 27 de junho de 1997, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".....

05948

05963

Nº 369, de 1997-CN (nº 726/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.571-3, de 27 de junho de 1997, que "dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências".....

05951

Nº 370, de 1997-CN (nº 727/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.572-2, de 27 de junho de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social".....	05955
Nº 372, de 1997-CN (nº 741/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.575-1, de 3 de julho de 1997, que "dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências".....	05957
1.2.2 – Comunicações da Presidência	
Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.575-1, em 3 de julho de 1997 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.....	05962
1.2.3 – Discursos do Expediente	
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA – Desvinculação de recursos acarretada pelo FEF, que penaliza estados e municípios. Ilegalidade da transferência de recursos das concessões da banda B, na área de telecomunicações, para o Fistel.....	05963
1.3 – ORDEM DO DIA	
Medida Provisória nº 1.530-7, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências". (Mensagem nº 346/97-CN – nº 687/97, na origem). Aprovada, ficando rejeitadas as emendas destacadas, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra a Sra. Maria Laura, os Srs. José Carlos Aleluia, Arlindo Chinaglia, Agnelo Queiroz, Aldo Arantes, Inocêncio Oliveira, Gerson	

Peres, Pedro Valadares e Aécio Neves. À promulgação.	05965	gues e Wagner Rossi, ficando a votação adiada por falta de quorum.	05999
Medida Provisória nº 1.478-25, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". (FGTS); (Fiscalização, Aplicação FGTS; Bancos e Arrecadação). (Mensagem nº 339/97-CN – nº 680/97, na origem). Aprovada, ficando rejeitadas as emendas destacadas, após pareceres de plenário. À promulgação.	05979	Medida Provisória nº 1.512-11, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural". (Mensagem nº 344/97-CN – nº 685/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06009
Medida Provisória nº 1.465-16, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências". (Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em autarquia). (Mensagem nº 334/97-CN – nº 675/97, na origem.) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 1997, ficando prejudicada a medida provisória, após pareceres de plenário. À sanção.	05985	Medida Provisória nº 1.554-16, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". (Mensagem nº 347/97-CN – nº 688/97, na origem). Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06010
Medida Provisória nº 1.561-6, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências". (Mensagem nº 349/97-CN – nº 690/97, na origem). Aprovada, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra o Sr. Luiz Eduardo Greenhalgh. À promulgação.	05988	Medida Provisória nº 1.555-11, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 328/97-CN – nº 667/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06010
Medida Provisória nº 1.541-25, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". (Mensagem nº 319/97-CN – nº 658/97, na origem). Aprovada, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra o Sr. Vânio dos Santos. À promulgação.	05994	Medida Provisória nº 1.534-6, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências". (Mensagem nº 314/97-CN – nº 653/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06010
Medida Provisória nº 1.482-37, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências". (Mensagem nº 343/97-CN – nº 684/97, na origem). Discussão encerrada, tendo usado da palavra os Srs. Arnaldo Faria de Sá, Humberto Costa, Gerson Peres, a Sra Jandira Feghali, os Srs. Luiz Buaiz, Inocêncio Oliveira, Philemon Rodri-		Medida Provisória nº 1.537-39, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 315/97-CN – nº 654/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06010
		Medida Provisória nº 1.538-41, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a	06010

matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 316/97-CN – nº 655/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06010	Medida Provisória nº 1.548-32, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". (Mensagem nº 324/97-CN – nº 663/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06011
Medida Provisória nº 1.539-32, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". (Mensagem nº 317/97-CN – nº 656/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06010	Medida Provisória nº 1.550-40, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". (Mensagem nº 325/97-CN – nº 664/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06011
Medida Provisória nº 1.540-25, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". (Mensagem nº 318/97-CN – nº 657/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06011	Medida Provisória nº 1.551-23, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências". (Mensagem nº 326/97-CN – nº 665/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06011
Medida Provisória nº 1.542-23, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências". (Mensagem nº 320/97-CN – nº 659/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06011	Medida Provisória nº 1.553-16, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". (Mensagem nº 327/97-CN – nº 666/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06012
Medida Provisória nº 1.543-23, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". (Mensagem nº 321/97-CN – nº 660/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06011	Medida Provisória nº 1.556-11, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências". (Mensagem nº 329/97-CN – nº 668/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06012
Medida Provisória nº 1.546-20, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências". (Mensagem nº 322/97-CN – nº 661/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06011	Medida Provisória nº 1.558-8, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". (Mensagem nº 330/97-CN – nº 669/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06012
Medida Provisória nº 1.547-31, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências". (Mensagem nº 323/97-CN – nº 662/97, na origem.) Apreciação sobreposta em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.	06011	Medida Provisória nº 1.574-1, publicada no dia 12 de junho de 1997, que "dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exporta-	06012

ção de bens ou serviços nacionais". (Mensagem nº 331/97-CN – nº 671/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

Medida Provisória nº 1.577, publicada no dia 12 de junho de 1997, e republicada em 13 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências". (Reforma Agrária; Concessão de Medidas Cautelares.) (Mensagem nº 332/97-CN – nº 673/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

Medida Provisória nº 1.463-14, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União". (Mensagem nº 333/97-CN – nº 674/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

Medida Provisória nº 1.469-19, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS, e dá outras providências". (Mensagem nº 335/97-CN – nº 676/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

Medida Provisória nº 1.473-32, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências". (Mensagem nº 336/97-CN – nº 677/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

Medida Provisória nº 1.475-28, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (FAT e Seguridade Social.) (Mensagem nº 337/97-CN – nº 678/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

Medida Provisória nº 1.477-37, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". (Mensagem nº 338/97-CN – nº 679/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

06012

Medida Provisória nº 1.479-29, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". (Mensagem nº 340/97-CN – nº 681/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

06013

Medida Provisória nº 1.480-31, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências". (Mensagem nº 341/97-CN – nº 682/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

06014

Medida Provisória nº 1.481-50, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". (Desestatização.) (Mensagem nº 342/97-CN – nº 683/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

06014

Medida Provisória nº 1.520-9, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990 e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências". (Mensagem nº 345/97-CN – nº 686/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

06014

Medida Provisória nº 1.559-14, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro". (Mensagem nº 348/97-CN – nº 689/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

06014

Medida Provisória nº 1.562-6, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". (Mensagem nº 350/97-CN – nº 691/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

06014

Medida Provisória nº 1.567-4, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis e domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de

setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências". (Mensagem nº 351/97-CN – nº 692/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.....**

Medida Provisória nº 1.508-18, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". (Mensagem nº 352/97-CN – nº 693/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

Medida Provisória nº 1.535-6, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências". (Mensagem nº 353/97-CN – nº 696/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

Medida Provisória nº 1.549-31, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Mensagem nº 354/97-CN – nº 694/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

Medida Provisória nº 1.560-6, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal". (Mensagem nº 355/97-CN – nº 695/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

Medida Provisória nº 1.578, publicada no dia 18 de junho de 1997, que "dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências". (Mensagem nº 356/97-CN – nº 703/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.....**

Medida Provisória nº 1.531-7, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inci-

06014

so XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". (Mensagem nº 358/97-CN – nº 711/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

06015

Medida Provisória nº 1.563-6, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências". (Mensagem nº 359/97-CN – nº 712/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

06015

06015

Medida Provisória nº 1.566-5, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente". (Mensagem nº 360/97-CN – nº 713/97, na origem). **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

06016

06015

Medida Provisória nº 1.569-3, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "estabelece multa em operações de importação e dá outras providências". (Mensagem nº 361/97-CN – nº 714/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

06016

06015

Medida Provisória nº 1.570-3, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências". (Mensagem nº 362/97-CN – nº 715/97, na origem.) **Apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para o prosseguimento da sessão.**

06016

06015

1º Reunião da Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.565-6, de 27 de junho de 1997, que altera a legislação que rege o salário-educação, e dá outras providências, realizada em 3 de julho de 1997.....

06016

06015

1 – ENCERRAMENTO
2 – ATA DE COMISSÃO

1º Reunião da Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.565-6, de 27 de junho de 1997, que altera a legislação que rege o salário-educação, e dá outras providências, realizada em 3 de julho de 1997.....

3 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL
4 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

5 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

6 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata Da 2ª Sessão Conjunta, em 8 de julho de 1997

5ª Sessão Legislativa Extraordinária da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs. Antonio Carlos Magalhães e Heráclito Fortes.

**ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS
SRS. SENADORES:**

Abdias Nascimento

Ademir Andrade

Antonio Carlos Magalhães

Antonio Carlos Valadares

Bello Parga

Benedita da Silva

Beni Veras

Bernardo Cabral

Carlos Patrocínio

Carlos Wilson

Casildo Maldaner

Coutinho Jorge

Edison Lobão

Eduardo Suplicy

Élcio Alvares

Emilia Fernandes

Epitafio Cafeteira

Ermandes Amorim

Esperidião Amin

Fernando Bezerra

Flaviano Melo

Francelino Pereira

Freitas Neto

Geraldo Melo

Gerson Camata

Gilvam Borges

Guilherme Palmeira

Hugo Napoleão

Humberto Lucena

Jefferson Peres

João França

João Rocha

Joel de Hollanda

Jonas Pinheiro

Josaphat Marinho

José Agripino

José Bianco

José Eduardo Dutra

José Fogaça

José Ignácio Ferreira

José Roberto Arruda

José Samey

José Serra

Júlio Campos

Júnia Marise

Lauro Campos

Leomar Quintanilha

Levy Dias

Lucídio Portella

Lúcio Alcântara

Marina Silva

Marluce Pinto

Mauro Miranda

Nabor Júnior

Ney Suassuna

Odacir Soares

Onofre Quinan

Osmar Dias

Otoniel Machado

Pedro Simon

Ramez Tebet

Regina Assumpção

Renan Calheiros

Roberto Freire

Roberto Requião

Romero Jucá

Romieu Tuma

Ronaldo Cunha Lima

Sebastião Rocha

Sergio Machado

Teotonio Vilela Filho

Valmir Campelo

Vilson Kleinubing

Waldeck Ornelas

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – PFL; Elton Rohnelt – PFL;
Francisco Rodrigues – PFL; Luciano Castro – PSDB;
Moisés Lipnik – PTB; Robério Araujo – PFL; Salo-
mão Cruz – PSDB.

Amapá

Antonio Feijão – PSDB; Eraldo Trindade –
PPB; Fátima Pelaes – PSDB; Gervásio Oliveira –

PSB; Murilo Pinheiro – PFL; Raquel Capiberibe – PSB; Sérgio Barcellos – PFL; Valdenor Guedes – PPB.

Pará

Anivaldo Vale – PSDB; Antonio Brasil – Bloco – PMDB; Asdrubal Bentes – Bloco – PMDB; Benedito Guimarães – PPB; Elcione Barbalho – Bloco – PMDB; Geraldo Pastana – Bloco – PT; Gerson Peres – PPB; Giovanni Queiroz – Bloco – PDT; Hilário Coimbra – PSDB; José Priante – Bloco – PMDB; Mário Martins – Bloco – PMDB; Nicias Ribeiro – PSDB; Olávio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – Bloco – PT; Raimundo Santos – PFL; Socorro Gomes – Bloco – PCdoB; Vic Pires Franco – PFL.

Amazonas

Alzira Ewerton – PSDB; Arthur Virgilio – PSDB; Claudio Chaves – PFL; Euler Ribeiro – PFL; João Thomé Mestrinho – Bloco – PMDB; Luiz Fernando – PSDB; Paudemey Avelino – PFL.

Rondônia

Confúcio Moura – Bloco – PMDB; Emerson Olavo Pires – PSDB; Eurípedes Miranda – Bloco – PDT; Expedito Junior – PFL; Marinha Raupp – PSDB; Moisés Bennesby – PSDB; Oscar Andrade – PFL; Silvernani Santos – PFL.

Acre

Adelaide Neri – Bloco – PMDB; Carlos Airton – PPB; Célia Mendes – PFL; Emílio Assmar – PPB; João Tota – PPB; Osmir Lima – PFL; Regina Lino – Bloco – PMDB; Zila Bezerra – PFL.

Tocantins

Antonio Jorge – PPB; Darci Coelho – PPB; Dolores Nunes – PPB; Freire Júnior – Bloco – PMDB; João Ribeiro – PPB; Paulo Mourão – PSDB; Udon Bandeira – Bloco – PMDB.

Maranhão

Albérico Filho – Bloco – PMDB; Antonio Joaquim Araujo – PL; Costa Ferreira – PFL; Davi Alves Silva – PPB; Eliseu Moura – PL; Haroldo Sabóia – Bloco – PT; Jayme Santana – PSDB; Magno Bacelar – PFL; Márcia Marinho – PSDB; Mauro Fecury – PFL; Neiva Moreira – Bloco – PDT; Pedro Novais – Bloco – PMDB; Remi Trinta – PL; Roberto Rocha – PSDB; Samey Filho – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Aníbal Gomes – Bloco – PMDB; Antonio Balhmann – PSDB; Antonio dos Santos – PFL; Amon Bezerra – PSDB; Edson Queiroz – PPB; Edson Silva

– PSDB; Firmino de Castro – PSDB; Inácio Arruda – Bloco – PCdoB; José Linhares – PPB; José Pimentel – Bloco – PT; Leônidas Cristina – PSDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – Bloco – PMDB; Paulo Lustosa – Bloco – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – Bloco – PMDB; Raimundo Gomes de Matos – PSDB; Roberto Pessoa – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB.

Piauí

Alberto Silva – Bloco – PMDB; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – PFL; Felipe Mendes – PPB; Heráclito Fortes – PFL; João Henrique – Bloco – PMDB; Júlio César – PFL; Paes Landim – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – PFL; Betinho Rosado – PFL; Carlos Alberto – PSDB; Henrique Eduardo Alves – Bloco – PMDB; João Faustino – PSDB.

Paraíba

Adauto Pereira – PFL; Álvaro Gaudencio Neto – PFL; Armando Abílio – Bloco – PMDB; Efraim Moraes – PFL; Enivaldo Ribeiro – PPB; Gilvan Freire – Bloco – PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco – PMDB; José Aldemir – Bloco – PMDB; José Luiz Clerot – Bloco – PMDB; Ricardo Rique – Bloco – PMDB; Roberto Paulino – Bloco – PMDB; Wilson Braga – PSDB.

Pernambuco

Ademir Cunha – PFL; Antonio Geraldo – PFL; Fernando Ferro – Bloco – PT; Fernando Lyra – PSB; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – Bloco – PT; Inocêncio Oliveira – PFL; José Chaves – Bloco – PMDB; José Jorge – PFL; José Mendonça Bezerra – PFL; Luiz Piauhylino – PSDB; Mendonça Filho – PFL; Nilson Gibson – PSB; Osvaldo Coelho – PFL; Pedro Correia – PPB; Ricardo Heráclio – PSB; Roberto Fontes – PFL; Salatiel Carvalho – PPB; Sérgio Guerra – PSB; Severino Cavalcanti – PPB; Sílvio Pessoa – Bloco – PMDB; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – Bloco – PDT.

Alagoas

Augusto Farias – PPB; Benedito de Lira – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; Moacyr Andrade – PPB; Olavo Calheiros – Bloco – PMDB; Talvane Albuquerque – PFL.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Bosco França – PMN; Carlos Magno – PFL; Cleonâncio Fonseca –

PPB; José Teles – PPB; Marcelo Déda – Bloco – PT; Pedro Valadares – PSB; Wilson Cunha – PFL.

Bahia

Alcides Modesto – Bloco – PT; Aroldo Cedraz – PFL; Benito Gama – PFL; Claudio Cajado – PFL; Colbert Martins – Bloco – PMDB; Coriolano Sales – Bloco – PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujá-cio Simões – PL; Félix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco – PMDB; Haroldo Lima – Bloco – PCdoB; Jaime Fernandes – PFL; Jairo Azi – PFL; Jairo Carneiro – PFL; Jaques Wagner – Bloco – PT; João Almeida – Bloco – PMDB; João Carlos Bacelar – PFL; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – PFL; José Carlos Aleluia – PFL; José Lourenço – PFL; José Rocha – PFL; Leur Lomanto – PFL; Luís Eduardo – PFL; Luiz Alberto – Bloco – PT; Luiz Braga – PFL; Luiz Moreira – PFL; Manoel Castro – PFL; Mario Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PSDB; Pedro Irujo – Bloco – PMDB; Pris-
co Viana – PPB; Roberto Santos – PSDB; Roland Lavigne – PFL; Sérgio Carneiro – Bloco – PDT; Severiano Alves – Bloco – PDT; Simara Ellery – Bloco – PMDB; Ursicino Queiroz – PFL; Walter Pi-
nheiro – Bloco – PT.

Minas Gerais

Ademir Lucas – PSDB; Aécio Neves – PSDB; Antonio do Valle – Bloco – PMDB; Aracelly de Paula – PFL; Armando Costa – Bloco – PMDB; Bonifácio de Andrada – PPB; Danilo de Castro – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eliseu Resende – PFL; Fernando Diniz – Bloco – PMDB; Francisco Horta – PFL; Genésio Bernardino – Bloco – PMDB; Herculano Anghinetti – PPB; Hugo Rodrigues da Cunha – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPB; Israel Pinheiro – PTB; Jaime Martins – PFL; Joana Darc – Bloco – PT; João Fassarella – Bloco – PT; João Magalhães – Bloco – PMDB; José Rezende – PPB; José Sanatana de Vasconcellos – PFL; Lael Varella – PFL; Leopoldo Bessone – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – PPB; Marcos Lima – Bloco – PMDB; Mário de Oliveira – PPB; Mauro Lopes – Bloco – PMDB; Nárcio Rodrigues – PSDB; Neif Jabur – PPB; Nilmário Miranda – Bloco – PT; Octávio Elísio – PSDB; Odelmo Leão – PPB; Osmânia Pe-
reira – PSDB; Paulo Delgado – Bloco – PT; Paulo Heslander – PTB; Philemon Rodrigues – PTB; Raul Belém – PFL; Roberto Brant – PSDB; Romel Anízio – PPB; Ronaldo Perim – Bloco – PMDB; Sandra Starling – Bloco – PT; Sérgio Miranda – Bloco – PCdoB; Sílvio Abreu – Bloco – PDT; Til-
den Santiago – Bloco – PT; Vittório Medioli –

PSDB; Wagner do Nascimento – PPB; Zaire Rezende – Bloco – PMDB;

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco – PMDB; Etevaldo Grassi de Menezes – PTB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – Bloco – PT; Luiz Buaiz – PL; Luiz Durão – Bloco – PDT; Marcus Vicente – PSDB; Nilton Baiano – PPB; Rita Camata – Bloco – PMDB; Roberto Valadão – Bloco – PMDB.

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PPB; Aldir Cabral – PFL; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Álvaro Valle – PL; Arolde de Oliveira – PFL; Candinho Mattos – PSDB; Carlos Alberto Campista – PFL; Carlos Santana – Bloco – PT; Cidinha Campos – Bloco – PDT; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – PTB; Fernando Lopes – Bloco – PDT; Flávio Palmier da Veiga – PSDB; Francisco Silva – PPB; Itamar Serpa – PSDB; Jair Bolsonaro – PPB; Jandira Feghali – Bloco – PCdoB; João Mendes – PPE; Jorge Wilson – PPB; José Carlos Coutinho – PFL; José Carlos Lacerda – PSDB; José Egydio – PL; José Maurício – Bloco – PDT; Laprovita Vieira – PPB; Lima Netto – PFL; Lindberg Farias – Bloco – PCdoB; Márcia Cibils Viana – Bloco PDT; Maria da Conceição Tavares – Bloco – PT; Milton Temer – Bloco – PT; Miro Teixeira – Bloco – PDT; Moreira Franco – Bloco – PMDB; Noel de Oliveira – Bloco – PMDB; Osmar Leitão – PPB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPB; Roberto Jefferson – PTB; Robson Romero – PSDB; Ronaldo Cézar Coelho – PSDB; Ronaldo Santos – PSDB; Rubem Medina – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PSDB; Variessa Felippe – PFL.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PPB; Alberto Gold-
man – Bloco – PMDB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco – PMDB; Antonio Carlos Pannunzio – PSDB; Arlindo Chinaglia – Bloco – PT; Amaldo Faria de Sá – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – Bloco – PMDB; Ayres da Cunha – PFL; Carlos Apolinário – Bloco – PMDB; Carlos Nelson – Bloco – PMDB; Celso Russomanno – PSDB; Corauchi Sobrinho – PFL; Cunha Bueno – PPB; Cunha Lima – PPB; Dalila Figueiredo – PSDB; De Velasco – Bloco – PRONA; Delfim Netto – PPB; Duílio Pisaneschi – PTB; Edinho Araujo – Bloco – PMDB; Eduardo Célio – PSDB; Eduardo Jorge – Bloco – PT; Fausto Martello – PPB; Fernando Zuppo – Bloco – PDT; Hélio Bicudo – Bloco – PT; Hélio Rosas –

Bloco – PMDB; Ivan Valente – Bloco – PT; Jair Menequelli – Bloco – PT; João Mellão Neto – PFL; João Paulo – Bloco – PT; Jorge Tadeu Mudalen – PPB; José Anibal – PSDB; José Augusto – Bloco – PT; José Coimbra – PTB; José de Abreu – PSDB – José Genoíno – Bloco – PT; José Pinotti – Bloco – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Lamartine Posella – PPB; Luciano Zica – Bloco – PT; Luiz Eduardo Greenhalgh – Bloco – PT; Luiz Gushiken – Bloco – PT; Luiz Máximo – PSDB; Maluly Netto – PFL; Marcelo Barbieiri – Bloco – PMDB; Marquinho Chedid – Bloco – PSD; Michel Temer – Bloco – PMDB; Nelson Marquezelli – PTB; Paulo Lima – PFL; Pedro Yves – Bloco – PMDB; Ricardo Izar – PPB; Robson Tuma – Bloco – PSL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Sílvio Torres – PSDB; Telma de Souza – Bloco – PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – PPB; Vadão Gomes – PPB; Valdemar Costa Neto – PL; Vicente Cascione – PTB; Wagner Rossi – Bloco – PMDB; Welson Gasparini – PSDB; Zulaiê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Gilney Viana – Bloco – PT; Murilo Domingos – PTB; Oswaldo Soler – PSDB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – PTB; Rogério Silva – PFL; Wellington Fagundes – PL.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – Bloco – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PPB; Chico Vigilante – Bloco – PT; Maria Laura – Bloco – PT; Osório Adriano – PFL; Wigberto Tartuce – PPB.

Goiás

Aldo Arantes – Bloco – PCdoB; Barbosa Neto – Bloco – PMDB; João Natal – Bloco – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lídia Quinan – Bloco – PMDB; Marconi Perillo – PSDB; Maria Valadão – PFL; Nair Xavier Lobo – Bloco – PMDB; Orcino Gonçalves – Bloco – PMDB; Pedrinho Abrão – PTB; Pedro Canedo – PL; Pedro Wilson – Bloco – PT; Roberto Balestra – PPB; Rubens Cosac – Bloco – PMDB; Sandro Mabel – Bloco – PMDB; Vilmar Rocha – PFL; Zé Gomes da Rocha – Bloco – PSD.

Matto Grosso do Sul

Dilso Sperafico – Bloco – PMDB; Flávio Derzi – PPB; Marçal Filho – Bloco – PMDB; Marilu Guimarães – PFL; Marisa Serrano – Bloco PMDB; Nelson Trad – PTB; Oscar Goldoni – Bloco – PMDB; Saulo Queiroz – PFL.

Paraná

Abelardo Lupion – PFL; Affonso Camargo – PFL; Alexandre Ceranto – PFL; Antonio Ueno – PFL; Basílio Villani – PSDB; Chico da Princesa – PTB; Dilceu Spe-

rafico – PPB; Djalma de Almeida César – Bloco – PMDB; Fernando Ribas Carli – Bloco – PDT; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco – PMDB; João lensen – PPB; José Borba – PTB; José Janene – PPB; Luciano Pizzatto – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Maurício Requião – Bloco – PMDB; Max Rosenmann – PSDB; Moacir Micheletto – Bloco – PMDB; Nelson Micheletti – Bloco – PT; Nelson Meurer – PPB; Odfílio Balbinotti – PSDB; Padre Roque – Bloco – PT; Paulo Bernardo – Bloco – PT; Paulo Cordeiro – PTB; Renato Johnsson – PSDB; Ricardo Barros – PPB; Ricardo Gomyde – Bloco – PCdoB; Waldomiro Meger – PFL; Werner Wanderer – PFL.

Santa Catarina

Dejandir Dalpasquale – Bloco – PMDB; Dércio Knop – Bloco – PDT; Edinho Bez – Bloco – PMDB; Edison Andrino – Bloco – PMDB; Hugo Biehl – PPB; João Pizzolatti – PPB; José Carlos Vieira – PFL; Mário Cavallazzi – PPB; Milton Mendes – Bloco – PT; Neuto de Conto – Bloco – PMDB; Paulo Bauer – PFL; Paulo Bornhausen – PFL; Paulo Gouvea – PFL; Serafim Venzon – Bloco – PDT; Valdir Colatto – Bloco – PMDB; Vânio dos Santos – Bloco – PT.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – Bloco – PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPB; Airton Dipp – Bloco – PDT; Arlindo Vargas – PTB; Augusto Nardes – PPB; Carlos Cardinal – Bloco – PDT; Darcísio Perondi – Bloco – PMDB; Énio Bacci – Bloco – PT; Esther Grossi – Bloco – PT; Ezídio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – PPB; Germano Rigotto – Bloco – PMDB; Jair Soares – PPB; Jarbas Lima – PPB; Júlio Redecker – PPB; Luiz Roberto Ponte – Bloco PMDB; Luiz Mainardi – Bloco – PT; Matheus Schmidt – Bloco – PDT; Miguel Rossetto – Bloco – PT; Nelson Harter – Bloco – PMDB; Nelson Marquezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco – PMDB; Osvaldo Biolchi – PTB; Paulo Paim – Bloco – PT; Paulo Ritzel – Bloco – PMDB; Renan Kurtz – Bloco – PDT; Valdeci Oliveira – Bloco – PT; Waldomiro Fioravante – Bloco – PT; Wilson Cignachi – Bloco – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – As listas de presença acusam o comparecimento de 74 Srs. Senadores e 483 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, mensagens que serão lidas pelo Sr. Primeiro Secretário em exercício, Senador Romeu Tuma.

São lidas as seguintes

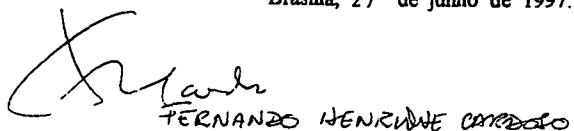
MENSAGENS PRESIDENCIAIS

MENSAGEM N° 364, DE 1997-CN
(n° 721/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.507-21, de 27 de junho de 1997, que "Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências"

Brasília, 27 de junho de 1997.



Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 350

Em 27 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.507-20, de 28 de maio de 1997, que dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-21, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art 1º O Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil

§ 1º O Programa de que trata o caput aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o caput.

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional,

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida,

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável,

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica as incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada à entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art. 1º não se aplica o disposto nos arts. 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nºs 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.507-20, de 28 de maio de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.024 — DE 13 DE MARÇO
DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e da outras providências

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

Art. 19 - A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 230 - O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (Art. 137).

Art. 254 - A alienação do controle da companhia aberta dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários deve zelar para que seja assegurado tratamento igualitário aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para aquisição de ações.

§ 2º - Se o número de ações ofertadas, incluindo as dos controladores ou majoritários, ultrapassar o máximo previsto na oferta, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta pública.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas a serem observadas na oferta pública relativa à alienação do controle de companhia aberta.

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255 - A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam, por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

Art. 256 - A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembleia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (Art. 247, parágrafo único); ou

II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados:

a) cotação média das ações em bolsa, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação (Art. 254, parágrafo único);

b) valor de patrimônio líquido (Art. 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (Art. 183, § 1º);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (Art. 187, nº VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

§ 1º - A proposta ou contrato de compra deve râ ser suometida à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruída com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º - Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o número II, o acionista dissidente na deliberação da assembléia

que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso, nos termos do Art. 137, do valor de suas ações.

Art. 264 - Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos Arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas controladores da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios se

§ 3º - Se as relações de substituição das ações dos acionistas controladores, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da com paração prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembléia geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do Art. 137 ou:

Art. 270 - A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (Art. 136, nº VIII).

Parágrafo único - Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do Art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-20, DE 28 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e da outras providências

MENSAGEM N° 365, DE 1997-CN
(nº 722/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.511-12, de 27 de junho de 1997, que “Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de junho de 1997.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 34

Em 27 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.511-11, de 28 de maio de 1997, que dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

Em relação a edição anterior, são incorporados dois novos parágrafos para dar tratamento diferenciado às pequenas propriedades e para compatibilizar com os resultados do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional - ZEE, ainda em andamento, sob a coordenação da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

A primeira alteração submetida à apreciação de Vossa Excelência adota limite máximo de 100 ha, por propriedade rural, para efeitos de exclusão das restrições impostas pela Medida Provisória nº 1.511/96, referentes a conversão de áreas florestais em áreas agrícolas. Além disso, essa alteração guarda compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei nº 9.393/96, do Imposto Territorial Rural - ITR de imunidade de incidência do tributo para as pequenas glebas rurais. Esse limite propicia a isenção do ITR e permite que a pequena propriedade rural assegure a subsistência familiar, respeitado o princípio da reserva legal de no mínimo 50% de cobertura arbórea das propriedades.

A segunda alteração visa assegurar a observância dos resultados do ZEE, sem, contudo, aplicar o mesmo nível de restrição dos critérios da Medida Provisória nº 1.511/96, para o uso da terra. É importante a incorporação desse instrumento no texto da Medida Provisória nº 1.511/96, posto que o ZEE indicará a destinação específica de uso de cada área. Em decorrência, ordenamentos diferenciados para o desenvolvimento sustentável poderão ser estabelecidos nas diferentes regiões do País, em função de suas características.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-12. DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelos Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até 100 ha, nas quais se pratique agropecuária familiar.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S. nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão

§ 5º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1.250 000, realizado segundo as diretrizes metodológicas pertinentes, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinquenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal "

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontram-se abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único Entende-se por áreas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentara o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.511-11, de 28 de maio de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO
DE 1965
Institui o novo Código Florestal

quanto não for estabelecido o decreto
de que trata o artigo 15, a explora-
ção a corte razoável é permissível des-
de que permaneça com cobertura ur-
bana, pelo menos 50% da área de
Norte da região Centro-Oeste en-
cada propriedade.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.511-11, DE 28 DE MAIO DE 1997

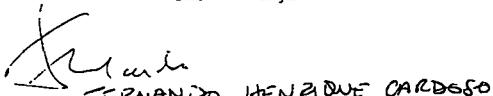
Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 366, DE 1997-CN
(n° 723/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

Brasília, 27 de junho de 1997



fernando henrique cardoso

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto a apreciação de Vossa Excelência alterações a serem incluídas na Medida Provisória nº 1.523-8, de 28 de maio de 1997, com vistas ao aprimoramento do Sistema Previdenciário Nacional.

2. O esforço do governo para garantir a viabilidade econômico-financeira do sistema previdenciário envolve, necessariamente, o combate às fraudes, à sonegação e também o aprimoramento e a mudança de métodos gerenciais que tornem a administração mais eficiente.

3. A legislação básica da Previdência Social é complexa, e o desafio de seu aperfeiçoamento será o de criar um sistema mais estável e seguro para a manutenção dos atuais e futuros aposentados e um sistema socialmente mais justo e financeiramente equilibrado.

4. A alteração na redação do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visa a integrar o garimpeiro, que explora sua atividade sem o auxílio de empregados, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, já que hoje se encontra sem qualquer proteção social. A referida lei, no art. 12, VII, em sua redação original, dispunha ser esse trabalhador segurado especial, contribuindo para a Previdência Social com um percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, tal situação gerou efeitos nefastos para o comércio de produtos minerais, sobretudo em relação ao ouro, já que, para fugir a essa incidência, os garimpeiros eram levados a comercializar sua produção clandestinamente, inclusive para o exterior, com inevitáveis prejuízos para o País.

5. Com o objetivo de ceifar tais efeitos, foi editada a Lei nº 8.450, de 22 de dezembro de 1992, onde se exclui o garimpeiro da condição de segurado especial e o produto mineral como base de incidência da contribuição previdenciária. Contudo, não se atentou, à época, para inclusão desse trabalhador em outra categoria de segurado obrigatório ficando ele ao limbo do sistema previdenciário. Destarte, hoje, esse trabalhador não dispõe de nenhuma garantia previdenciária, não podendo usufruir de qualquer benefício, salvo se optar por se filiar na condição de facultativo.

6. Entretanto, permitir-lhe a sua filiação como facultativo encontra óbice em um dos princípios que regem o direito previdenciário, que é o da compulsoriedade de adesão ao sistema de todo aquele que exerce atividade remunerada. Daí a necessidade de sua inclusão como segurado obrigatório no RGPS. De se observar que sua inclusão, na forma ora proposta, não gera os efeitos anteriores - quando era considerado segurado especial - já que a sua contribuição dar-se-a na condição de contribuinte individual e não sobre a comercialização da produção. A mais, como a contribuição do contribuinte individual dá-se sobre uma escala de salário-base, cujo limite mínimo corresponde a um salário mínimo, e onde pode ele optar por recolher sobre esse valor mínimo ou, desde que atendidos os requisitos legais, evoluir nessa escala, não se estaria criando uma situação que não lhe seja acessível. Muito pelo contrário, estaria-se possibilitando que ele seja contribuinte de um sistema que, no futuro, garantir-lhe-á os benefícios que lhe permitirão sobreviver quando da perda de sua capacidade laborativa.

7. O artigo 29 da Lei nº 8.212, de 1991, está sendo alterado apenas para atualizar os valores dos salários-de-contribuição.

8. Na Medida Provisória, atualmente em vigor 1.523-8, que deu nova redação ao § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o legislador utiliza a expressão receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos, determinando que se proceda ao recolhimento de cinco por cento desta. Ocorre, entretanto, a impossibilidade de se efetuar este cálculo, conforme demonstramos a seguir.

9. Segundo a "Encyclopédia Contábil Brasileira", de autoria do Professor Antônio Calderelli, em seu 3º volume, as definições para receita bruta e renda são:

10. "Receita bruta é aquela que decorre das vendas normais de uma empresa, sem as deduções, devoluções, abatimentos etc. A receita bruta corresponde ao movimento total das receitas de uma empresa, não se considerando qualquer espécie de desconto, nem mesmo as despesas operacionais ou custos, para ser obtida.

A Renda.

- a) representa o lado positivo do sistema de créditos
- b) é o excesso de receita sobre os custos gerais.
- c) é da remuneração do capital investido em operações de mercancia ou financeiras
- d) é a diferença positiva entre os investimentos e a reintegração de capital.
- e) é o ganho sobre uma especulação." (grifei)

11. Como se observa nas definições acima, o uso incorreto desta terminologia, ferindo claramente a técnica contábil, impossibilita que se efetue o cálculo para o recolhimento da devida contribuição previdenciária.

12. O clube de futebol profissional teve substituídas todas as contribuições sobre a sua folha de pagamento pela contribuição de cinco por cento sobre a receita bruta de espetáculos desportivos, patrocínios, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão dos espetáculos desportivos. No entanto, não ficou clara a situação dos clubes de futebol profissional que também participam de espetáculos com renda em outras modalidades desportivas.

13. O Decreto nº 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, regulamentando a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, descreveu associação desportiva como entidade integrante obrigatória do Sistema Desportivo Nacional, definindo, também, o jogador profissional de futebol como aquele que tenha praticado essa modalidade de esporte com remuneração e vínculo empregatício em associação desportiva.

14. O clube de futebol profissional, como vem sendo tratado nas diversas leis, é a associação desportiva que, dentre as várias modalidades de esporte, possui uma equipe de futebol profissional, estando vinculada a Federação de seu Estado. Portanto, não se justifica a substituição contributiva da associação desportiva como um todo, mantendo numerosos empregados nos mais variados departamentos, com incidência da contribuição apenas sobre a receita bruta auferida no evento futebolístico.

15. A Lei nº 8.641, de 1993, ao se referir à contribuição devida pelos clubes de futebol profissional, não restringe sua incidência ao departamento de futebol, mas abrange a entidade como um todo, incluindo a sua participação em qualquer espetáculo desportivo em que tome parte. Jamais esta lei compreendeu o espetáculo desportivo como sendo apenas um espetáculo de futebol, inclusive, prevendo, no § 3º do artigo 1º, sanções às Federações e Confederações que não cumprirem o nela disposto. A Medida Provisória nº 1.523, de 1996 e suas reedições mantiveram o mesmo entendimento.

16. Para maior clareza desse entendimento, já em vigor, sugiro alteração na referida Medida Provisória, substituindo-se a denominação "clube de futebol profissional" por associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.

17. Ainda dentro desta visão, proponho, no § 6º, que se utilize a expressão "em qualquer modalidade desportiva."

18. A supressão do termo "contrato" visou trazer maior clareza à interpretação de receita proveniente de patrocínios, licenciamento de uso de marcas, propaganda, publicidade e transmissão de espetáculos desportivos.

19. Quanto à modificação sugerida para o § 7º da Lei nº 8.212, de 1991, a expressão "receita bruta decorrente da renda" seria substituída por "receita bruta", conforme esclarecimentos anteriores, relativos ao § 6º.

20. No § 7º, proponho, ainda, a retirada dos termos "Federação" e "Confederação", uma vez que poderiam restringir o entendimento de entidades promotoras de espetáculo apenas às relacionadas a equipe de futebol profissional. Com a nova redação sugerida, torna-se claro que é responsável pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária toda e qualquer entidade que promova o espetáculo desportivo, em qualquer modalidade.

21. Sugiro, também, que seja eliminado o § 8º da Medida Provisória atualmente em vigor, pois não compete às entidades promotoras de espetáculos desportivos fiscalizar a contribuição descontada dos empregados das associações desportivas que mantém equipes de futebol profissional. Além dessa atribuição não lhes ser pertinente, não teriam condições de saber se estes recolhimentos foram efetuados de forma correta.

22. Em substituição ao § 8º, tendo em vista a obtenção de maior controle sobre as receitas auferidas no evento desportivo, proponho que caiba à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

23. O § 9º teve sua redação modificada ao eliminar o termo "contrato", visando evitar dúvidas acerca da origem da receita auferida, uma vez que tal receita decorre de quaisquer pagamentos ao clube, independentemente de haverem sido formalizadas mediante contrato.

24. A alteração do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 é importante para acabar com discussões a respeito da extensão da solidariedade das empresas construtoras em relação às subempreiteiras e para aperfeiçoar os mecanismos de controle na arrecadação de contribuição sobre os produtos rurais.

25. A respeito das contribuições sobre a comercialização da produção rural, julgo necessário melhorar a arrecadação, coibindo a ação do intermediário entre o produtor e o adquirente formalizado, de modo a evitar evasão no recolhimento da contribuição previdenciária.

26. Pela Lei nº 8.212, de 1991, o responsável pelo recolhimento, naqueles casos, é justamente o atravessador, o intermediário, ou seja, aquela pessoa física que não é estabelecida, não tem matrícula e não está alcançado pela Lei quanto aos controles da fiscalização. Em tais casos, o produtor rural não sabe em qual empresa foi parar a sua produção e a empresa não sabe de qual produtor ela originou-se. A forma que entendemos ser necessária para arrecadar a contribuição sobre tais operações, posto que ocorreu o fato gerador, é responsabilizar pelo recolhimento a primeira empresa (pessoa jurídica) adquirente, independente de ter recebido a produção diretamente do produtor ou por meio de intermediários. É claro que entre a operação de venda pelo produtor (ocorrência do fato gerador) e a entrada no sub-rogado (recolhimento) haverá uma ou mais operações em que se estabelecerá implicitamente um diferimento, que resultará na facilidade de cobrança na operação seguinte.

27. Dessa forma, sugiro modificação nos incisos III e IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o que, por consequência, implica alteração no inciso X e a introdução de novo inciso para harmonizar o texto da lei.

28. No inciso VI, é proposta a introdução de disposição que expresse a solidariedade do contratante com o subempreiteiro e a eliminação do benefício de ordem, permitindo, assim, ao INSS cobrar do solidário mais acessível, possibilitando maior facilidade e agilidade no pagamento. Pela mesma razão - eliminação do benefício de ordem - proponho a alteração do art. 31.

29. A partir da competência de janeiro de 1995, quando foi instituída a Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional-TMCTN, substituída nos meses subsequentes pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS aplica juros moratórios equivalentes a um por cento no mês do pagamento das contribuições previdenciárias em atraso. Adotou-se esta opção em virtude da legislação introdutória da TMCTN/SELIC não ter previsto aplicação fracionada das mesmas, bem como de cobrança de juros moratórios a um por cento ao mês.

30. A nova redação do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, dada pelo art. 8º da Medida Provisória nº 1.571, contemplou essa questão, ao mandar aplicar a SELIC a partir do dia da concessão do parcelamento até o dia do pagamento. Restou, contudo, além da lacuna existente na legislação - a justificar o saneamento ora proposto para os arts. 34 e 38 da Lei nº 8.212, de 1991 - o fato de que a utilização da SELIC fracionada traria enormes dificuldades operacionais ao INSS, traduzidas na manutenção dos programas Sistema de Acréscimos Legais-SAL, Aviso de Acréscimos Legais-ACAL, Sistema de Débito-SISDEB, Plano de Informatização da Ação Fiscal-PIAF etc, e até mesmo na elaboração e divulgação de tabelas de cálculos distribuídas interna e externamente.

31. Ressalte-se ainda, existência de datas de vencimento diferentes para:

- Empresa - dia 2 do mês subsequente à competência ou dia útil imediatamente posterior, caso seja sábado, domingo ou feriado.
- Contribuinte individual - até o dia 15 do mês subsequente à competência.

- Parcelamento - até o dia 20 do cada mês.

32. A opção ventilada de aplicação da taxa referencial do SELIC integral no mês de vencimento das contribuições não resiste a nenhum argumento técnico ou legal. Portanto, esta possibilidade deve ser descartada de imediato.

33. A aplicação dos juros moratórios correspondentes a um por cento no mês de vencimento, de extremado ganho operacional, se percentualmente menor que a SELIC fracionada, pode ser compensada quando do pagamento da contribuição (se efetuado no início do mês). No caso do contribuinte individual, os juros moratórios, se aplicada a taxa referencial do SELIC fracionada, serão sempre menor que um por cento e, possivelmente, também no parcelamento.

34. A operacionalização da sistemática, originariamente prevista na MP nº 1.571, de 1997 e atualmente na MP nº 1523-8, de 1996, acarretará também:

- Aumento da carga de trabalho dos Postos de Arrecadação e Fiscalização-PAF, em face do preenchimento manual das Guias de Recolhimento da Previdência Social-GRPS diariamente, pois os interessados nem sempre dispõem dos índices diários da taxa referencial do SELIC, ou mesmo dos meios para obtê-los com rapidez.

- Reclamações dos contribuintes pela sobrecarga de trabalho devido ao preenchimento de várias GRPS num mesmo dia.

- Aumento da ocorrência de erros de preenchimento de GRPS provocadas pela demanda diária, nos PAF ou empresas, principalmente por possível desconhecimento do índice diário da taxa referencial do SELIC.

35. No que se refere ao art. 98 da Lei nº 8.212, de 1991, sem dúvida o maior entrave, hoje, a um melhor resultado nas execuções fiscais, tem sido os leilões negativos, os quais atingem quase 100% de incidência. Tal fato determina que todos os atos do processo de execução (localização de bens, penhora, vitória em embargos de devedor etc) resultem vãos. Os leilões repetem-se sem licitante, os bens deterioram-se e o INSS não recebe seu crédito.

36. As causas de tal fenômeno são várias, mas poder-se-ia citar como principal a pouca liquidez financeira, que faz com que praticamente inexistam licitantes capazes de pagamento à vista, por atrativo que seja o preço final de licitação. Agrava este fator o alargamento do crédito direto ao consumidor, que permite o acesso aos bens duráveis em prazos elásticos, o que retirou quase todo o público dos leilões judiciais.

37. Por estes motivos, proponho a elaboração de norma que discipline a arrematação do bem penhorado mediante pagamento parcelado, nos mesmos moldes do parcelamento previsto legalmente para os débitos previdenciários. Com isso, na prática, estar-se-ia repassando ao adquirente do bem levado a leilão nada mais do que as prerrogativas do devedor inadimplente.

38. As alterações na redação do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, são meras adequações à Lei nº 8.212, de 1991, observado, quanto ao garimpeiro que exerce sua atividade sem o concurso de empregados, o disposto no item 4.

39. A alteração na redação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991 tem por objetivo adequá-la ao art. 58 da mesma Lei, visto que a MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 (e reedições posteriores) estabeleceu que a regulamentação compete ao Poder Executivo.

40. O ajuste da redação proposto no art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991 é importante, visto que a atual redação permite ao dependente, por ocasião da morte do detentor da aposentadoria, obter pensão com valor superior ao valor do benefício que a originou.

41. A alteração proposta para o art. 86 visa fixar com precisão o liame entre a seqüela e a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

42. A alteração da redação do art. 102 da Lei nº 8.213, de 1991 visa dispor que a perda da qualidade de segurado importa na caducidade de seus direitos, exceto se, ao requerer o benefício,

mesmo após o período de manutenção dessa qualidade, o beneficiário tenha preenchido todos os requisitos inerentes a essa qualidade.

43. Atualmente, a revisão dos benefícios concedidos pela Previdência Social pode ser processada, a qualquer tempo, em razão de pedido do interessado ou por iniciativa do instituto. A alteração do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, objetiva estabelecer o prazo de dez anos para o pedido de revisão de benefícios já concedidos.

44. Quanto à inserção de nova disposição ao art. 122, atualmente inexistente, tal se dá em face de não se prejudicar o segurado que, tendo já completado o tempo de serviço necessário a aposentadoria integral, optou por continuar no mercado de trabalho, continuando a contribuir para a Previdência Social.

45. Quando da concessão do benefício de pensão, na década de 30, o objetivo foi de amparar a mulher que labutava na lide doméstica, numa época em que a responsabilidade pela manutenção da família incumbia ao homem, que era o cabeça-de-casal. À época, inclusive, a mulher, para trabalhar fora, precisava da autorização do marido. Atualmente, observa-se um crescente aumento da inserção da mulher no mercado de trabalho, em ambiente de reciprocidade de direitos, inclusive quanto à pensão, independentemente de quem seja o cônjuge (homem ou mulher) e da existência de dependência econômica. O que exige, portanto, mudanças legais de modo a preservar o princípio doutrinário que gerou tal benefício, ou seja, assegurar uma renda ao cônjuge sobrevivente que dependia de cujus, razão pela qual se sugere a inclusão de mais um inciso ao art. 124 da Lei nº 8.213/91.

46. A proposta de alteração do § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, tem por objetivo dispensar tratamento isonômico às empresas que se dedicam à produção rural, visto que não há razão para que sejam isentas de contribuição previdenciária sobre os produtos destinados ao plantio ou reflorestamento e o produto animal destinado à reprodução. Há de se ressaltar que, na sistemática atual, se determinada empresa trabalhar apenas com produtos isentos, encontrar-se-á em situação de total exclusão de contribuição: não contribuirá sobre a folha de pagamento, já que houve a substituição pela contribuição sobre a produção, e nem contribuirá sobre a produção, já que esta é totalmente isenta. Com a presente proposição, estar-se-á impedindo que algumas empresas fiquem totalmente isentas da contribuição previdenciária ao comercializarem apenas os produtos constantes do parágrafo cuja remissão se pretende suprimir.

47. A proposta de revogação dos arts. 139, 140 e 141, resulta da extinção dos benefícios de renda mensal vitalícia, auxílio-natalidade e auxílio-funeral pelo art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as providências que, em razão da urgência e relevância, submeto à consideração de Vossa Excelência. Receba na oportunidade os meus protestos da mais elevada consideração.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-9. DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei.

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35 e 98, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação.

“Art. 12.

.....

V -

.....

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não continua

"Art. 22

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores: avulsos

§ 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém a equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.”

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

"App. 28

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o aiustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º

d) a importância recebida a título de férias indenizadas:

e) a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

.....

“Art. 29.

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE		
CLASSE	SALÁRIO-BASE	NUMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	R\$ 120,00	12
2	R\$ 206,37	12
3	R\$ 309,56	24
4	R\$ 412,74	24
5	R\$ 515,93	36
6	R\$ 619,12	48
7	R\$ 722,30	48
8	R\$ 825,50	60
9	R\$ 928,68	60
10	R\$ 1.031,87	-

.....

“Art. 30.

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

X - a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção;

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

....."

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

....."

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços continuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

....."

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) sete por cento, no mês seguinte;
- c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinqüenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo."

"Art. 38.

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à primeira prestação, conforme o montante da dívida a parcelar e o prazo solicitado, sob pena de indeferimento do pedido."

"Art. 39.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receberem em dotação de pagamento.

§ 4º O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial a que se refere o § 3º."

"Art. 45.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 47.

I -

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

"Art. 55.

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário."

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

....."

"Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

Parágrafo único. Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995."

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;
II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública."

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput. 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 11.

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

“Art. 16.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

“Art. 55.

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem réciproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

emido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico anualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

"Απ. 96

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respetivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

"Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício."

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

“Art. 124.

VII - pensão por morte com aposentadoria, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

“Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.”

“Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de constitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado constitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

a) abster-se de constitui-los;

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.”

Art. 3º Os arts. 144 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.”

“Art. 453.

Parágrafo único. Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.”

Art. 4º Os arts. 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.”

“Art. 9º

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Parágrafo único. O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 7º O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

....
§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992."

Art. 8º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-8, de 28 de maio de 1997.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38, os arts. 99 e 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, os arts. 139, 140, 141 e 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V — como equiparado a trabalhador autônomo, alem dos casos previstos em legislação específica

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, alem do disposto no art. 23, é de

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave .

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, alem do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I — 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei n° 1.940⁽¹⁾, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22,

do Decreto-Lei n° 2.397⁽²⁾, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II — 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei n° 8.034⁽³⁾, de 12 de abril de 1990.

Art. 25 Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, alem da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarreamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvajamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II — para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III — para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês o salário-de-contribuição será proporcional ao numero de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição e de um salário-mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde a sua remuneração mínima definida em lei

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado o partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os

mesmos índices que os do reajusteamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial, para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei.

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929¹⁶, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321¹⁶, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238¹⁷, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494¹⁸, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela.

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)	
			1	2
1	1 (um) salário-mínimo	12		
2	Cr\$ 34.000,00	12		
3	Cr\$ 51.000,00	12		
4	Cr\$ 68.000,00	12		
5	Cr\$ 85.000,00	24		
6	Cr\$102.000,00	36		
7	Cr\$119.000,00	36		
8	Cr\$136.000,00	60		
9	Cr\$153.000,00	60		
10	Cr\$170.000,00			

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajusteamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

§ 2º O Segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela

§ 3º Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base poderão enquadrar-se em qual-

quer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso as classes seguintes, os interstícios respectivos

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regradir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regradiu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regradiu e a qual deseja retornar.

CAPÍTULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições, ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I. — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulso a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulso e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591¹⁹, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X — o segurado especial e obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores, intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 31 O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços continuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União

Art. 35 A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I — 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II — 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III — 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38.

IV — 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 38 As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento de parcelamento se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 39 O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado a inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

ARTIGO: 00045
LIVRO - LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO II - DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
ART. 00045 O DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL APURAR E CONSTITUIR SEUS CREDITOS EXTINGUE-SE APOS DEZ ANOS CONTADOS:
I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AOQUELE EM QUE O CREDITO PODERIA TER SIDO CONSTITUIDO;
II - DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, A CONSTITUIÇÃO DE CREDITO ANTERIORMENTE EFETUADA.
PAR 1. NO CASO DE SEGURADO EMPRESÁRIO OU AUTÔNOMO E EQUIPARADOS, O DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL APURAR E CONSTITUIR SEUS CREDITOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE, PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXTINGUE-SE EM 30 (TRINTA) ANOS.
PAR 2. PARA A APURAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DOS CREDITOS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, A SEGURIDADE SOCIAL UTILIZARÁ COMO BASE DE INCIDÊNCIA O VALOR DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS 36 (TRINTA E SEI ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO.
PAR 3. NO CASO DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TRATAM OS ARTS. 94 A 99 DA LEI 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, A BASE DE INCIDÊNCIA SERÁ A REMUNERAÇÃO SOBRE A QUAL INCIDE AS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME ESPECÍFICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A QUE ESTIVER FILIADO O INTERESSADO, CONFORME DISPUSER O REGULAMENTO, OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO ART. 28 DESTA LEI.

Art. 47 É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel de valor superior a Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório a disposição dos órgãos competentes

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independente de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25 não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 1.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuzer o regulamento.

Art. 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficiante de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal.

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social benéficiente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institu-

cionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para desapchar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 69 O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o caput deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 91 O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, as contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260, (16) de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea a do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1981, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades beneficiantes de assistência social, que atendam ao disposto no art. 55 desta lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos a Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta lei.

Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I — 4 (quatro) representantes do Governo Federal;
- II — 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:
 - a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;
 - b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividades;
 - c) 3 (três) representantes dos empregadores

§ 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o mesiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo

Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I — sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II — até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III — até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV — até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V — até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI — até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II — os pais;

III — o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I e presumida e a das demais deve ser comprovada

Art. 33 A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salários-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei.

Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sesenta e cinco) anos.

Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I — o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II — o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III — o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV — o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V — o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadra no art. 11 desta lei

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao antigo Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispufer o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispufer o regulamento

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispufer o regulamento

Art. 57 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 19

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial

Art. 58 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado receberia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente de trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do artigo 29 desta Lei.

Art. 94 Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 95 Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Art. 102 A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103 Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época propria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

Art. 130 Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131 A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Sumula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$100 000,00 (cem mil cruzados) a Cr\$10 000 000,00 (dez milhões de cruzados).

Parágrafo único A autoridade que reduzir ou revelar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, reavaliado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo posto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do artigo 11, as 12 (doze) contribuições mensais

§ 2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o resarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do artigo 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141 Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros)

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social

Art. 143 O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso

I - auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício,

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39

Art. 148 Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do combatente e do jogador profissional de futebol até que sejam revistas pelo Congresso Nacional

LEI N° 9.065 . DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

LEI N° 8.666 . DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 13. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a base de habilitação limita-se à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação

Parágrafo único. Para a venda de bens moveis avaliados, isolada ou globalmente, em cotação não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de execução em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório.

LEI N° 8.883 . . DE 3 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

LEI N° 8.881 . . DE 23 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI N° 9.317. DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.312, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;

c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definida.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique a compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior.

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior.

IX - cujo titular ou socio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º.

X - de cujo capital participe, como socio, outra pessoa jurídica;

XI - cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total.

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) locação ou administração de imóveis.

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

e) *factoring*,

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou socio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei.

XVIII - cujo titular, ou socio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º Na hipótese de inicio de atividade no ano-calendário imediatamente anterior àquela opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10 000,00 (dez mil reais) e R\$ 60 000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica a participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica a pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968

LEI N° 8.870 .DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 - , e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexistência das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do parágrafo 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição inuspensável para a renovação automática da sua inscrição.

LEI COMPLEMENTAR N° 52 . DE 15 DE JANEIRO DE 1996.

instui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e da outras providências.

LEI N° 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias

LEI N° 8.540, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dispositivos das Leis nºs 8.212^{1º}, de 24 de julho de 1991 e 8.315^{2º}, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada a Seguridade Social, e de:

I — dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II — um décimo pör cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribuir, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarcação, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 5º (Vetado).

LEI N.º 3.529 — DE 13 DE JANEIRO
de 1959

Dispõe sobre a aposentadoria dos
jornalistas profissionais.

DECRETO-LEI N.º 158, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a aposentadoria especial do aeronauta, e dá
vidências.

LEI N.º 5.527 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à
aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 28
de agosto de 1960, nas condições anteriores.

LEI N.º 5.939 — DE 19 DE NOVEMBRO
de 1973

Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras provisões.

LEI N.º 6.903, DE 30 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a aposentadoria dos
juízes temporários da União de que trata a
Lei Orgânica da Magistratura Nacional

LEI N.º 7.850, DE 23 DE OUTUBRO DE 1989

Considera penosa, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25
(vinte e cinco) anos de serviço, a atividade
profissional de telefonista.

LEI n.º 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de
julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social
recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter
irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração,
calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o *caput* desse artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

LEI N° 8.641, DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Estabelece normas de contribuição ao INSS dos clubes de futebol, parcelamento dos débitos, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, DE 28 DE MAIO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

MENSAGEM N° 367, DE 1997-CN
(nº 724/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.524-9, de 27 de junho de 1997, que "Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências"

Brasília, 27 de junho de 1997


Fernando Henrique Cardoso

E.M nº 74

Em 27 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.524-8, de 28 de maio de 1997, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisória ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção

Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção

Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Medida Provisória, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às atividades de Motorista e Motorista Oficial

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 524-8, de 28 de maio de 1997

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República

CÓDIGO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	ÓRGÃO	VAGOS
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA 26244-UFRGS/RN 26271-UNB 26277-FUFOP	3 1 1 1
026013-AGENTE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE	40601-SUDENE 40108-MCT 17000-MF	10 1 2
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA ACUCAREIRA	40602-SUDAM	2
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDUSTRIA MADEIREIRA	25000-MS	6
020002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFE	17000-MF 40103-MARE 13000-MAARA 25000-MS	44 1 2 3
010030-AGENTE DE COLOCACAO	26000-MTB 57202-INSS	31 43
010040-AGENTE DE DRAGAGEM E BARRAGEM	49000-MT	1
010020-AGENTE DE INSPECACAO DE IND. E COMERCIO	17000-MF 40603-SUFRAMA	1 20
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	40801-EX-TER/AP 15000-ME	2 2
010043-AGENTE DE MECANIZACAO DE APOIO	16000-MEX 17000-MF 20000-MJ 20115-DPF 21000-MAER 26000-MTB 32000-MME 40602-SUDAM 42201-INCRA 42204-DNOCs 49000-MT 49201-DNER 70000-MM 43000-EX-MBES 13000-MAARA 40108-MCT 13000-MAARA	14 65 2 2 13 1 1 4 3 13 6 7 11 1 1 1 104 2
012002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	

053042-AGENTE DE PORTARIA	20115-DPF	45
012002-AGENTE DE PORTARIA	15000-ME	40
	57202-INSS	648
	16000-MEX	811
	26000-MTB	152
	17000-MF	451
	17201-SUNAB	19
	20000-MJ	31
	42201-INCRA	151
	20000-MJ	1
	40701-IBAMA	65
	21000-MAER	257
	23000-MPAS	13
	25000-MS	605
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
012002-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	65
062086-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	135
012002-AGENTE DE PORTARIA	26268-UNIR	1
	28000-MICT	20
	40103-MARE	30
	32000-MME	26
	49000-MT	78
	40105-EMFA	14
	40106-AGU	1
	40107-MINC	5
	20113-MPLAN	3
	41000-MC	34
	40601-SUDENE	59
	40109-EX-MIR	25
	42204-DNOCS	102
	40602-SUDAM	35
	40603-SUFRAMA	16
	40801-EX-TER/AP	21
	70000-MM	75
	40802-EX-TER/AC	22
	40803-EX-TER/RO	16
	49201-DNER	263
	40804-EX-TER/RR	3
048013-AGENTE DE PORTARIA	43000-EX-MBES	14
053042-AGENTE DE PORTARIA	43202-EX-LBA	33
	32000-MME	1
	17000-MF	1
	40701-IBAMA	2
	35201-FAG	16
	36205-FNS	3
	40108-MCT	4
	43202-EX-LBA	3
	26000-MTB	2
	40105-EMFA	1
	49201-DNER	12
	40301-CNEN	3
	36205-FNS	1
022003-AGENTE DE SERV. GERAIS OP. CON. TEC.	16000-MEX	17
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	20000-MJ	1
	21000-MAER	8
	25000-MS	129
	57202-INSS	51
	26000-MTB	1
	40105-EMFA	15
	40802-EX-TER/AC	1
	70000-MM	16
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	13000-MAARA	30
	16000-MEX	125
	17000-MF	50
	20000-MJ	2
	21000-MAER	46
	26000-MTB	3
	32000-MME	15
	49000-MT	207
	35000-MRE	5
	40103-MARE	4
	40109-EX-MIR	18
	20113-MPLAN	3
	49201-DNER	1.469
	42204-DNOCS	53
	40601-SUDENE	2
	41000-MC	12
	70000-MM	28
	40107-MINC	1
	43000-EX-MBES	2
	20115-DPF	1
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	24205-FBN	2
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	24204-IPHAN	4
	36205-FNS	6
	13000-MAARA	54
	35000-MRE	12
	40701-IBAMA	1
	13000-MAARA	23
	36205-FNS	10
	30202-FUNAI	8
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	15000-ME	11
089006-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	16000-MEX	20
022004-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	17000-MF	70
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	26000-MTB	33
028087-AGENTE DE VIGILANCIA		

028087-AGENTE DE VIGILANCIA	17201-SUNAB	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	20000-MJ	2
	20115-DFP	8
	21000-MAER	48
	23000-MPAS	5
	24204-IPHAN	4
	25000-MS	228
	57202-INSS	103
	41000-MC	16
	36205-FNS	52
	26293-FUNTEV	22
	28000-MICT	1
	32000-MME	5
	49000-MT	57
	40103-MARE	1
	20113-MPLAN	1
	49201-DNER	202
	40602-SUDAM	9
	40603-SURFRAMA	5
	40701-IBAMA	13
	42204-DNOCs	29
	45205-IBGE	11
	57202-INSS	1
	70000-MM	11
	40109-EX-MIR	4
	40701-IBAMA	1
	42201-INCRA	3
	43000-EX-MBES	3
	40403-FCRB	15
	49201-DNER	1
	40701-IBAMA	2
	40601-SUDENE	10
	36201-FIOCRUZ	4
	26297-FAE	1
	26293-FUNTEV	1
	16000-MEX	1
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	2
	26239-UFPA	2
	26253-FCAP	2
	26282-UFV	2
	26262-UNIFESP	1
	26316-EAFSUSA	1
	26201-C.PEDROII	1
	26233-UFCE	2
	26235-UFGO	4
	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	27
	26250-UFRR	2
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	1
	26277-FUFOP	1
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26284-FFFCMPA	2
	26328-EAFMACHADO	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	40604-EMBRATUR	1
	26216-ETF/PI	1
	16000-MEX	1
	26329-EAFSALINAS	1
	26242-UFPE	6
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	2
	40301-CNEN	2
	26337-EAFCERES	2
	26340-EAFSGABRI	1
	26206-ETF/CE	1
	26304-EAFIGUATU	1
	26262-UNIFESP	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26318-EAFBJARDIM	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAPSBNF	1
	26293-FUNTEV	4
	40301-CNEN	1
	13000-MAARA	1
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	1
	26244-UFRGS/RS	8
	26246-UFSC	1
	26269-UNIRIO	2
	26274-UFU	1
	16000-MEX	1
050019-APONTADOR FISCAL		

026021-ARTIFICE DE MECANICA	26236-UFF	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	73
	32000-MME	4
	35000-MRE	4
	40103-MARE	1
	40105-EMFA	1
	20113-MPLAN	1
	40109-EX-MIR	3
	40601-SUDENE	6
	40602-SUDAM	3
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
	36205-FNS	1
	41000-MC	22
	42204-DNOCs	62
	49000-MT	194
	49201-DNER	362
	70000-MM	72
007052-ARTIFICE DE MECANICA	42204-DNOCs	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	42201-INCRa	6
	43000-EX-MBES	3
	40111-MMARHAL	2
	26220-ETP/SP	2
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	228
	70000-MM	7
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	3
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	8
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	3
007059-ARTIFICE NA ESPECIALIDADE DE CALDEIRA	16000-MEX	4
070200-ARTIFICE P-030-94-86	13000-MAARA	1
042069-ARTIFICE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	11
053072-ARTIFICE DE CARP. E MARCENARIA	43202-EX-LBA	3
054051-ARTIFICE DE ELETRICIDADE	43202-EX-LBA	2
044021-ARTIFICE DE MANUTENCAO	40501-CNPQ	1
053074-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	13
054073-ARTIFICE DE PINTURA E ALVENARIA	43202-EX-LBA	4
042070-ARTIFICE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	35000-MRE	1
	40701-IBAMA	4
064009-ASCENSORISTA	26201-C. PEDROTTI	1
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA	2
	26236-UFF	1
064009-ASCENSORISTA	26238-UFGM	5
062085-ASCENSORISTA	26241-UFRP	13
064009-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	2
062085-ASCENSORISTA	26245-UFRJ	10
	26245-UFRJ	6
	26247-UFSM/RS	1
	26269-UNIRIO	4
	26242-UFPE	2
022019-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	3
045026-ASCENSORISTA	16201-FIOCRUZ	2
	45205-IBGE	9
064009-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	1
053017-ASCENSORISTA	43202-EX-LBA	2
064009-ASCENSORISTA	26231-UFLA	4
	26256-CEFET/RJ	1
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	1
064009-ASCENSORISTA	26238-UFGM	1
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA	2
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070006-ASSIST. DE CONTABILIDADE - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	1
070003-ASSIST. ADMINISTRATIVO I - P-303-94-86	13000-MAARA	1
	16000-MEX	1
026033-ASSISTENTE DE MANUTENCAO	13000-MAARA	1
045001-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS	40604-EMBRATUR	1
046076-ASSISTENTE DE PROJETOS ESPECIAIS SENIOR	40604-EMBRATUR	2
044042-ASSISTENTE DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	2
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
010060-AUX. OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	21000-MAER	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	16205-FNS	13
064011-AUXILIAR DE ALFAIATE	16233-UFCE	1
044070-AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	40301-CNEN	1
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	43201-EX-FCBIA	231
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	1
	43201-EX-FCBIA	10
044032-AUXILIAR DE ARQUIVO	40501-CNPQ	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	17000-MF	9
	21000-MAER	19
	25000-MS	33
	32000-MME	2
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	27
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40803-EX-TER/RO	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	121
	49000-MT	23
	36205-FNS	2
	43000-EX-MBES	1

042065-AUXILIAR DE ASSUNTOS CULTURAIS	40701-IBAMA	1
044033-AUXILIAR DE BIBLIOTECA E DOCUMENTACAO	40501-CNPQ	2
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26241-UFRJ	1
	26244-UFRGS/RS	5
	26245-UFRJ	2
	26278-FUPEL	1
	26281-FUFS	1
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	7
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	13000-MAARA	4
044073-AUXILIAR DE COMUNICACAO SOCIAL	40301-CNEN	1
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	6
042085-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	40301-CNEN	1
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	9
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26211-ETF/OP	1
	26232-UFBA	1
	26234-UFES	2
	26236-UFF	1
	26238-UFMG	11
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	7
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	10
	26274-UFU	1
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	3
	26242-UFPE	1
	26243-UFRN	6
	26279-UFPI	2
	36205-FNS	1
028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	26204-CEFET/BA	8
064038-AUXILIAR DE ELECTRICISTA	26205-ETF/CAMPOS	1
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	7
	26214-ETF/PE-RS	2
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	1
	26222-ETFR	1
	26235-UFGO	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	6
	26257-CEFET/MG	1
	26274-UFU	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26242-UFPE	3
	26262-UNIFESP	1
	26210-ETF/MT	2
	26211-ETF/OP	1
	26208-ETF/GO	1
	26246-UFSC	1
	26216-ETF/PI	3
	26206-ETF/CE	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	5
	26242-UFPE	3
	26342-EAFRIOSUL	1
044075-AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	40301-CNEN	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	2
043035-AUXILIAR DE ESTATISTICA	30202-FUNAI	2
076042-AUXILIAR DE ESTATISTICA (SUCAM)	36205-FNS	1
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	3
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	1
	26276-UFMT	1
064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26313-EAFUBERABA	12
	26332-EAFCACERES	11
	26337-EAFCERES	3
	26333-EAFALEGRET	12
	26335-EAFSTERESA	12
	26307-EAFSAOLUIS	12
	26302-EAFCATU	9
	26341-EAFSOMBIRIO	2
	26328-EAFMACHADO	12
	26312-EAFRPOMBA	11
	26327-EAFINCONFI	11
	26340-EAFSGABRI	5
	26303-EAFCRATO	12
	26305-EAFALEGRE	11
	26311-EAFMUZAMBI	12
	26324-EAFCOLATIN	12
	26338-EAFSVSUL	11
	26315-EAFCASTANH	12
	26321-EAFJ.KUBST	11
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	11
	26309-EAFBARBACE	12
	26343-EAFAJT	5
	26323-EAFSERTAO	10
	26308-EAFBAMBU	11
	26304-EAFIGUATU	12

26342-EAFRIOSUL	7	
26310-EAFJANUARI	11	
26322-EAFCONCORD	11	
26326-EAFCUIABA	12	
26306-EAFRIOVERD	11	
26339-EAFCOLORAD	5	
26320-EAFSCRISTO	12	
26301-EAFMANAUS	12	
26317-EAFBARREIR	11	
26314-EAFUBERLAN	12	
26325-EAFURUTAI	11	
26330-EAFVANGEL	7	
26316-EAFSOUSA	12	
26329-EAFSALINAS	11	
26319-EAFSTOANTA	12	
26345-EAFCODO	10	
26344-EAFSI	10	
26346-EAFSBONF	10	
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	45206-IPEA	7
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	13000-MAARA	17
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26293-FUNTEV	2
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	26000-MTB	1
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	57202-INSS	1
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	43202-EX-LBA	11
064040-AUXILIAR DE MECANICA	16000-MEX	1
040103-MARE	40103-MARE	1
026244-UFRGS/R5	26244-UFRGS/R5	6
026245-UFRJ	26245-UFRJ	2
026271-UNB	26271-UNB	1
26210-ETF/MT	26210-ETF/MT	1
26204-CEFET/BA	26204-CEFET/BA	3
26215-ETF/PE	26215-ETF/PE	4
26245-UFRJ	26245-UFRJ	2
26247-UFSM/R5	26247-UFSM/R5	1
26277-FUFOP	26277-FUFOP	1
26219-ETF/SC	26219-ETF/SC	1
26256-CEFET/RJ	26256-CEFET/RJ	1
26214-ETF/PE- RS	26214-ETF/PE- RS	1
26206-ETF/CE	26206-ETF/CE	2
26221-ETF/SE	26221-ETF/SE	1
26222-ETF/PR	26222-ETF/PR	1
26203-ETF/AM	26203-ETF/AM	1
26207-ETF/ES	26207-ETF/ES	2
26232-UFBA	26232-UFBA	1
26245-UFRJ	26245-UFRJ	1
43202-EX-LBA	43202-EX-LBA	1
40501-CNPQ	40501-CNPQ	3
26238-UFMG	26238-UFMG	1
26293-FUNTEV	26293-FUNTEV	5
26241-UFPR	26241-UFPR	1
40103-MARE	40103-MARE	1
57202-INSS	57202-INSS	2
43202-EX-LBA	43202-EX-LBA	26
36201-FIOCRUZ	36201-FIOCRUZ	1
26244-UFRGS/R5	26244-UFRGS/R5	2
40501-CNPQ	40501-CNPQ	1
36201-FIOCRUZ	36201-FIOCRUZ	14
13000-MAARA	13000-MAARA	8
30202-FUNAI	30202-FUNAI	68
36205-FNS	36205-FNS	159
24203-IBAC	24203-IBAC	5
24204-IPHAN	24204-IPHAN	2
26293-FUNTEV	26293-FUNTEV	23
35205-FNS	35205-FNS	14
57202-INSS	57202-INSS	1
40403-FCRB	40403-FCRB	1
40601-SUDENE	40601-SUDENE	122
41201-INCPA	41201-INCPA	25
43202-EX-LBA	43202-EX-LBA	264
23000-MPAS	23000-MPAS	1
57202-INSS	57202-INSS	3
45203-CVM	45203-CVM	3
45203-CVM	45203-CVM	5
45208-SUSEP	45208-SUSEP	14
21300-AEB	21300-AEB	14
40604-EMBRATUR	40604-EMBRATUR	5
40501-CNPQ	40501-CNPQ	5
41202-EX-LBA	41202-EX-LBA	1
26292-FUN	26292-FUN	1
40301-CNEN	40301-CNEN	3
26244-UFRGS/R5	26244-UFRGS/R5	2
26263-UFLA	26263-UFLA	1
26241-UFPR	26241-UFPR	2
32000-MME	32000-MME	1
40804-EX-TER/RR	40804-EX-TER/RR	1
70000-MM	70000-MM	2
15000-ME	15000-ME	1
24205-FBN	24205-FBN	1
40701-IBAMA	40701-IBAMA	38
26201-C.PEDROII	26201-C.PEDROII	3
26205-ETF/CAMPOS	26205-ETF/CAMPOS	1
26213-ETF/PB	26213-ETF/PB	1
26234-UFES	26234-UFES	1
26236-UFF	26236-UFF	3
26238-UFMG	26238-UFMG	2

26245-UFRJ	33	
26269-UNIRIO	2	
26271-UNB	19	
26276-UFMT	1	
26277-FUPOP	2	
26279-UFIGI	2	
26281-FUFS	1	
26282-UFGV	7	
26283-UFMS	6	
26105-I.B.CONST	2	
26231-UFLAL	6	
26270-FUAM	14	
26239-UFPF	9	
26321-EAFJ.KUBST	2	
26243-UFRN	5	
022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40403-FCRB	3
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	36205-FNS	5
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS	40701-IBAMA	12
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35201-FAG	2
13000-MAARA	25	
57202-INSS	358	
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	27
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	23
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	126
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	987
17000-MP	83	
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF	9
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	52
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	8
20000-MJ	12	
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	1.980
20115-DPF	5	
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	10
21000-MAER	389	
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAFR	38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	99
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	24
49201-DNER	108	
36205-FNS	6	
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26250-UPRR	2
28000-MICT	1	
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MME	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	5
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35000-MRE	3
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	7
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	1
40105-EMFA	47	
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	18
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	1
24204-IPHAN	1	
40111-MMARHAL	29	
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	1
40109-EX-MIR	6	
42204-DNOCs	18	
40801-EX-TER/AP	6	
40802-EX-TER/AC	5	
40803-EX-TER/RO	7	
40803-EX-TER/RO	6	
49201-DNER	183	
40804-EX-TER/RR	4	
42201-INCRA	1	
41000-MC	47	
41000-MC	6	
49000-MT	455	
70000-MM	307	
70000-MM	12	
26106-FNDE	1	
42204-DNOCs	2	
28000-MICT	15	
42201-INCRA	5	
43000-EX-MBES	5	
43000-EX-MBES	2	
26270-FUAM	1	
16100-F OSORIO	2	
24203-IBAC	1	
40804-EX-TER/RR	1	
36205-FNS	3	
40202-ENAP	3	
45206-IPEA	11	
43202-EX-LBA	20	
26104-INES	1	
26105-I.B.CONST	1	
26201-C.PEDROII	1	
26240-UFPB	3	
26245-UFRJ	4	
26327-EAFINCONFI	1	
26304-EAFIGUATU	1	
40403-FCRB	1	

028023-CABELEREIRO	26293-FUNTEV	1
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	2
065019-CARPINTEIRO	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	5
	26207-ETF/ES	8
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26217-ETFO/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	1
	26220-ETF/SP	1
	26222-ETFR	1
	26232-UFBA	11
	26234-UFES	1
	26238-UFMG	2
	26240-UFPB	1
	26241-UFR	2
	26243-UFRN	6
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	6
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	3
	26273-FURG	2
	26275-UFAC	3
	26277-FUFOP	2
	26282-UFRV	9
	26283-UFMS	2
	26293-FUNTEV	3
	26322-EAFCONCORD	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26341-EAFSOMBRIA	1
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26246-UFSC	1
	26327-EAFINCONFI	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26333-EAFALEGRET	1
	26300-EAFSATUBA	1
	26331-EAFARAGUAT	2
	26318-EAFBJARDIM	2
	26309-EAFBARBACE	1
	26343-EAFAJT	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26308-ETF/GO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26316-ETF/PI	3
	26321-ETF/SE	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26319-EAFSTOANTA	1
	26235-UFGO	1
	26145-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
	26346-EAFSBONF	1
028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	4
050002-CARTEIRO	17000-MF	1
	41000-MC	1
	49000-MT	1
	42201-INCRA	1
042043-COMANDANTE DE AERONAVE	45205-IBGE	4
047064-COMPOSITOR PAGINADOR FORMULISTA	25000-MS	1
050001-CONDUTOR DE MALAS	49000-MT	2
026068-CONTINUO	13000-MAARA	6
062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	2
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	2
	26212-ETF/PA	1
	26213-ETF/PB	1
	26216-ETF/PI	2
	26217-ETFO/RJ	2
	26232-UFBA	43
	26233-UFCE	12
	26234-UFES	6
	26236-UFF	19
	26237-UFJF	6
	26238-UFMG	12
	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	5
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	22
	26240-UFPB	3
	26243-UFRN	12
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	10
	26245-UFRJ	31
	26261-EFEI	3
	26254-ESAM	1
	26259-UNIRIO	3
064026-CONTINUO	26271-UNB	4
062083-CONTINUO		
064026-CONTINUO		
062083-CONTINUO		
064026-CONTINUO		
062083-CONTINUO		
064026-CONTINUO		
062083-CONTINUO		

064026-CONTINUO	26271-UNB	6
044019-CONTINUO	26272-FUMA	2
062083-CONTINUO	26273-FURG	1
064026-CONTINUO	26275-UFAC	4
062083-CONTINUO	26276-UFMT	1
064026-CONTINUO	26277-FUFOP	1
062083-CONTINUO	26278-FUFPEL	2
064026-CONTINUO	26279-FUFPEL	1
062083-CONTINUO	26280-FUFSCAR	1
044019-CONTINUO	26282-UFV	15
053022-CONTINUO	26283-UFMS	2
064026-CONTINUO	26285-FUNREI	1
044019-CONTINUO	40604-EMBRATUR	2
053022-CONTINUO	45205-IBGE	43
064026-CONTINUO	45205-IBGE	4
044019-CONTINUO	26244-UFRGS/RS	4
062083-CONTINUO	26279-UFPI	5
064026-CONTINUO	26201-C.PEDROII	2
064026-CONTINUO	40501-CNPO	1
022055-CONTINUO	26219-ETF/SC	1
062083-CONTINUO	13000-MAARA	1
064026-CONTINUO	26231-UFAL	3
053022-CONTINUO	26231-UFAL	5
062083-CONTINUO	40301-CNEN	1
064026-CONTINUO	26246-UFSC	5
062083-CONTINUO	26246-UFSC	11
064026-CONTINUO	26262-UNIFESP	5
062083-CONTINUO	26254-FMTM	1
064026-CONTINUO	26242-UFPE	9
062083-CONTINUO	26270-FUAM	1
064026-CONTINUO	26286-UNIFAP	1
062083-CONTINUO	26232-UFBA	2
064026-CONTINUO	26208-ETF/GO	1
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	26279-UFPI	1
022057-CONTRA-MESTRE	13000-MAARA	5
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	7
026071-COORDENADOR	36205-FNS	15
064027-COPEIRO	36205-FNS	1
062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	1
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	26104-INES	9
022057-CONTRA-MESTRE	26105-I.B.CONST	4
028045-CONTRAMESTRE	26217-ETFQ/RJ	1
026071-COORDENADOR	26232-UFBA	2
064027-COPEIRO	26233-UFCE	4
062083-CONTINUO	26234-UFES	10
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	26236-UF	5
022057-CONTRA-MESTRE	26237-UFJF	2
028045-CONTRAMESTRE	26238-UFMG	7
026071-COORDENADOR	26240-UFPB	5
064027-COPEIRO	26241-UFPR	6
062083-CONTINUO	26243-UFRN	13
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	26244-UFRGS/RS	5
022057-CONTRA-MESTRE	26245-UFRJ	33
028045-CONTRAMESTRE	26271-UNB	31
026071-COORDENADOR	26247-UFSM/RS	5
064027-COPEIRO	26249-UFRJ	2
062083-CONTINUO	26269-UNIRIO	15
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	26270-FUAM	4
022057-CONTRA-MESTRE	26272-FUMA	2
028045-CONTRAMESTRE	26273-FURG	1
026071-COORDENADOR	26274-UFU	2
064027-COPEIRO	26276-UFMT	2
062083-CONTINUO	26278-FUFPEL	3
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	26280-FUFSCAR	1
022057-CONTRA-MESTRE	26283-UFMS	2
028045-CONTRAMESTRE	26285-FUNREI	1
026071-COORDENADOR	36205-FNS	1
064027-COPEIRO	40604-EMBRATUR	5
062083-CONTINUO	40804-EX-TER/RR	2
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	45205-IBGE	4
022057-CONTRA-MESTRE	26242-UEPE	8
028045-CONTRAMESTRE	26279-UFPI	5
026071-COORDENADOR	40501-CNPO	1
064027-COPEIRO	26231-UFAL	16
062083-CONTINUO	26246-UFSC	4
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	40301-CNEN	1
022057-CONTRA-MESTRE	15000-ME	1
028045-CONTRAMESTRE	45205-IBGE	3
026071-COORDENADOR	26293-FUNTEV	2
064027-COPEIRO	26105-I.B.CONST	2
062083-CONTINUO	26232-UFBA	2
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	26234-UFES	1
022057-CONTRA-MESTRE	26235-UFGO	2
028045-CONTRAMESTRE	26236-UF	1
026071-COORDENADOR	26238-UFMG	1
064027-COPEIRO	26241-UFPR	4
062083-CONTINUO	26243-UFRN	5
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	26245-UFRJ	5
022057-CONTRA-MESTRE	26247-UFSM/RS	2
028045-CONTRAMESTRE	26270-FUAM	2
026071-COORDENADOR	26274-UFU	2
064027-COPEIRO	26282-UFV	1
062083-CONTINUO	26283-UFMS	1
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	26293-FUNTEV	6
022057-CONTRA-MESTRE	43202-EX-LBA	13

065022-COSTUREIRO	26262-UNIFESP	4
022060-COZINHEIRO	25246-UFSC	2
065023-COZINHEIRO	26231-UFAL	1
	13000-MAARA	8
	25104-INES	6
	25105-I.B.CONST	4
	25232-UFBA	4
	25233-UFCE	1
	25234-UFES	5
	25235-UFGO	3
	25236-UFF	3
	25237-UFJF	4
	26238-UFMG	10
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	6
062091-COZINHEIRO	26241-UFPR	1
065023-COZINHEIRO	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	26
	26244-UFRGS/RS	8
	26247-UFSM/RS	10
	26245-UFRJ	15
	26248-UFRPE	1
	26249-UFRRJ	1
	26254-FMTM	1
	26270-FUAM	6
	26271-UNB	10
	26274-UFU	3
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	2
	26279-UFPI	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	3
	26285-FUNREI	2
044025-COZINHEIRO	36201-FIOCRUZ	3
065023-COZINHEIRO	26231-UFAL	1
044025-COZINHEIRO	40301-CNEN	2
065023-COZINHEIRO	26246-UFSC	13
	26262-UNIFESP	2
053021-COZINHEIRO (A)	40103-MARE	1
	43202-EX-LBA	14
047079-DISTRIBUIDOR	45205-IBGE	1
047080-DOBRADOR	45205-IBGE	3
026092-ELETRICISTA	26293-FUNTEV	3
050063-ELETRICISTA	35201-FAG	1
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26243-UFRN	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26269-UNIRIO	1
045090-ELETRICISTA DE MANUTENCAO	40301-CNEN	2
026093-ELETRICISTA GERAL	26293-FUNTEV	1
062016-ELETRICISTA-AREA	26244-UFRGS/RS	8
	26105-I.B.CONST	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	6
	26209-CEFET/MA	1
	26218-ETF/RN	1
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26234-UFES	2
	26235-UFGO	2
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	2
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	10
	26245-UFRJ	19
	26247-UFSM/RS	3
	26258-CEFET/PR	4
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	4
	26272-FUMA	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UFV	5
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	2
	26231-UFAL	3
	26246-UFSC	3
	26217-ETFO/RJ	1
	26263-UNIFESP	1
062017-ENCADERNADOR	26105-I.B.CONST	3
	26232-UFBA	1
	26238-UFMG	1
	26241-UFPR	5
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	4
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
045056-ENCADERNADOR	26305-EAFALEGRE	1
	36201-FIOCRUZ	2

062017-ENCADERNADOR	26246-UFSC	4
047065-ENCADERNADOR ESPECIALIZADO	45205-IBGE	6
047092-ENCANADOR	40301-CNEN	1
062090-ENCANADOR BOMBEIRO	26333-EAFALEGRET	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	26321-EAFJ. KUBST	1
	26331-EAFARAGUAT	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26339-EAFCOLORAD	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26345-EAFCODO	1
	26344-EAFSI	1
065026-ENCANADOR-AREA	26346-EAFSHONF	1
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	3
	26207-ETF/ES	3
	26208-ETF/GO	1
	26216-ETF/PI	2
	26221-ETF/SE	2
	26232-UFBA	4
	26233-UFCE	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	8
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	8
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26263-UNIRIO	2
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	1
	26337-EAFCERES	1
089020-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	26104-INES	1
083024-ENCARREGADO DE MANUTENCAO	26246-UFSC	1
005009-ESCRIVAO POL FEDERAL MC 910027877-7	26328-EAFMACHADO	1
065027-ESTOFADOR	26262-UNIFESP	2
	26206-ETF/CE	2
	26000-MTB	2
	26242-UFPE	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26231-UFAL	1
	24204-IPHAN	7
	24205-FBN	3
	20115-DPF	1
	26245-UFRJ	1
	26271-UNB	1
	13000-MAARA	2
	45205-IBGE	2
022068-FISCAL DE OBRAS	26232-UFBA	11
047081-FUNDIDOR DE MONOTIPO	26241-UFPR	2
065030-GARCON	26273-UNB	3
	26244-UFRGS/RS	1
	26243-UFRN	1
022070-GOVERNANTA	13000-MAARA	1
022071-GRAFICO	13000-MAARA	9
043015-GRAFICO	43202-EX-LBA	2
055036-GUARDA	21000-MAER	1
089009-GUARDA	24204-IPHAN	1
028027-GUARDA-ROUPEIRO	26293-FUNTEV	2
043043-GUIA DE MUSEU	40403-FCRB	4
062023-IMPRESSOR	26202-ETF/AL	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	1
	26232-UFBA	2
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	2
	26236-UFF	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26245-UFRJ	4
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	1
	26274-UFU	1
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	1
028049-IMPRESSOR	26300-EAFSATUBA	1
062023-IMPRESSOR	36205-FNS	1
047066-IMPRESSOR OFFSET	26262-UNIFESP	1
047067-IMPRESSOR TIPOGRAFICO	26242-UFPE	2
042006-INSPECTOR DE ALUNOS	45205-IBGE	4
065031-JARDINEIRO	40301-CNEN	1
	45205-IBGE	8
	45205-IBGE	1
	26316-EAFSOUSA	1
	15000-ME	1
	26232-UFBA	3

26243-UFRN	15
26233-UFCB	2
26234-UFES	3
26235-UFGO	4
26236-UFF	2
26237-UFJF	1
26238-UFMG	1
26240-UFPB	3
26244-UFRGS/RS	6
26245-UFRJ	17
26247-UFSM/RS	1
26249-UFRRJ	3
26253-FCAP	1
26258-CEFET/PR	2
26261-EFEI	1
26268-UNIR	4
26270-FUAM	1
26271-UNB	3
26272-FUMA	2
26273-FURG	2
26274-UFU	3
26275-UFAC	1
26276-UFMT	6
26277-FUFOP	1
26282-UFGV	6
26283-UFMS	1
26285-FUNREI	1
26300-EAFSATUBA	1
26308-EAFBAMBUI	1
26320-ETP/SP	1
26328-EAFMACHADO	1
26213-ETF/PB	1
26207-ETF/ES	2
26231-UFAL	2
40301-CNEN	1
26320-EAFSCRISTO	1
26246-UFSC	5
26262-UNIFESP	1
26232-UFBA	1
26244-UFRGS/RS	28
36205-FNS	1
43202-EX-LBA	2
26337-EAFCERES	1
26238-UFMG	3
40601-SUDENE	1
26204-CEFET/BA	5
26206-ETP/CE	2
26207-ETP/ES	4
26208-ETP/GO	1
26215-ETP/PE	1
26216-ETP/PI	2
26219-ETP/SC	2
26232-UFBA	4
26234-UFES	1
26237-UFJF	1
26240-UFPB	2
26241-UFRPR	1
26243-UFRN	3
26244-UFRGS/RS	7
26245-UFRJ	17
26253-FCAP	1
26257-CEFET/MG	1
26258-CEFET/PR	5
26268-UNIR	1
26269-UNIRIO	1
26270-FUAM	2
26271-UNB	8
26276-UFMT	2
26277-FUFOP	1
26281-UFGV	1
26282-UFGV	3
26293-FUNTEV	1
26231-UFAL	3
26000-MTB	1
26221-ETP/SE	2
26242-UFPE	1
40301-CNEN	1
26256-CEFET/RJ	1
26279-UFGV	1
26232-UFBA	1
26271-UNB	1
26105-I.B.CONST	1
26293-FUNTEV	1
40301-CNEN	1
40301-CNEN	3
26201-C.PEDROII	1
26203-ETP/AM	1
26204-CEFET/BA	5
26205-ETP/CAMPOS	2
26215-ETP/PE	4
26218-ETP/RN	2
26220-ETP/SP	1
26232-UFBA	2
26235-UFGO	2
26238-UFMG	3

26239-UFPA	1
26240-UFPB	3
26241-UFPR	6
26243-UFRN	3
26245-UFRJ	12
26247-UFSM/RS	3
26249-UFRRJ	3
26254-FMTM	1
26271-UNB	3
26277-FUPOP	1
26278-FUPEL	1
26282-UFV	3
26246-UFSC	1
26262-UNIFESP	1
26256-CEFET/RJ	1
26214-ETF/PE- RS	1
26222-ETFR	1
26242-UFPE	5
26207-ETF/ES	2
43202-EX-LBA	2
24204-IPHAN	7
36205-FNS	50
40801-EX-TER/AP	7
40301-CNEN	7
15000-ME	1
36205-FNS	1
36201-FIOCRUZ	5
45205-IBGE	3
26243-UFRN	1
13000-MAARA	40
13000-MAARA	1
30202-FUNAI	16
26232-UFBA	10
24203-IBAC	4
24204-IPHAN	6
24205-FBN	2
26240-UFPB	15
36205-FNS	87
26104-INES	2
26105-I.B.CONST	2
26106-FNDE	1
26201-C.PEDROII	2
26204-CEFET/BA	6
26207-ETF/ES	6
26213-ETF/PB	2
26216-ETF/PI	2
26217-ETFO/RJ	1
26218-ETF/RN	2
26219-ETF/SC	1
26221-ETF/SE	1
26222-ETFR	2
26233-UFCE	8
26234-UFES	3
26235-UFGO	9
26236-UFF	19
26237-UFJF	2
26238-UFMG	15
26239-UFRP	20
26241-UFR	9
26243-UFRN	20
26244-UFRGS/RS	22
26245-UFRJ	29
26247-UFSM/RS	6
26253-FCAP	3
26255-FAFEOD	1
26256-CEFET/RJ	6
26258-CEFET/PR	2
26263-UFPLA	1
26264-ESAM	1
26268-UNIR	1
26269-UNIRIO	2
26270-FUAM	3
26271-UNB	13
26272-FUMA	4
26273-FURG	1
26274-UFU	1
26275-UFAC	3
26276-UFMT	4
26277-FUPOP	2
26278-FUPEL	6
26279-UFPI	4
26280-FUFSCAR	1
26281-FUFS	4
26282-UFV	13
26283-UFMS	3
26293-FUNTEV	13
36205-FNS	11
40604-EMBRATUR	2
40701-IBAMA	57
40802-EX-TER/AC	1
42201-INCRA	219
42201-INCRA	1
43202-EX-LBA	62
57202-INSS	3
23000-MPAS	1

053024-MOTORISTA	43202-EX-LBA	1
027019-MOTORISTA	45205-IRGE	50
	45206-IPEA	8
	45208-SUSEP	3
022091-MOTORISTA	21300-AEB	3
042098-MOTORISTA	30202-FUNAI	28
	36201-FICCRUZ	15
	40501-CNFO	12
062028-MOTORISTA	26231-UFAL	14
042098-MOTORISTA	40301-CNEN	14
062028-MOTORISTA	26246-UFSC	4
	25000-MTB	1
042098-MOTORISTA	25285-FUNREI	2
062028-MOTORISTA	25242-UFPE	2
027019-MOTORISTA	57201-F.CENTRO	2
022091-MOTORISTA	13000-MAARA	1
012001-MOTORISTA OFICIAL	13000-MAARA	108
	49201-DNER	602
	42201-INCRA	13
	15000-MB	30
	16000-MEX	256
	57202-INSS	131
	17000-MF	207
	36205-FNS	191
	40103-MARE	16
	17201-SUNAB	42
	26000-MTB	83
	20000-MJ	21
	20115-DPF	27
	21000-MAER	181
	23000-MPAS	8
	25000-MS	431
	35000-MRE	35
	49000-MT	26
	28000-MICT	4
	32000-MME	24
	32100-DNPM	1
	35000-MRE	1
	36205-FNS	55
	36205-FNS	2
	40105-EMFA	5
	40106-AGU	2
	40107-MINC	4
	40109-EX-MIR	23
	26341-EAFSOMBRO	1
	42204-DNOC	111
	40601-SUDENE	80
	40602-SUDAM	18
	40603-SUFRAMA	13
	40701-IBAMA	7
	40801-EX-TER/AP	3
	41000-MC	28
	40803-EX-TER/RO	3
	40804-EX-TER/RR	3
	70000-MM	109
	40603-SUFRAMA	1
	43000-EX-MBES	14
	16100-F OSORIO	1
	26233-FUNTEV	4
	26293-FUNTEV	1
	40501-CNFO	5
	26277-FUPOP	1
	13000-MAARA	1
	40301-CNEN	1
	40301-CNEN	1
	16000-MEX	1
	57201-F.CENTRO	1
	45205-IRGE	1
	43202-EX-LBA	4
	45205-IRGE	7
	26210-ETF/MT	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	13
	26233-UFCE	1
	26236-UFF	12
	26238-UFMG	2
	26239-UPPA	2
	26240-UFPB	2
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	3
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	2
	26272-FUMA	2
	26277-FUPOP	1
	26281-FUFS	2
	26282-UFV	1
	26285-FUNREI	1
	26242-UFPE	8
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	3
	26207-ETF/ES	9
	26000-MTB	2

064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26262-UNIFESP	1
	26279-UFPI	2
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	2
	26236-UFF	4
	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFRP	37
	26244-UFRGS/RS	4
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RS	6
	26254-FMTM	4
	26258-CEFET/PR	3
	26269-UNIRIO	3
	26270-FUAM	4
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26243-UFRN	12
	26262-UNIFESP	6
	26231-UFAL	1
	26209-CEFET/MA	1
	26235-UFGO	1
	26240-UFPB	2
	26245-UFRJ	11
	26268-UNIR	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	1
	26284-FFFCMPA	2
	26244-UFRGS/RS	2
	26258-CEFET/PR	2
	26214-ETF/PE- RS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	4
	26221-ETF/SE	3
	26204-CEFET/BA	8
	26243-UFRN	1
	26217-ETFQ/RJ	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	1
	26277-FUFOP	2
	26280-FUFSCAR	1
	40301-CNEN	1
	26293-FUNTEV	2
	21300-AEB	2
	40501-CNPQ	1
	40301-CNEN	1
	43202-EX-LBA	1
	26311-EAFMUZAMBI	1
	40601-SUDENE	1
	26202-ETF/AL	1
	26204-CEFET/BA	8
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	4
	26210-ETF/MT	1
	26213-ETF/PB	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE	1
	26219-ETF/SC	2
	26222-ETFR	1
	26232-UFBA	12
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	1
	26237-UFUF	2
	26240-UFPB	1
	26245-UFRJ	24
	26241-UFRP	2
	26243-UFRN	10
	26244-UFRGS/RS	17
	26247-UFSM/RS	1
	26256-CEFET/RJ	2
	26257-CEFET/MG	1
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	3
	26263-UFLA	1
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	1
	26270-FUAM	2
	26271-UNB	6
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	11
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	13
	26283-UFMS	2
	26242-UFPE	1

054020-PEDREIRO	26201-C.PEDROII	1
065043-PEDREIRO	26231-UFAL	1
	40301-CNEN	2
	26246-UFSC	3
	26262-UNIFESP	1
	26216-ETF/PI	1
	40301-CNEN	1
	40301-CNEN	1
054021-PINTOR	26202-ETF/RL	1
055081-PINTOR A REVOLVER	26203-ETF/AM	1
065044-PINTOR-AREA	26204-CEFET/BA	5
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	5
	26210-ETF/MT	1
	26214-ETF/PE- RS	2
	26215-ETF/PE-	2
	26219-ETF/SC	2
	26221-ETF/SE	1
	26232-UFBA	4
	26235-UFGO	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	12
	26247-UFGM/RS	2
	26253-FCAP	1
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	1
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	3
	26261-EFEI	1
	26270-FUAM	1
	26271-UNB	6
	26282-UFV	3
	26105-I.B.CONST	1
	26231-UFAL	4
	26000-MTB	1
	26216-ETF/PI	1
	26279-UFPI	1
	26262-UNIFESP	2
062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	14
064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	4
062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	7
	26213-ETF/PB	1
	26203-ETF/AM	1
	26205-ETF/CAMPOS	4
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	14
	26208-ETF/GO	2
	26209-CEFET/MA	1
	26214-ETF/PE- RS	4
	26215-ETF/PE	2
	26216-ETF/PI	7
	26217-ETFO/RJ	4
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	7
	26232-UFBA	25
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	3
064030-PORTEIRO	26234-UFES	1
062082-PORTEIRO	26236-UFF	3
	26238-UFGM	17
	26238-UFGM	4
	26240-UPPB	25
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	9
	26244-UFRGS/RS	18
	26245-UFRJ	19
	26245-UFRJ	48
	26250-UFRN	1
	26255-FAFEOD	1
	26256-CEFET/RJ	12
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	3
	26271-UNB	3
	26273-FURG	4
	26275-UFAC	1
	26278-UFPEL	1
	26282-UFV	20
	26283-UFRN	1
	26285-FUNREI	1
	26293-FUNTEV	2
044018-PORTEIRO	40403-FCRB	2
064030-PORTEIRO	45205-IBGE	20
	26105-I.B.CONST	7
	26244-UFRGS/RS	20
	26242-UFPE	1
	26258-CEFET/PR	2
	36201-FIOCRUZ	4
	26231-UFAL	3
	26246-UFSC	1
064030-PORTEIRO		7
062082-PORTEIRO		

064030-PORTEIRO	26271-UNB	1
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26218-ETF/RN	1
	26206-ETF/CE	8
	26000-MTBJ	1
	26216-ETF/PI	4
	26222-ETFR	4
	26279-UFPI	1
	26221-ETF/SE	2
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	14
	26209-CEFET/MA	2
	26279-UFPI	1
	26278-FUFPEL	1
	45205-IBGE	2
	13000-MAARA	1
	13000-MAARA	3
	26213-ETF/PB	1
	26244-UFRGS/RN	11
	26204-CEFET/BA	1
	26207-ETF/ES	4
	26209-CEFET/MA	2
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	3
	26234-UFES	5
	26235-UFGO	7
	26236-UF	4
	26237-UFJF	1
	26237-URJF	2
	26238-UFMG	4
	26238-UFMG	2
	26239-UFPA	3
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	9
	26241-UFPR	8
	26243-UFRN	10
	26245-UFRJ	31
	26245-UFRJ	21
	26247-UFSM/RN	13
	26242-UFPE	31
	26253-FCAP	3
	26254-FMTM	2
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	2
	26269-UNIRIO	1
	26270-FUAM	5
	26271-UNB	2
	26271-UNB	5
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	1
	26281-UFPS	1
	26282-UFV	3
	26309-EAFBARBACE	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26335-EAFSTERESA	1
	36205-FNS	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26244-UFRGS/RN	6
	26231-UFAL	2
	40301-CNEN	2
	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	7
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26234-UFES	1
	26244-UFRGS/RN	3
	26245-UFRJ	3
	26247-UFSM/RN	1
	26262-UNIFESP	4
	26277-FUFOP	4
	26271-UNB	1
	25000-MS	1
	43202-EX-LBA	27
	45205-IBGE	2
	26271-UNB	2
	45205-IBGE	1
	26203-ETF/AM	1
	26235-UFGO	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RN	4
	26245-UFRJ	2
	26258-CEFET/PR	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	2
	26278-FUFPEL	1
	26282-UFV	2
	26215-ETF/PE	1
	26271-UNB	2
	26262-UNIFESP	2
	13000-MAARA	5
	45205-IBGE	8
	45205-IBGE	1

064003-SERVENTE DE LIMPEZA

40301-CNEN	5
26202-ETF/AL	2
26221-ETF/SE	13
26203-ETF/AM	4
26204-CEFET/BA	34
26205-ETF/CAMPOS	3
26206-ETF/CE	22
26208-ETF/GO	4
26209-CEFET/MA	4
26211-ETF/OP	7
26213-ETF/PB	3
26214-ETF/PE- RS	10
26273-FURG	5
26215-ETF/PE	5
26216-ETF/PI	19
26217-ETFO/RJ	1
26218-ETF/RN	11
26219-ETF/SC	7
26220-ETF/SP	5
26233-UFCE	15
26234-UFES	5
26236-UFF	1
26238-UFMG	2
26240-UFPB	6
26243-UFRN	7
26244-UFRGS/RS	10
26245-UFRJ	38
26247-UFSM/RS	6
26256-CEFET/RJ	10
26257-CEFET/MG	4
26258-CEFET/PR	11
26268-UNIR	1
26270-FUJM	15
26271-UNB	5
26272-FUMA	1
26274-UFU	14
26275-UFAC	6
26277-FUFOP	5
26278-FUFPEL	5
26280-FUFSCAR	6
26281-FUFS	2
26282-UFV	16
26283-UFMS	13
26284-FFFCMPA	2
26285-FUNREI	1
26276-UFMT	4
26210-ETF/MT	4
26207-ETF/ES	44
26000-MTB	6
26222-ETFRR	10
26286-UNIFAP	2
26262-UNIFESP	2
26242-UFPE	1
26253-FCAP	1
26232-UFBA	1
26236-UFF	4
26238-UFMG	3
26244-UFRGS/RS	35
26240-UFPB	3
26243-UFRN	3
26245-UFRJ	16
26247-UFSM/RS	2
26254-FMTM	1
26257-CEFET/MG	1
26274-UFU	2
26277-FUFOP	1
26280-FUFSCAR	2
26282-UFV	11
26242-UFPE	2
26246-UFSC	1
26231-UFAL	1
24203-IBAC	7
26233-UFCE	2
26264-ESAM	1
26271-UNB	1
26241-UFPR	1
40301-CNEN	1
04108-MCT	1
17000-MF	1
26000-MTB	2
35000-MRE	1
20000-MJ	1
13000-MAARA	1
45205-IBGE	1
40301-CNEN	1
57201-F.CENTRO	1
43202-EX-LBA	1
40601-SUDENE	2
40105-EMFA	1
40501-CNPQ	2
40301-CNEN	2
35201-FAG	1
40501-CNPQ	3
40601-SUDENE	1
13000-MAARA	1
36201-FIOCRUZ	1

064008-SERVENTE DE OBRAS

046071-SERVICOS AUXILIARES
065052-SOLDADOR048010-SOLDADOR ESPECIALIZADO
071071-TABELISTA NIVEL MEDIO
010035-TAQUIGRAFO

070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86
 042028-TECLADISTA DE COMPOSICAO
 044084-TECNICO APLICACAO DE RADIOISOTOPOS
 042053-TECNICO AUDIO VISUAL
 043012-TECNICO BANCO DE SANGUE
 028062-TECNICO DE COLONIZACAO
 027073-TECNICO DE DOCUMENTACAO E INFO.
 044057-TECNICO-DESENVOLVIMENTO
 044047-TECNICO ELETRONICA

027088-TECNICO EM PESCA
 070047-TECNICO ESPECIALISTA P-030-94-86
 045067-TECNICO FARMACIA

044040-TECNICO GRAFICA	40501-CNPQ	5
027097-TECNICO GRAU MEDIC	57201-F_CENTRO	6
044088-TECNICO IMPORTACAO E EXPORTACAO	40301-CNEN	1
027098-TECNICO JUNIOR	40105-EMPA	1
045066-TECNICO MAN. SERV. OPERACIONAL	36201-FIOCRUZ	3
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	26293-FUNTEV	1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	3
043030-TECNICO MATERIAL	43202-EX-LBA	1
044048-TECNICO MECANICA	40301-CNEN	1
	26285-FUNREI	1
044090-TECNICO METALURGIA	40301-CNEN	1
042040-TECNICO MICROFILMAGEM	42201-INCRA	7
	40403-FCRB	1
044091-TECNICO MINERACAO	40301-CNEN	2
044092-TECNICO PROCESSOS	40301-CNEN	3
044093-TECNICO PROTECAO RADIOLOGICA	40301-CNEN	4
042015-TECNICO QUIMICA	40301-CNEN	1
045075-TECNICO REG MEDICOS	36201-FIOCRUZ	3
044046-TECNICO REGISTROS IONOGRAFICOS	40501-CNPQ	3
010044-TELEFONISTA	13000-MAARA	6
028013-TELEFONISTA	13000-MAARA	4
010044-TELEFONISTA	15000-ME	5
028013-TELEFONISTA	17000-MF	30
010044-TELEFONISTA	16000-MEX	31
028013-TELEFONISTA	35000-MRE	1
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	2
	20115-DEPF	9
	21000-MAER	13
028013-TELEFONISTA	21000-MAER	2
010044-TELEFONISTA	23000-MPAS	1
028013-TELEFONISTA	24203-IBAC	1
	24204-IPHAN	3
010044-TELEFONISTA	24205-FBN	1
	25000-MS	121
	57202-INSS	109
	26000-MTB	42
028013-TELEFONISTA	26106-FNDE	1
062004-TELEFONISTA	26201-C_PEDROII	2
	26204-CEFET/BA	7
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	6
	26209-CEFET/MA	1
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	1
	26232-UFBA	7
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	3
	26239-UFPA	2
	26241-UFPR	4
	26243-UFRN	7
	26244-UFRGS/RS	7
	26245-UFRJ	16
	26247-UFSM/RS	3
	26250-UFR	1
	26254-FMTM	1
	26256-CEFET/RJ	4
	26257-CEFET/MG	2
	26258-CEFET/PR	5
	26260-EFOA	1
	26261-EFEI	1
	26264-ESAM	1
	26269-UNIRIO	2
	26271-UNB	13
	26272-FUMA	4
	26274-UFU	2
	26277-FUPOP	1
	26281-FUFS	3
	26282-UFV	2
	26283-UFMS	1
028013-TELEFONISTA	26285-FUNREI	1
	26293-FUNTEV	2
010044-TELEFONISTA	30202-FUNAI	2
028013-TELEFONISTA	32000-MME	2
042020-TELEFONISTA	32000-MME	1
028013-TELEFONISTA	35201-FAG	1
010044-TELEFONISTA	36205-FNS	1
	40103-MARE	1
	40105-EMPA	1
	40109-EX-MIR	3
	40601-SUDENE	1
	40602-SUDAM	1
042020-TELEFONISTA	40604-EMBRATUR	1
010044-TELEFONISTA	40701-IBAMA	2
	42204-DNOCs	3
042020-TELEFONISTA	43000-EX-MBES	1
028013-TELEFONISTA	43202-EX-LBA	21
010044-TELEFONISTA	45205-IBGE	10
	49201-DNER	12
	70000-MM	5
042020-TELEFONISTA	40403-FCRB	2
	40501-CNPQ	3
	45205-IBGE	1

062004-TELEFONISTA	26231-UFAL	6
042020-TELEFONISTA	40301-CNEN	3
062004-TELEFONISTA	26262-UNIFESP	3
	26000-MTB	1
	26222-ETFR	2
	26235-UFGO	1
028014-TELEFONISTA (30 HORAS)	36205-FNS	1
046088-TELEFONISTA - 30 HORAS	36201-FIOCRUZ	2
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS	5
062037-TIPOGRAFO	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26242-UFPE	1
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	1
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA	9
028016-TOPOGRAFO	13000-MAARA	1
062038-TORNEIRO MECANICO	26245-UFRJ	4
	26257-CEFET/MG	1
	26271-UNB	2
046010-TORNEIRO MECANICO	26277-FUFOP	1
	43202-EX-LBA	1
062038-TORNEIRO MECANICO	40301-CNEN	1
	26262-UNIFESP	1
	26243-UFRN	1
	26244-UFRGS/RS	1
064042-VIDRACEIRO	26244-UFRGS/RS	2
	26247-UFSM/RS	1
	26262-UNIFESP	1
062039-VIDREIRO	26241-UFPR	2
028017-VIGIA	36205-FNS	30
053028-VIGIA	43202-EX-LBA	1
062040-VIGILANTE	45205-IBGE	1
	15000-ME	1
	26104-INES	4
	26201-C. PEDROII	7
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	28
	26205-ETF/CAMPOS	6
	26206-ETF/CE	12
	26207-ETF/ES	18
	26208-ETF/GO-	3
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26239-UFPA	22
	26213-ETF/PR	7
	26214-ETF/PE- RS	7
	26215-ETF/PE	5
	26216-ETF/PI	9
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	3
	26219-ETF/SC	4
	26220-ETF/SP	2
	26221-ETF/SE	10
	26222-ETFRR	6
	26232-UFBA	47
	26233-UFCE	14
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	17
	26237-UFJF	2
	26238-UFMG	18
	26240-UFPB	40
	26271-UNB	15
	26241-UFPR	1
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	35
	26245-UFRJ	95
	26247-UFSM/RS	11
	26250-UFRR	10
	26254-FMTM	2
	26256-CEFET/RJ	16
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	6
	26261-EFPI	5
	26263-UFCLA	3
	26264-ESAM	4
	26270-FUAM	3
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	1
	26274-UFU	5
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	9
	26278-FUPEL	4
	26279-UFPI	5
	26280-FUFSCAR	3
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	5
	26284-FFFCMPA	1
044029-VIGILANTE	26285-FUNREI	1
	36205-FNS	4
	42201-INCRA	44
	43202-EX-LBA	24

062040-VIGILANTE	57202-INSS	2
044029-VIGILANTE	40103-MARE	1
	26242-UFPE	32
	36201-FIOCRUZ	6
053029-VIGILANTE	40501-CNPQ	1
062040-VIGILANTE	45205-IBGE	2
	26231-UFAL	9
	26246-UFSC	12
	26262-UNIFESP	17
	26000-MTB	5
053055-ZELADOR	26286-UNIFAP	1
079010-ZELADOR	40403-FCRB	1
045032-ZELADOR	24203-IBAC	1
	36201-FIOCRUZ	9
	TOTAL GERAL :	28.451

ANEXO II

(Art 1º da MP n° 1.524-9)

CÓDIGO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	ÓRGÃO	Ocupados
064032-ACOUGUEIRO	26232-UFBA	4
	26234-UFES	4
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	2
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	5
	26241-UFPR	2
	26244-UFRGS/RS	6
	26245-UFRJ	7
	26247-UFSM/RS	2
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUPOP	2
	26278-FUPEL	1
	26280-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	4
	26282-UFV	7
	26246-UFSC	1
	26231-UFAL	2
	26232-UFBA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	1
	26293-FUNTEV	2
	36205-FNS	1
	36205-FNS	1
	40601-SUDENE	2
010024-AGENTE DE ASSUNTOS INDÚSTRIA ACUCAREIRA	17000-MF	1
010023-AGENTE DE ASSUNTOS INDÚSTRIA MADEIREIRA	40602-SUDAM	1
	57202-INSS	1
026002-AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFÉ	17000-MF	24
010030-AGENTE DE COLOCACAO	23000-MPAS	2
	26000-MTB	19
	40107-MINC	1
	57202-INSS	93
052031-AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	40801-EX-TER/AP	238
	36205-FNS	2
	15000-ME	5
	16000-MEX	3
	17000-MF	14
	20000-MJ	9
	20115-DPF	2
	21000-MAER	2
	25000-MS	1
	26000-MTB	1
	26106-FNDE	2
	28000-MICT	1
	32000-MME	1
	40103-MARE	2
	40107-MINC	3
	36205-FNS	1
	20113-MPLAN	3
	40602-SUDAM	1
	42201-INGRA	1
	42204-DNOCs	10
	49000-MT	1
	49201-DNER	5
	70000-MM	19
	40701-IBAMA	1
042072-AGENTE DE MECANIZAÇÃO E APOIO	13000-MAARA	248
012002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	49
	20115-DPF	114
	15000-ME	139
	26295-INDESP	17
	57202-INSS	2.701
	16000-MEX	802
	26000-MTB	200
	17000-MF	1.238
	17000-MF	5
048013-AGENTE DE PORTARIA	17201-SUNAB	49
012002-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	163

022002-AGENTE DE PORTARIA	42201-INCRA	303
012002-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
	40701-IBAMA	128
	21000-MAER	627
	23000-MPAS	72
048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2.487
012002-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
059069-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	273
062086-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
048013-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
022002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	322
012002-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	26276-UFMT	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26000-MTB	8
	26106-FNDE	1
022002-AGENTE DE PORTARIA	26203-ETF/AM	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26268-UNIR	24
	28000-MICT	30
	40103-MARE	62
	32000-MME	100
	32100-DNPM	39
	49000-MT	130
022002-AGENTE DE PORTARIA	36203-INAN	13
012002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	2
	40105-EMFA	51
	40106-AGU	2
	40107-MINC	16
	40111-MMARHAL	13
	20113-MPLAN	48
	41000-MC	98
	40601-SUDENE	13
	42204-DNOCs	117
	40602-SUDAM	33
	40603-SUFRAMA	14
	40801-EX-TER/AP	970
	70000-MM	215
	40802-EX-TER/AC	36
	40803-EX-TER/RO	1.394
	49201-DNER	307
048013-AGENTE DE PORTARIA	30202-FUNAI	1
	26210-ETF/MT	1
	40804-EX-TER/RR	1.157
	26222-ETFRR	1
	23000-MPAS	11
	32000-MME	3
	57202-INSS	46
	40701-IBAMA	1
	26201-C.PEDROII	3
	17201-SUNAB	1
	20000-MJ	1
	40103-MARE	1
	13000-MAARA	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26201-C.PEDROII	1
048013-AGENTE DE PORTARIA	35201-FAG	1
062086-AGENTE DE PORTARIA	40403-FCRB	1
012002-AGENTE DE PORTARIA	26250-UFPR	19
012003-AGENTE DE PORTARIA IN 30-74 (30 HORAS)	26276-UFMT	1
	16100-F OSORIO	1
	20000-MJ	4
	26000-MTB	10
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	40105-EMPA	6
	13000-MAARA	1
	16000-MEX	81
	17000-MF	8
	20000-MJ	1
	20115-DPP	1
	21000-MAER	14
	25000-MS	484
	26271-UMB	1
	57202-INSS	93
	26000-MTB	10
	36205-FNS	4
	35000-MRE	2
	40103-MARE	14
	40105-EMFA	17
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	1
	28000-MICT	2
	20113-MPLAN	3
	49000-MT	1
	40107-MINC	1
	23000-MPAS	1
	26295-INDESP	1
	70000-MM	2
	70000-MM	11
028086-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	13000-MAARA	16
010004-AGENTE DE SERVICOS COMPLEMENTARES	16000-MEX	610
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	17000-MF	19
	20000-MJ	3
	20000-MJ	1
	21000-MAER	63
	25000-MS	3
	26000-MTB	2
	26321-EAFJ.KUBST	1
	12000-MME	1

026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	32100-DNPM	10
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	49000-MT	1
	35000-MRE	4
	36205-FNS	5
	40103-MARE	8
	40109-EX-MIR	1
	42201-INCR	1
	49201-DNER	676
	42204-DNOC	176
026010-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40601-SUDENE	2
010013-AGENTE DE SERVICOS DE ENGENHARIA	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	1
	40701-IBAMA	3
	40801-EX-TER/AP	39
	40803-EX-TER/RO	32
	40804-EX-TER/RR	41
	41000-MC	6
	57202-INSS	1
	70000-MM	29
048015-AGENTE DE SERVICOS GERAIS	24205-FBN	6
	36205-FNS	30
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	13000-MAARA	362
	15000-MRE	100
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	12
	13000-MAARA	97
	36205-FNS	120
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	30202-FUNAI	37
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	15000-ME	114
	15000-ME	6
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	32000-MME	1
	16000-MEX	13
	17000-MF	302
	26000-MTB	198
	17201-SUNAB	10
	20000-MJ	72
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	30202-FUNAI	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	20115-DPF	116
	21000-MAER	63
	23000-MPAS	41
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	26271-UNB	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	24204-IPHAN	43
	40107-MINC	2
	25000-MS	1.658
	57202-INSS	811
	26243-UFRN	1
	41000-MC	61
	36205-FNS	122
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	26281-FUFS	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	26293-FUNTEV	89
	28000-MICT	3
	32000-MME	70
	32100-DNPM	23
	49000-MT	28
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	32100-DNPM	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	36203-INAN	8
	40103-MARE	4
	20113-MPLAN	14
	26295-INDESP	5
	26244-UFRGS/RS	1
	49201-DNER	31
	40111-MMARHAL	14
	40602-SUDAM	2
	40603-SUFRAMA	27
047086-AGENTE DE VIGILANCIA	40701-IBAMA	191
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	42204-DNOC	81
028087-AGENTE DE VIGILANCIA	40107-MINC	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA	57202-INSS	1
	70000-MM	6
	26218-ETF/RN	1
	40105-EMPA	1
	16100-F OSORIO	5
	13000-MAARA	4
022007-AGENTE ESCOLAR	40801-EX-TER/AP	31
052032-AGENTE SANITARIO	40701-IBAMA	10
042064-AGENTE SERV. ENGENHARIA	24205-FBN	1
084035-AJUDANTE DE MANUTENCAO	26204-CEFET/BA	1
065001-AJUSTADOR MECANICO	26213-ETF/PB	1
	26232-UFBA	3
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	5
	26239-UFPA	5
	26253-FCAP	2
	26255-FAFEOD	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	3
	26262-UNIFESP	11
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1
	26233-UFCE	2
065002-ALFAIA TE	26201-C.PEDROII	1
062062-ALMOXARIFE	26204-CEFET/BA	2
	26208-ETF/GO	1
	26232-UFBA	5

26233-UFCSE	9
26234-UFES	17
26235-UFGO	16
26236-UFF	19
26237-UFJF	5
26238-UFGM	11
26239-UFPA	7
26240-UFPB	29
26241-UFR	9
26243-UFRN	8
26244-UFRGS/RS	24
26245-UFRJ	45
26247-UFSM/RS	12
26248-UFRPE	1
26249-UFRRJ	2
26250-UFR	1
26253-FCAP	1
26254-FMTM	3
26269-UNIRIO	11
26271-UNB	7
26272-FUMA	4
26273-FURG	4
26274-UFU	17
26275-UFAC	8
26276-UFMT	4
26277-UFOP	11
26278-UFPPEL	3
26279-UFPI	1
26280-UFSCAR	6
26281-UFS	3
26282-UFV	3
26283-UFMS	4
26293-FUNTEV	5
26302-EAFCATU	1
26303-EAFCRATO	1
26305-EAFALEGRE	2
26306-EAFRIOVERD	1
26308-EAFBAMBU	1
26310-EAFJANUARI	1
26313-EAFUBERABA	1
26315-EAFCASTANH	1
26321-EAFJ.KUBST	2
26322-EAFCONCORD	2
26324-EAFCOLATIN	2
26325-EAFURUTAI	1
26330-EAFEVANGEL	1
26332-EAFCACERES	1
26333-EAFALEGRET	1
26335-EAFSTERESA	1
26336-EAFBIVELA	1
26338-EAFSVSUL	1
26339-EAFCOLORAD	1
26341-EAFSOMBRO	2
26342-EAFRIOSUL	1
26343-EAFAJT	1
30202-FUNAI	3
36205-FNS	1
26242-UFP	5
26246-UFSC	10
26340-EAFSGABRI	1
26301-EAFMANAUS	1
26307-EAFSAOLUIS	1
26317-EAFBARREIR	1
26320-EAFSCRISTO	1
26327-EAFINCONF	1
26331-EAFARAGUAT	1
26262-UNIFESP	2
26286-UNIFAP	1
26231-UFAL	8
26293-FUNTEV	11
13000-MAARA	4
26236-UFF	2
26238-UFGM	2
26243-UFRN	1
26244-UFRGS/RS	18
26246-UFSC	8
26245-UFRJ	1
26254-FMTM	1
26263-UFLA	1
26269-UNIRIO	1
26271-UNB	2
26272-FUMA	1
26273-FURG	1
26274-UFU	2
26280-UFSCAR	2
26282-UFV	15
26283-UFMS	3
26262-UNIFESP	1
26104-INES	1
26105-I.B.CONST	2
26232-UFB	10
26233-UFCE	20
26234-UFES	4
26236-UFF	5
26237-UFJF	1

026014-ALMOXARIFE
062062-ALMOXARIFE

043036-ALMOXARIFE
026014-ALMOXARIFE
062062-ALMOXARIFE

026015-ALMOXARIFE TECNICO
022010-APONTADOR
065003-APONTADOR

065005-ARMAZENISTA

26238-UFMG	5	
26240-UFPB	9	
26241-UFR	2	
26243-UFRN	11	
26244-UFRGS/RS	1	
26245-UPRJ	34	
26247-UFSM/RS	6	
26249-UFRJ	3	
26254-FMTM	1	
26259-CEPET/PR	1	
26269-UNIRIO	4	
26271-UNB	1	
26272-FUMA	2	
26276-UFMT	19	
26278-FUPEL	1	
26281-FUFS	1	
26282-UFV	16	
050021-ARMAZENISTA	26310-EAFJANUARI	1
065005-ARMAZENISTA	26312-EAFRPOMBA	2
050021-ARMAZENISTA	26315-EAFCASTANH	1
065005-ARMAZENISTA	26323-EAFSERTAO	1
043038-ARMAZENISTA	30202-FUNAI	8
065005-ARMAZENISTA	26231-UFAL	3
026018-ARTIFICE	26235-UFGO	1
045033-ARTIFICE	26246-UFSC	8
022012-ARTIFICE	26262-UNIFESP	4
053041-ARTIFICE	26279-UFFI	3
045033-ARTIFICE	26242-UFPE	13
026018-ARTIFICE	26202-ETP/AL	1
045033-ARTIFICE	24203-IBAC	9
022012-ARTIFICE	30202-FUNAI	1
053041-ARTIFICE	36205-FNS	55
045033-ARTIFICE	40202-ENAP	1
026018-ARTIFICE	40403-FCRB	2
050023-ARTIFICE	40601-SUDENE	49
045033-ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	32
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	42201-INCARA	378
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	9
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	15000-ME	5
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	16000-MEX	238
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17000-MF	46
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17000-MF	7
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17201-SUNAB	2
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	20000-MJ	13
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	20115-DPF	12
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	21000-MAER	201
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	23000-MPAS	2
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	25000-MS	242
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	25000-MS	6
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	26257-CEPET/MG	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	26241-UFPR	2
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	57202-INSS	91
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	26000-MTB	6
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	32000-MME	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	35000-MRE	14
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36203-INAN	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	10
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	7
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40105-EMFA	7
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40105-EMFA	2
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49000-MT	6
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40602-SUDAM	3
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40801-EX-TER/AP	18
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40802-EX-TER/AC	4
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40803-EX-TER/RO	18
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40804-EX-TER/RR	15
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	41000-MC	5
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	42204-DNOCS	20
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	20113-MPLAN	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49201-DNER	60
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	57202-INSS	3
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	117
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	29
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	5
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	21000-MAER	11
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	25000-MS	67
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	25000-MS	5
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	40105-EMFA	3
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	40107-MINC	1
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	40103-MARE	2
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	70000-MM	19
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	57202-INSS	6
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	26000-MTB	2
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	17000-MF	1
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	23000-MPAS	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	24204-IPHAN	33
007002-ARTIFICE DE MECANICA	24205-FBN	5
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	29
026021-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	12
026021-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	11
026021-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	1

007052-ARTIFICE DE MECANICA	15000-ME	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	15000-MEX	527
007002-ARTIFICE DE MECANICA	15000-MEX	12
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	34
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	15
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	20000-MJ	23
007052-ARTIFICE DE MECANICA	20000-MJ	2
007002-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DFP	26
007052-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DFP	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	214
007052-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	7
007002-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	283
007052-ARTIFICE DE MECANICA	57202-INSS	25
007002-ARTIFICE DE MECANICA	26241-UFPR	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	2
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	53
007002-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	32100-DNPM	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	35000-MRE	8
022015-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	23
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	7
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40105-EMPA	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40107-MINC	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40109-EX-MIR	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	11
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40801-EX-TER/AP	104
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40802-EX-TER/AC	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40803-EX-TER/RO	29
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40603-SUFRAMA	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40804-EX-TER/RR	89
007002-ARTIFICE DE MECANICA	16205-FNS	2
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40804-EX-TER/RR	16
007002-ARTIFICE DE MECANICA	41000-MC	12
007052-ARTIFICE DE MECANICA	42204-DNOCS	224
007002-ARTIFICE DE MECANICA	49000-MT	5
007052-ARTIFICE DE MECANICA	49201-DNER	145
007002-ARTIFICE DE MECANICA	49201-DNER	2
007052-ARTIFICE DE MECANICA	57202-INSS	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	131
007052-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	56
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	89
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	1
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	81
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	70
059035-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE CARP E MARCEN	49201-DNER	1
059039-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE MECANICA	25000-MS	1
046091-ARTIFICE I	25000-MS	1
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	1
042069-ARTIFICE DE CARP E MARCENARIA	24203-IBAC	6
053072-ARTIFICIE DF CARP E MARCENARIA	40701-IBAMA	10
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	57202-INSS	7
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	23000-MPAS	1
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	26000-MTB	1
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	49201-DNER	1
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	57202-INSS	7
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	23000-MPAS	2
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	20000-MJ	1
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	26000-MTB	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	36205-FNS	2
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	1
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	24
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40103-MARE	1
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	57202-INSS	2
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	23000-MPAS	2
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	26201-C.PEDROII	1
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	57202-INSS	15
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	26236-UFF	3
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	13000-MAARA	1
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	26000-MTB	1
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	57202-INSS	2
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	20000-MJ	1
054074-ARTIFICIE DE REFRIGERACAO	40701-IBAMA	12
042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	26232-UFBA	1
062085-ASCENSORISTA	26236-UFF	7
064009-ASCENSORISTA	26238-UFGM	30
064009-ASCENSORISTA	26240-UFPB	1
064009-ASCENSORISTA	26241-UFPR	3
064009-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	3
064009-ASCENSORISTA	26245-UFRJ	38
064009-ASCENSORISTA	26247-UFSM/RS	1
064009-ASCENSORISTA	26269-UNIRIO	10
064009-ASCENSORISTA	26242-UFPE	22
064009-ASCENSORISTA	26284-FFFCMPA	1
064009-ASCENSORISTA	26285-FUNREI	2
064009-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	2
064009-ASCENSORISTA	36201-FIOCRUZ	1
064009-ASCENSORISTA	23000-MPAS	4
064009-ASCENSORISTA	40103-MARE	2
022019-ASCENSORISTA		
045026-ASCENSORISTA		
053017-ASCENSORISTA		

062085-ASCENSORISTA	17000-MF	1
070062-ASSESSOR P-030-94-86	57202-INSS	5
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO - P-030-94-86	26262-UNIFESP	24
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	26271-UNB	2
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	4
070007-ASSIST. DE INFORMATICA - P-030-94-86	13000-MAARA	35
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	3
070009-ASSIST. TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	4
070010-ASSIST. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	5
070003-ASSIST. ADMINISTRATIVO I - P-303-94-86	13000-MAARA	5
005019-AUX. OPERACIONAL DE PERITO CRIM CIVIL	13000-MAARA	1
	40801-EX-TER/AP	7
	40803-EX-TER/RO	2
	40804-EX-TER/RR	14
070015-AUX. ADMINISTRATIVO I P-030-94-86	13000-MAARA	1
070016-AUX. ADMINISTRATIVO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	9
070014-AUX. ADMINISTRATIVO P-030-94-86	13000-MAARA	27
064013-AUX. DE CHAPEADOR-LANTERNEIRO-FUNILEIRO	26206-ETF/CE	1
	26233-UFCB	1
	26282-UFPV	1
070018-AUX. DE ESCRITORIO I - P-030-94-86	13000-MAARA	2
070019-AUX. DE INFORMATICA P-030-94-86	13000-MAARA	5
064020-AUX. DE OFICINA DE INSTRUMENTOS MUSICIAIS	26282-UFPV	1
070022-AUX. DE PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	3
070023-AUX. DE PROC. DE DADOS II P-030-94-86	13000-MAARA	2
070024-AUX. DE PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	27
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	13
070021-AUX. DE PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070020-AUX. DE RECURSOS HUMANOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070022-AUX. DE SERVICOS GERAIS II P-030-94-86	13000-MAARA	3
070203-AUX. MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
070027-AUX. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	1
070028-AUX. TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
070026-AUX. TECNICO P-030-94-86	13000-MAARA	2
010060-AUX. OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	16000-MEX	7
	17000-MF	2
	20000-MJ	1
	40803-EX-TER/RO	3
	49201-DNER	2
010056-AUX.OPERACIONAL DA INDUSTRIA ACUCAREIRA	57202-INSS	1
059067-AUXIL. DE SERV. DE PORTARIA(ASCENSORISTA	21000-MAER	1
059071-AUXIL. OPERAC. DE SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	1
056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	20000-MJ	1
055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	25000-MS	5
	26205-ETF/CAMPOS	1
	15000-ME	1
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	15000-ME	14
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	20000-MJ	2
	25000-MS	4
	26000-MTB	1
	20115-DPF	1
	15000-ME	1
	16000-MEX	7
	17000-MF	78
	21000-MAER	20
	25000-MS	31
	32000-MME	3
	32100-DNPDM	1
	35000-MRE	3
	36205-FNS	55
022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	3
053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	5
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40803-EX-TER/RO	15
050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
	41000-MC	1
	49201-DNER	49
	70000-MM	6
064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26206-ETF/CE	1
	26234-UFPES	1
	26236-UFP	1
	26240-UFPB	2
	26244-URGRS/RS	1
	26245-UFRJ	13
	26254-FMTM	1
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	3
	26278-FUPEL	2
	26282-UFPV	1
	13000-MAARA	36
022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	42201-INCRA	1
026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	13000-MAARA	11
026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	64
022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	31
064004-AUXILIAR DE COZINHA	26204-CEFET/BA	2
	26211-ETF/OP	1
	26218-ETF/RN	1
	26222-ETFR	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCB	6
	26234-UFES	20
	26236-UFP	16

26138-UFMG	124
26139-UFPA	6
26140-UFPB	22
26144-UFRGS/RS	36
26145-UFRJ	64
26149-UFRRJ	11
26163-UFLA	2
26169-UNIRIO	1
26171-UNB	89
26174-UFU	30
26175-UFAC	16
26176-UFMT	3
26177-FUFOP	33
26180-FUFSCAR	26
26181-FUFS	21
26182-UFV	3
26183-UFMS	24
40304-EX-TER/RR	1
26142-UFPE	2
26143-UFRN	12
26135-UFGO	8
26131-UFAL	4
26179-UFPI	24
26140-UFPB	1
26144-UFRGS/RS	1
36205-FNS	7
26182-UFV	1
26213-ETF/PB	3
26204-CEFET/BA	2
26205-ETF/CAMPOS	3
26206-ETF/CE	1
26207-ETF/ES	2
26209-CEFET/MA	2
26316-EAFSOUZA	1
26214-ETF/PE-RS	1
26215-ETF/PE	6
26217-ETFO/RJ	1
26218-ETF/RN	2
26219-ETF/SC	3
26220-ETF/SP	2
26221-ETF/SE	2
26222-ETFR	1
26232-UFBA	1
26234-UFES	1
26235-UFGO	1
26236-UFF	5
26240-UFPB	3
26243-UFRN	4
26244-UFRGS/RS	8
26245-UFRJ	31
26254-FMTM	1
26257-CEFET/MG	4
26261-EFEI	1
26263-UFLA	4
26271-UNB	1
26274-UFU	1
26276-UFMT	2
26278-FUPEL	2
26281-FUFS	5
26282-UFV	3
26283-UFMS	1
26302-EAFCATU	1
26306-EAFRIOVERD	1
26308-EAFBAMBU	1
26314-EAFUBERLAN	1
26315-EAPCASTANH	1
26321-EAFJ.KUST	1
26322-EAFCONCORD	1
26323-EAPSERTAO	2
26328-EAFMACHADO	1
26332-EAPCACERES	2
26333-EAPALEGRE	1
26336-EAPBVILELA	2
26337-EAFCERES	1
26339-EAFCOLORAD	1
26341-EAFSOMBRO	1
26342-EAPRIOSUL	1
26262-UNIFESP	1
26338-EAFSVSUL	1
26246-UFSC	2
26317-EAFBARREIR	2
26320-EAFSCRISTO	2
26326-EAFCUIABA	2
26331-EAFARAGUAT	1
26340-EAFSGABRI	1
26239-UFPA	1
26231-UFAL	4
26343-EAFAJT	1
26279-UFPI	1
26241-UFPR	1
26233-UFCE	1
26316-EAFSOUZA	1
26202-ETF/AL	1
26204-CEFET/BA	1
26206-ETF/CE	2

064015-AUXILIAR DE ENCANADOR

26232-UFBA	1
26233-UFCE	1
26240-UFPB	7
26244-UFRGS/RS	3
26245-UFRJ	8
26247-UFSM/RS	1
26273-FURG	1
26300-EAFSATUBA	1
26302-EAFCATU	1
26303-EAFCRATO	1
26304-EAFIGUATU	1
26305-EAFALEGRE	1
26306-EAFRIOVERD	1
26308-EAFBAMBU	1
26309-EAFBARBAC	1
26310-EAFJANUARI	1
26312-EAFPOMBA	1
26313-EAFUBERABA	1
26315-EAFCASTANH	1
26321-EAFJ.KUBST	1
26323-EAFSERTAO	2
26328-EAFMACHADO	1
26329-EAFSALINAS	1
26333-EAFALEGRET	1
26335-EAFSTERESA	1
26337-EAFCERES	1
26338-EAFSVSUL	1
26339-EAFCOLORAD	1
26341-EAFOMBIRIO	1
26301-EAFMANAUS	1
26317-EAFBARREIR	1
26320-EAFSCRISTO	1
26326-EAFCUIABA	1
26340-EAFSGABRI	1
26231-UFAL	1
26275-UFAC	1
26279-UFFPI	1
13000-MAARA	1
24203-IBAC	1
36205-FNS	36
25000-MS	1
26276-UFMT	2
40801-EX-TER/AP	26
26236-UFF	5
26240-UFPB	6
26243-UFRN	10
26245-UFRJ	8
26247-UFSM/RS	6
26274-UFU	14
26276-UFMT	2
26283-UFMS	9
26246-UFSC	14
26242-UFPE	3
26280-FUFSCAR	1
26231-UFAL	1
26337-EAFCERES	5
26341-EAFOMBIRIO	6
26340-EAFSGABRI	3
26343-EAFAJT	5
26342-EAFRIOSUL	1
26339-EAFCOLORAD	5
45206-IPEA	9
13000-MAARA	42
20000-MT	3
26293-FUNTEV	1
262000-MTB	1
41000-MC	1
57202-INSS	10
26206-ETF/CE	1
26217-ETFO/RJ	1
26236-UFF	2
26240-UFPB	1
26244-UFRGS/RS	4
26245-UFRJ	10
26276-UFMT	1
26282-UFV	4
36205-FNS	1
26245-UFRJ	3
26281-FUFS	1
30202-FUNAI	1
26258-CEFET/PR	1
26220-ETF/SP	1
26236-UFF	1
26237-UFJF	1
26240-UFPB	1
26244-UFRGS/RS	1
26245-UFRJ	2
26261-EFEI	1
26271-UNB	1
26280-FUFSCAR	2
26283-UFMS	1
26293-FUNTEV	2
36205-FNS	2
40202-ENAP	2
36205-FNS	5
024046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	
043055-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	
024031-AUXILIAR DE PRODUCAO	

043014-AUXILIAR DE RECREACAO	17000-MF	8
	25000-MS	12
	26000-MTB	16
	40103-MARE	6
	57202-INSS	89
	20000-MJ	6
	23000-MPAS	11
	36205-FNS	2
	26231-UFAL	2
	41000-MC	1
	40701-IBAMA	2
	26201-C.PEDROII	1
	26253-FCAP	1
	26239-UFPB	2
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	26232-UFBA	1
	26235-UFGO	1
	26244-UFRGS/RN	5
	26245-UFRJ	4
	26276-UFMT	1
	26282-UFV	1
	25000-MS	6
	57202-INSS	2
	13000-MAARA	48
	30202-FUNAI	513
	17000-MP	12
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	310
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	21203-IBAC	16
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	21204-IPHAN	11
083001-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	21205-FBN	4
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	25000-MTB	22
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	25293-FUNTEV	106
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13000-MAARA	1
	35205-FNS	830
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	3
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	273
	42201-INGRA	11
	23000-MPAS	11
	57202-INSS	245
	41000-MC	1
	32000-MEX	12
	25000-MS	1
	20000-MJ	6
	20115-DPF	1
	26320-EAFSCRISTO	1
	26201-C.PEDROII	1
	15000-ME	1
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40103-MARE	2
	36205-FNS	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	49201-DNER	3
	45203-CVM	58
	45208-SUSEP	8
070201-AUXILIAR DE SERVICOS P-030-94-86	13600-MAARA	13
064023-AUXILIAR DE SOLDADOR	16281-FUPB	1
022035-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	13000-MAARA	3
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26232-UFBA	1
	26236-UFF	5
	26237-UFRJ	1
	26240-UFPB	1
	26244-UFRGS/RN	6
	26245-UFRJ	1
	26248-UFRPE	1
	26263-UFPA	1
	26277-FUFOP	2
	26282-UFV	2
	26233-UFCE	1
053070-AUXILIAR ELETRIC. E COMUNICACAO	40701-IBAMA	1
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	13000-MAARA	1
	16000-MEX	2
	20000-MJ	10
	13000-MPAS	1
	26268-UNIR	1
	26293-FUNTEV	1
	40801-EX-TER/AP	1
	40803-EX-TER/RO	2
	70000-MM	1
	24205-FBN	1
	36205-FNS	1
084038-AUXILIAR EM PESQUISA III	40701-IBAMA	349
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS.	25000-MS	1
024046-AUXILIAR OPERACIONAL	26201-C.PEDROII	26
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	16205-ETF/CAMPOS	3
	26213-ETF/PB	1
	26217-ETFO/RJ	3
	26218-ETF/RN	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	38
	26237-UFUF	1
	26238-UFMG	11
	26240-UFPB	10
	26245-UFRJ	7
	26249-UFRJ	1
	26257-CSEPT/MG	4
	26308-EAFBAMBUI	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	13

022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26271-UNB	51
028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	26272-FUMA	32
	26274-UFU	6
	26276-UFMT	8
	26277-FUFOP	4
	26279-FUPPEL	2
	26279-UPPI	8
	26280-FUFSCAR	8
	26281-FUFS	9
	26282-UFV	84
	26283-UFMS	52
	26285-FUNREI	1
	26305-EAFBARBACE	1
	26222-ETPFR	2
	26231-UFAL	1
	26270-FUAM	21
	26235-UFFPA	28
	26273-FURG	2
	26242-UFPE	1
	26254-FMTM	1
	26286-UNIPAP	2
	21006-MAER	2
	36205-FNS	15
	13000-MAARA	1
	15000-ME	3
	20000-MJ	31
	21000-MAER	7
	36205-FNS	162
053069-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV. DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	32
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	134
	13000-MAARA	223
	57202-INSS	1.445
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	93
	26295-INDESP	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	27
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26295-INDESP	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	1.062
	16000-MEX	1.802
	17000-MF	461
	17000-MF	89
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	36
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	12
	17201-SUNAB	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	61
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	10
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	10.679
	20115-DPF	78
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	1
	21000-MAER	930
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	133
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	15
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	191
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	179
	49201-DNER	149
	26283-UFMS	2
	36205-FNS	59
	26254-FMTM	8
	57202-INSS	32
	26239-UFFPA	1
	40701-IBAMA	24
	24204-IPRAN	1
	26236-UFF	1
	26201-C.PEDROII	1
	26203-ETP/AM	1
	26210-ETP/MT	1
	26222-ETPFR	3
	26245-UFRJ	1
	26250-UFRN	13
	26268-UNIR	6
	26268-UNIR	7
	26321-EAFJ.KUBST	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	28000-MICT	19
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	32000-MMRE	14
	32000-MMRE	6
	32100-DNPM	4
	32100-DNPM	31
	49000-MT	1
	35000-MRE	16
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1
	36205-FNS	9
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	57
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	19
	40111-MMARHAL	2
	40105-EMPA	135
	40105-EMPA	131
	40107-MINC	2
	40107-MINC	8
	24204-IPRAN	1
	40111-MMARHAL	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	10
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOCE	13
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS		

010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40601-SUDENE	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA	3
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SUFRAMA	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	8
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	630
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	247
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40802-EX-TER/AC	6
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	735
	30202-FUNAI	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	392
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26233-UFCE	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49201-DNER	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1.204
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	..1.018
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26222-ETFR	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	79
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	38
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	626
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	83
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26318-EAFEBJARDIM	1
	26286-UNIFAP	1
	26205-ETF/CAMPOS	1
	35000-MRE	1
	16100-F OSORIO	23
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	85
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS	217
	40202-ENAP	66
	45206-IPEA	61
065017-BARBEIRO	26232-UFBA	3
	26274-UFU	1
055044-BARBEIRO	57202-INSS	2
065017-BARBEIRO	26246-UFSC	1
062009-BOMBEIRO	26233-UFCE	2
	26201-C. PEDROII	1
	26237-UFJF	1
	26240-UFPB	6
	26250-UFRR	1
	26256-CEFET/RJ	1
	26277-FUFOP	1
	26282-UJV	22
	26293-FUNTEV	2
	40804-EX-TER/RR	9
	26293-FUNTEV	4
	26316-EAFSOUSA	2
	26104-INES	1
	26202-ETF/AL	4
	26203-ETF/AM	3
	26204-CEFET/BA	1
	26205-ETF/CAMPOS	2
	26206-ETF/CE	2
	26207-ETF/ES	2
	26209-CEFET/MA	2
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	2
	26213-ETF/PB	6
	26214-ETF/PE- RS	1
	26215-ETF/PE	3
	26217-ETFQ/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	2
	26222-ETFR	1
	26232-UFBA	14
	26233-UFCE	2
	26234-UFES	6
	26238-UFMG	5
	26240-UFPB	9
	26241-UFPR	6
	26243-UFRN	11
	26244-UFRGS/RS	33
	26245-UFRJ	37
	26305-EAFALEGRE	2
	26247-UFSM/RS	8
	26249-UFRRJ	6
	26250-UFRR	1
	26257-CEFET/MG	4
	26258-CEFET/PR	2
	26261-EFEI	9
	26263-UPLA	4
	26264-ESAM	3
	26270-FUJAM	9
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	12
	26273-FURG	3
	26274-UFU	21
	26275-UFAC	13
	26276-UFMT	2
	26277-FUFOP	21
	26278-FUFPEL	2
	26280-FUFSCAR	9
	26281-FUFS	4
	26282-UJV	55
	26283-UFMS	24

026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
065019-CARPINTEIRO	26302-EAFCATU	2
	26303-EAFCRATO	5
	26304-EAFGUATU	2
	26305-EAFRIOVERD	1
	26308-EAFBAMBU	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFPOMB	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26314-EAFUBERLAN	2
	26315-EAFCASTANH	1
	26321-EAFJ. KUBST	1
	26323-EAFERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	3
	26328-EAFMACHADO	1
	26329-EAFSALINAS	3
	26330-EADEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	3
	26336-EAFBVILELA	2
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26342-EAFRIOSUL	1
	40804-EX-TER/RR	1
	40804-EX-TER/RR	1
	26242-UFPE	1
	26231-UFAL	4
	26246-UFSC	6
	26331-EAFARAGUAT	5
	26318-EAFBJARDIM	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUTABA	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26253-FCAP	2
	26293-FUNTEV	3
	17000-MF	1
	41000-MC	3
	49000-MT	3
	57202-INSS	2
	26245-UFRRJ	1
	26247-UFSM/RS	1
	26274-UFU	1
	26276-UFMT	1
	26262-UNIFESP	2
	13000-MAARA	1
	40801-EX-TER/AP	4
	26104-INES	1
	40604-EMBRATUR	1
	25000-MS	1
	13000-MAARA	41
	26201-C.PEDROII	4
	26202-ETF/AL	9
	26203-ETF/AM	4
	26204-CEFET/BA	22
	26206-ETF/CE	2
	26209-CEFET/MA	4
	26210-ETF/MT	1
	26212-ETF/PA	8
	26213-ETF/PB	1
	26215-ETF/PE	15
	26216-ETF/PI	4
	26217-ETFQ/RJ	2
	26218-ETF/RN	7
	26219-ETF/SC	3
	26220-ETF/SP	4
	26222-ETFRR	2
	26232-UFBA	92
	26233-UFCE	118
	26234-UPES	53
	26236-UFF	54
	26237-URJF	51
	26238-UFMG	14
	26239-UFPA	1
	26239-UFPA	28
	26240-UFBB	175
	26241-UFPR	10
	26243-UFRN	79
	26244-UFRGS/RS	24
	26245-UFRRJ	172
	26247-UFSM/RS	5
	26250-UFRR	2
	26254-FMTM	4
	26256-CEFET/RJ	5
	26257-CEFET/MG	5
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFBI	26
	26263-UFLA	3
	26264-ESAM	23
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	22
	26270-FUAM	12
	26271-UNB	59
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	25
022051-CARPINTEIRO		
065019-CARPINTEIRO		
028024-CARPINTEIRO - CENARIO		
050002-CARTÉIRO		
064025-CHAVEIRO		
070063-CHEFE DE SETOR P-030-94-86		
052015-COMANDANTE DE NAVIO		
065021-COMPOSITOR GRAFICO		
042055-COMPRADOR		
050001-CONDUTOR DE MALAS		
026068-CONTINUO		
062083-CONTINUO		
064026-CONTINUO		
062083-CONTINUO		
044019-CONTINUO		
062083-CONTINUO		
064026-CONTINUO		
062083-CONTINUO		
064026-CONTINUO		
062083-CONTINUO		
064026-CONTINUO		
062083-CONTINUO		

064026-CONTINUO	26273-FURG	4
062083-CONTINUO	26274-UFU	8
	26275-UFAC	28
	26276-UFMT	3
	26277-FUFOP	5
	26278-FUFPEL	8
	26280-FUFSCAR	4
	26281-FUFS	7
	26282-UFV	72
	26283-UFMS	17
	26284-FFFCMPA	1
022055-CONTINUO	36205-FNS	19
044019-CONTINUO	40604-EMBRATUR	8
064026-CONTINUO	40804-EX-TER/RR	5
062083-CONTINUO	26231-UFAL	23
064026-CONTINUO	26231-UFAL	1
062083-CONTINUO	26246-UFSC	188
022056-CONTRA MESTRE DE OBRAS	26262-UNIFESP	62
028045-CONTRAMESTRE	26242-UFFPE	64
072034-COORDENADOR DE ÁREA	26286-UNIFAP	6
082001-COPEIRO	26208-ETF/GO	2
064027-COPEIRO	26279-UFPI	5
	13000-MAARA	5
	36205-FNS	29
	17000-MF	2
	15000-ME	1
	26201-C PEDROII	2
	26104-INES	2
	26105-I.B.CONST	2
	26204-CEFET/BA	2
	26214-ETF/PE- RS	3
	26215-ETF/PE	6
	26232-UFBA	24
	26233-UFCE	81
	26234-UFES	41
	26235-UFGO	1
	26236-UFV	41
	26237-UFJF	27
	26238-UFMG	41
	26240-UFFP	101
	26241-UFPR	52
	26243-UFRN	85
	26244-UFRGS/RS	17
	26245-UFRJ	240
	26271-UNB	44
	26147-UFSM/RS	59
	26148-UFRPE	3
	26149-UFRRJ	17
	26150-UFRJ	2
	26154-FMTM	2
	26156-CEFET/RJ	1
	26158-CEFET/PR	3
	26163-UFLA	8
	26168-UNIR	1
	26169-UNIRIO	65
	26170-FUAM	28
	26172-FUMA	8
	26174-UFU	34
	26175-UFAC	1
	26176-UFMT	45
	26178-FUFPEL	53
	26180-FUFSCAR	2
	26281-FUFS	6
	26282-UFV	6
	26283-UFMS	32
022058-COPEIRO	26304-EAFIGUATU	2
053020-COPEIRO	26310-EAFJANUARI	2
064027-COPEIRO	26311-EAFMUZAMBI	2
	26315-EAFCASTANH	3
	26321-EAFJ KUBST	1
	26324-EAFCOLATIN	1
	36205-FNS	4
	40604-EMBRATUR	2
	40804-EX-TER/RR	78
	26222-ETFRR	1
	26242-UFPE	52
	26279-UFPI	16
	26231-UFAL	13
	26246-UFSC	50
	26307-EAFSAOLUIS	1
	26317-EAFBARREIR	2
	26262-UNIFESP	1
	26239-UFPA	4
	26286-UNIPAP	2
	15000-ME	1
	13000-MAARA	2
	26293-FUNTEV	1
	26105-I.B.CONST	1
	26204-CEFET/BA	1
	25232-UFBA	11
	25233-UFCE	8
	25234-UFES	5
	25235-UFGO	14
	25236-UFF	7
	26237-UFJF	3

26238-UFMG	7
26240-UFPB	4
26241-UFPR	14
26243-UFRN	14
26245-UFRJ	8
26247-UFSM/RS	7
26254-FMTM	4
26258-CEFET/PR	1
26269-UNIRIO	7
26270-FUAM	1
26273-FURG	2
26274-UFU	7
26276-UFMT	1
26278-FUFPEL	2
26281-FUFS	1
26282-UFV	1
26283-UFMS	8
26293-FUNTEV	2
24204-IPHAN	1
57202-INSS	5
36205-FNS	1
26262-UNIFESP	44
26246-UFSC	25
26239-UFPA	3
26242-UFPE	4
26271-UNB	1
26231-UFAL	2
26279-UFPI	1
13000-MAARA	14
26104-INES	3
26204-CEFET/BA	4
26208-ETF/GO	14
26211-ETF/OP	6
26214-ETF/PE- RS	2
26216-ETF/PI	1
26219-ETF/SC	1
26221-ETF/SE	1
26232-UFBA	37
26233-UFCE	36
26234-UFES	26
26235-UFGO	36
26236-UFF	40
26237-UFJF	36
26238-UFMG	27
26239-UFPA	14
26240-UFPB	43
26241-UFPR	55
26243-UFRN	30
26244-UFGRS/RS	28
26247-UFSM/RS	59
26245-UFRJ	29
26248-UFREPE	3
26249-UFRJ	15
26253-FCAP	10
26254-FMTM	13
26263-UFBA	2
26269-UNIRIO	12
26270-FUAM	39
26271-UNB	9
26272-FUMA	21
26274-UFU	34
26275-UFAC	2
26276-UFMT	42
26277-FUROP	20
26278-FUFPEL	14
26279-UFPI	16
26280-FUFSCAR	5
26281-FUFS	7
26282-UFV	87
26283-UFMS	16
26300-EAFSATUBA	9
26309-EAFBARBACE	5
26330-EAFEVANGEL	9
26335-EAFSTERESA	12
26231-UFAL	13
26246-UFSC	136
26262-UNIFESP	15
26242-UFPE	21
25000-MS	20
26000-MTB	5
20113-MPLAN	1
40103-MARE	2
20000-MJ	3
36205-FNS	6
23000-MPAS	10
57202-INSS	26
26236-UFF	2
26201-C. PEDROII	1
26293-FUNTEV	2
26233-UFCE	1
26236-UFF	1
26238-UFMG	1
26240-UFPB	1
26243-UFRN	8
26269-UNIRIO	1

028026-COSTUREIRO
054013-COSTUREIRO

065022-COSTUREIRO

022060-COZINHEIRO
065023-COZINHEIRO

062091-COZINHEIRO
065023-COZINHEIRO

062091-COZINHEIRO
065023-COZINHEIRO

053021-COZINHEIRO (A)

026092-ELETRICISTA
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS

026093-ELETRICISTA GERAL
062016-ELETRICISTA-ÁREA

26281- FUFS	1
26235-UFGO	1
26293- FUNTEV	3
26316- EAFSOSUSA	1
26244-UFGRGS/RS	44
26105- I.B. CONST	1
26201-C.PEDROII	1
26202- ETF/AL	3
26203- ETF/AM	2
26204-CEFET/BA	6
26205-ETF/CAMPOS	2
26208- ETF/GO	5
26209-CEFET/MA	1
26211-ETF/OP	1
26212- ETF/PA	2
26215- ETF/PE	3
26216- ETF/PI	1
26218- ETF/RN	3
26219- ETF/SC	1
26220- ETF/SP	5
26221- ETF/SE	3
26222-ETFRR	1
26232-UFBA	22
26233-UFCE	27
26234-UFES	15
26235-UFGO	13
26236-UFF	14
26237-UFJF	8
26238-UFMG	15
26239-UFPA	11
26240-UFPB	39
26241-UFPR	15
26243-UFRN	1
26245-UF RJ	113
26247-UFSM/RS	13
26250-UFRR	1
26253-FCAP	5
26254-FMTM	1
26256-CEFET/RJ	1
26257-CEFET/MG	10
26258-CEFET/PR	11
26260-EFOA	1
26261-EFEI	1
26263-UPLA	3
26264-EBAM	2
26268-UNIR	2
26269-UNIRIO	10
26270-EUAM	10
26271-UNB	17
26272-FUMA	3
26273-FURG	3
26274-UIU	14
26275-UIFAC	6
26276-UIFMT	22
26277-FUFOP	13
26278-FUFPEL	7
26279-UIPI	5
26280-FUFSCAR	9
26281-FUFS	12
26282-UIV	27
26283-UIIMS	17
26285-FUNREI	2
26300-EAFSATUBA	2
26302-EAFCATU	1
26303-EAFCRATO	1
26308-EAFBAMBUI	1
26309-EAFBARBACE	2
26311-EAFMUZAMBI	1
26312-EAFRPOMBA	1
26313-EAFUBERABA	1
26314-EAFUBERLAN	1
26315-EAFCASTANH	1
26321-EAFJ. KUBST	1
26324-EAFCOLATIN	2
26325-EAFURUTAI	1
26328-EAFMACHADO	1
26330-EAFEVANGEL	2
26333-EAFALEGRET	1
26335-EAFSTERESA	2
26336-EAFBVILELA	1
26338-EAFSVSUL	1
26343-EAPAJT	1
26242-UFPE	27
26231-UFAL	6
26246-UESC	18
26318-EAFBJARDIM	1
26320-EAFSCRISTO	2
26326-EAFCUIABA	1
26331-EAFARAGUAT	1
26262-UNIFESP	4
26104-INES	1
26105-I.B.CONST	3
26218-ETF/RN	1
26232-UFBA	7
26233-UFCE	14

062017-ENCADERNADOR

26234-UFES	6
26235-UFGO	4
26236-UFV	2
26237-UFJF	3
26238-UFMG	7
26240-UFPB	10
26241-UFPR	8
26243-UFRN	1
26244-UFRGS/RS	7
26245-UFRJ	17
26247-UFSM/RS	6
26248-UFRPE	3
26249-UFRJ	3
26257-CEFET/MG	2
26258-CEFET/PR	7
050068-ENCADERNADOR	
062017-ENCADERNADOR	
26261-EFEI	2
26270-FUAM	2
26272-FUMA	5
26274-UFU	10
26276-UFMT	2
26277-FUPOP	3
26279-UFPI	7
26282-UFV	16
26283-UFMS	1
26246-UFSC	12
26242-UFPE	3
065026-ENCAÑADOR-AREA	
26275-UFAC	1
26316-EAFSOUSA	1
26202-ETF/AL	2
26203-ETF/AM	2
26204-CEFET/BA	3
26205-ETF/CAMPOS	3
26207-ETF/ES	1
26208-ETF/GO	1
26109-CEFET/MA	2
26213-ETF/PB	3
26215-ETF/PE	2
26216-ETF/PI	1
26217-ETFO/RJ	2
26218-ETF/RN	1
26219-ETF/SC	2
26220-ETF/SP	1
26222-ETFRR	1
26232-UFBA	11
26233-UFCE	7
26234-UFES	11
26235-UFGO	3
26236-UFV	3
26237-UFJF	1
26238-UFMG	14
26240-UFPB	14
26243-UFRN	16
26244-UFRGS/RS	18
26245-UFRJ	59
26247-UFSM/RS	8
26248-UFRPE	5
26250-UFRR	1
26253-FCAP	7
26254-FMTM	1
26257-CEFET/MG	3
26258-CEFET/PR	4
26261-EFEI	1
26264-ESAM	1
26268-UNIR	1
26269-UNIRIO	6
26270-FUAM	2
26271-UNB	1
26272-FUMA	4
26273-FURG	3
26274-UFU	12
26275-UFAC	3
26276-UFMT	8
26277-FUPOP	5
26278-FUPEL	4
26280-FUFSCAR	6
26281-FUFS	2
26282-UFV	20
26283-UFMS	11
26285-FUNREI	2
26302-EAFCATU	1
26303-EAFCRATO	1
26305-EAFALEGRE	1
26306-EAFRIOVERD	1
26308-EAFBAMBUI	1
26310-EAFJANUARI	1
26311-EAFMUZAMBI	1
26312-EAFRPOMBA	1
26313-EAFUBERABA	1
26314-EAFUBERLAN	1
26315-EAFCASTANH	1
26323-EAFERTAO	2
26325-EAFURUTAI	2
26329-EAFSALINAS	1
26332-EAFCACERES	1
26335-EAFSTERESA	1

26336-EAPBVILELA	1
26338-EAPVSUL	1
26341-EAPSBOMBRIO	1
26343-EAPAJT	1
26246-UFSC	7
26328-EAPMACHADO	1
26262-UNIFESP	5
26206-ETP/CR	1
26301-EAPMANAUS	1
26242-UFPE	9
26307-EAPSAOLUIS	1
26317-EAPBARREIR	3
26318-EAPBJARDIM	1
26326-EAPCULABA	2
26331-EAPARAGUAT	1
26239-UFPA	3
26231-UFAL	4
26324-EAPCOLATIN	1
26279-UFPI	4
24204-IPHAN	9
40701-IBAMA	1
24205-FBN	3
40403-FCRB	1
40803-EX-TER/RO	24
13000-MAARA	2
40801-EX-TER/AP	84
40803-EX-TER/RO	2
40804-EX-TER/RR	57
26245-UFRRJ	2
26247-UFSM/RS	1
26258-CEFET/PR	1
26280-FUFSCAR	1
13000-MAARA	1
40804-EX-TER/RR	20
26245-UFRRJ	1
26282-UFV	1
26204-CEFET/BA	1
26240-UFPB	1
26257-CEFET/MG	1
26277-FUFOP	3
26232-UFBA	44
26233-UFCE	1
26235-UFGO	1
26237-UFJF	2
26240-UFPB	1
26241-UFPR	21
26271-UNB	4
26275-UFAC	2
26277-FUFOP	2
26280-FUFSCAR	7
26282-UFV	1
26243-UFRN	1
13000-MAARA	3
13000-MAARA	17
57202-INSS	12
13000-MAARA	1
40801-EX-TER/AP	93
40804-EX-TER/RR	43
26293-FUNTEV	1
26293-FUNTEV	1
26105-I.B.CONST	1
25201-C.PEDROII	1
25202-ETF/AL	3
25209-CEFET/MA	2
25218-ETF/RN	4
25232-UFBA	6
25233-UFCE	9
25234-UFES	1
25235-UPGO	4
25236-UFF	5
25237-UFJF	1
25238-UFMG	7
25240-UFPB	8
25241-UFPR	10
25243-UFRN	3
25245-UFRRJ	17
26247-UFSM/RS	5
25249-UFRRJ	3
26253-FCAP	4
26256-CEFET/RJ	1
26257-CEFET/MG	3
26258-CEFET/PR	6
26269-UNIRIO	4
26270-FUAM	2
26272-FUMA	2
26274-UFU	6
26276-UFMT	1
26277-FUFOP	2
26278-FUPEL	2
26279-UFPI	4
26282-UFV	11
36205-FNB	7
26219-ETP/SC	1
26262-UNIFESP	4
26246-UFSC	9

065031-JARDINEIRO	26318-EAFJARDIM	1
	26242-UFPE	1
	26316-EAFSOUSA	1
	26232-UFBAA	1
	26243-UFRN	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	1
	26211-ETF/OP	1
	26214-ETF/PE- RJ	1
	26216-ETF/PI	1
	26218-ETF/RN	1
	26219-ETF/SC	1
	26233-UFCCE	1
	26234-UFES	1
	26235-UFGO	1
	26236-UFF	1
	26237-UFJF	1
	26238-UFMG	1
	26239-UFPA	1
	26240-UFPB	1
	26241-UFPR	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26245-UFRJ	1
	26247-UFSM/RS	1
	26249-UFRRJ	1
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	1
	26258-CEFET/PR	1
	26261-EFEI	1
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	1
	26271-UNB	1
	26272-FUMA	1
	26273-FURG	1
	26274-UFU	1
	26275-UFAC	1
	26276-UFMT	1
	26277-FUFOP	1
	26278-FUFPEL	1
	26280-FUFSCAR	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26285-FUNREI	1
	26305-EAFALEGRE	1
	26308-EAFBAMBU	1
	26309-EAFBARBACE	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	1
	26333-EAFALEGRET	1
	40804-EX-TER/RR	1
	26246-UFSC	1
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUJABA	1
	26262-UNIFESP	1
	26242-UFPE	1
	26279-UFPI	1
	26322-EAFCONCORD	1
	26216-ETF/PI	1
	26236-UF	1
	26238-UFMG	1
	26240-UFPB	1
	26243-UFRN	1
	26274-UFU	1
	26231-UFAL	1
	26293-FUNTEV	1
	36205-FNS	1
	26000-MTB	1
	40103-MARE	1
	23000-MPAS	1
	57202-INSS	1
	20000-MJ	1
	26201-C.PEDROII	1
	26302-EAFCATU	1
	26306-EAFRIOVERD	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26314-EAFUBERLAN	1
	26332-EAFCACERES	1
	26337-EAFCERES	1
	26338-EAFSVSUL	1
	26341-EAFSOMBrio	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26340-EAFSGABRI	1
	26240-UFPB	1
	26231-UFAL	1
	26316-EAFSOUSA	1
	26201-C.PEDROII	1
	26202-ETF/AL	1
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	1
	26206-ETF/CE	1
	26207-ETF/ES	1

26208-ETP/GO	1
26209-CEFET/MA	2
26211-ETP/OP	1
26212-ETP/PA	2
26213-ETP/PB	2
26215-ETP/PE	6
26216-ETP/PI	1
26217-ETP/RJ	1
26218-ETP/RN	2
26219-ETP/SC	1
26222-ETFRR	1
26232-UFBA	7
26233-UFCE	13
26234-UFES	10
26237-UFJF	6
26238-UFMG	4
26239-UFPA	1
26240-UFPB	15
26241-UFPR	3
26243-UFRN	7
26244-UFRGS/RS	29
26245-UFRJ	71
26247-UFSM/RS	12
26248-UFRPE	1
26250-UFRR	1
26253-FCAP	3
26257-CEFET/MG	4
26258-CEFET/PR	12
26268-UNIR	1
26269-UNIRIO	6
26270-FUAM	8
26271-UNB	4
26272-FUMA	2
26273-FURG	7
26274-UFU	10
26275-UFAC	5
26276-UFMT	8
26277-FUFOP	15
26278-FUPEL	6
26281-FUFS	4
26282-UFV	22
26283-UFMS	15
26284-FFFCMPA	1
26285-FUNREI	2
26293-FUNTEV	1
26303-EAFCRATO	1
26304-EAFIGUATU	1
26305-EAFALLEGRE	1
26306-EAFRIOVERD	1
26308-EAFBAMBU	1
26309-EAFBARBACE	1
26310-EAFJANUARI	1
26313-EAFUBERABA	1
26314-EAFUBERLAN	1
26315-EAFCASTANH	1
26316-EAFJ. KUBST	1
26317-EAFCONCORD	1
26318-EAFERTAO	1
26319-EAFCOLATIN	1
26312-EAFCACERES	1
26313-EAFALEGRET	1
26315-EAFSTERESA	1
26317-EAFCERES	1
26318-EAPVSUL	1
26341-EAFSOMBRO	1
26343-EAFAJT	1
26211-UFAL	2
26246-UFSC	3
26301-EAFMANAUS	1
26212-UFPE	8
26317-EAFBARRER	3
26320-EAFSCRISTO	1
26326-EAPCUIABA	1
26252-UNIFESP	13
26235-UFGO	2
26279-UFPI	6
26269-UNIRIO	1
26272-FUMA	1
26274-UFU	1
57202-INSS	4
26273-FURG	2
36205-FNS	14
36205-FNS	1
26293-FUNTEV	3
26205-ETF/CAMPOS	1
13000-MAARA	2
13000-MAARA	1
26316-EAFSOUSA	1
26201-C. PEDROII	1
26203-ETF/AM	1
26204-CEFET/BA	3
26205-ETF/CAMPOS	1
26208-ETF/GO	2
26209-CEFET/MA	2
26211-ETF/OP	2

028030-MARceneiro
065032-MARceneiro

065033-MASSAGISTA

044060-MASSAGISTA
066027-MECANICO
022085-MECANICO
076032-MECANICO (SUCAM)
028079-MECANICO DE AUTOS
027015-MECANICO DE REFRIG. E AR CONDICIONADO
022087-MECANICO MAQUINA DE ESCRITORIO
070205-MECANICO P-030-94-86
062027-MECANICO-AREA

26213-ETF/PB	1
26215-ETF/PE	4
26218-ETF/RN	2
26219-ETF/SC	2
26220-ETF/SP	1
26232-UFBA	10
26233-UFCE	5
26234-UFES	4
26235-UFGO	6
26236-UFF	6
26237-URJF	7
26238-UFGM	16
26239-UFPA	1
26240-UFPB	29
26241-UFPR	5
26243-UFRN	15
26244-UFRGS/RS	7
26245-UFRJ	47
26247-UFSCM/RS	10
26249-UFRRJ	13
26250-UFRR	1
26253-FCAP	1
26254-FMTM	1
26257-CEFET/MG	1
26261-EFEI	2
26263-UFCLA	1
26264-ESAM	2
26268-UNIR	1
26269-UNIRIO	1
26271-UNB	10
26272-FUMA	4
26273-FURG	7
26274-UFU	2
26275-UFAC	5
26276-UFMT	7
26277-FUFOP	10
26278-FUFPEL	10
26279-UFPI	10
26281-FUFS	3
26282-UFV	17
26300-EAFSATUBA	2
26302-EAFCATU	1
26304-EAFIGUATU	2
26308-EAFBAMBU	2
26309-EAFBARBACE	5
26310-EAFJANUARI	1
26313-EAFUBERABA	1
26314-EAFUBERLAN	1
26315-EAFCASTANH	4
26319-EAFSTOANTA	3
26321-EAFJ.KUBST	1
26322-EAFCONCORD	1
26323-EAFERTAO	1
26324-EAFCOLATIN	2
26325-EAFURUTAI	1
26328-EAFMACHADO	1
26329-EAFSALINAS	1
26332-EAFCACERES	1
26338-EAFVSUL	1
26343-EAFAJT	1
26246-UFSC	8
26262-UNIFESP	3
26221-ETF/SE	1
26242-UFPE	10
26317-EAFBARREIR	1
26280-FUFSCAR	1
26231-UFAL	5
26270-FUAM	1
57202-INSS	6
49201-DNER	1
24204-IPHAN	6
36205-FNS	55
40801-EX-TER/AP	71
36205-FNS	1
40801-EX-TER/AP	3
26218-ETF/RN	1
26270-FUAM	3
26283-DFMFS	1
26285-FUNREB	1
26262-UNIFESP	1
053047-MENSAGEIRO	
070039-MESTRE	
028052-MESTRE	
051006-MESTRE	
052022-MESTRE DE SERVICOS FLUVIAIS	
065035-MOTOCICLISTA	
070040-MOTORISTA I P-030-94-86	
070039-MOTORISTA P-030-94-86	
070034-OFICIAL DE ADMINISTRACAO P-030-94-86	
028080-OFICIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	
022094-OFICIAL DE LAVANDERIA	
064029-OLEIRO	
070042-OPER. DE COMPUTADOR III P-030-94-86	
070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	
062031-OPERADOR DE DESTILARIA	
054039-OPERADOR DE MAQUINA DE LAVANDERIA	
13000-MAARA	1
13000-MAARA	3
13000-MAARA	5
26293-FUNTEV	6
26293-FUNTEV	1
26277-FUFOP	1
26282-UFV	2
13000-MAARA	4
13000-MAARA	2
26234-UFES	1
26235-UFGO	1
26240-UFPB	2
26275-UFAC	3
26231-UFAL	1
26313-EAFUBERABA	3

064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA

26316-EAFSOUSA	3
26214-ETF/PE- RS	4
26218-ETF/RN	2
26232-UFBa	12
26233-UFCe	40
26234-UFES	19
26236-UFF	31
26237-UFJF	9
26238-UFGM	56
26239-UFPA	8
26240-UFPB	17
26241-UFPR	55
26244-UFRGS/RS	4
26245-UFRJ	3
26247-UFSM/RS	32
26248-UFRPE	2
26249-UFRRJ	6
26254-FMTM	17
26258-CEFET/PR	3
26269-UNIRIO	14
26270-FUAM	18
26273-FURG	11
26274-UFU	53
26276-UFRMT	7
26278-FUFPEL	2
26279-UFPI	1
26281-FUFS	1
26282-UFV	6
26283-UFMS	28
26303-EAFCRATO	2
26304-EAFIGUATU	3
26305-EAFALEGRE	2
26306-EAFRIOVERD	2
26309-EAFBARBACE	3
26310-EAFJANUARI	3
26312-EAFRPOMBA	2
26314-EAFUBERLAN	3
26315-EAFCASTANH	3
26321-EAFJ. KURST	2
26323-EAFSERTAO	2
26325-EAFURUTAI	3
26328-EAFMACHADO	3
26333-EAFALEGRET	1
26335-EAFSTERESA	3
26336-EAFBVILELA	3
26338-EAFVSUL	2
26343-EAFAJT	3
26243-UFRN	41
26210-ETF/MT	1
26262-UNIFESP	30
26246-UFSC	2
26301-EAFMANAUS	2
26307-EAFSALUIS	2
26320-EAFCRISTO	3
26326-EAFCUIABA	3
26242-UFPE	9
26271-UNB	1
13000-MAARA	1
26211-ETF/OP	2
26240-UFPB	5
26241-UFRN	9
26245-UFRJ	1
26254-FMTM	1
26274-UFU	1
26277-FUFOP	8
26280-FUFSCAR	1
26282-UFV	8
26283-UFMS	1
26293-FUNTEV	4
26293-FUNTEV	8
26316-EAFSOUSA	1
26245-UFRJ	2
26247-UFSM/RS	1
26282-UFV	2
26303-EAFCRATO	1
26304-EAFIGUATU	1
26305-EAFALEGRE	1
26306-EAFRIOVERD	1
26309-EAFBARBACE	1
26310-EAFJANUARI	1
26312-EAFRPOMBA	1
26313-EAFUBERABA	1
26314-EAFUBERLAN	1
26315-EAFCASTANH	1
26322-EAFCONCORD	2
26323-EAFSERTAO	1
26324-EAFCOLATIN	1
26325-EAFURUTAI	1
26327-EAFINCONFI	1
26328-EAFMACHADO	1
26329-EAFSALINAS	1
26330-EAFEVANGEL	1
26335-EAFSTERESA	1
26336-EAFBVILELA	1

045011-OPERADOR DE MAQUINA OFF-SET

065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

024002-OPERADOR DE OFF-SET

024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA

065041-PADEIRO

055045-PADEIRO	26338-EAFSVSUL	-
065041-PADEIRO	26341-EAFSOMBRIA	1
	57202-INSS	2
	40103-MARE	1
	26246-UFSC	1
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26317-EAFBARREIR	1
	26326-EAFCUIABA	1
	26331-EAFPARAGUAT	1
	26340-EAFSGABRI	2
065042-PAGINADOR	26332-EAFCACERES	1
	26232-UFBA	1
	26271-UNB	1
	26239-UFPA	1
	26202-ETF/AL	2
	26203-ETF/AM	1
	26204-CEFET/BA	2
	26206-ETF/CE	4
	26207-ETF/ES	4
	26208-ETF/GO	1
	26209-CEFET/MA	3
	26210-ETF/MT	1
	26211-ETF/OP	11
	26213-ETF/PB	4
	26214-ETF/PE- RS	6
	26215-ETF/PE	2
	26217-ETFO/RJ	1
	26218-ETF/RN	2
	26219-ETF/SC	2
	26220-ETF/SP	1
	26221-ETF/SE	4
	26222-ETFR	1
	26232-UFBA	18
	26233-UFCE	21
	26234-UFES	14
	26235-UFGO	6
	26236-UFF	5
	26237-UFJF	10
	26238-UFMG	4
	26240-UFPB	36
	26245-UFRJ	151
	26241-UPPR	1
	26243-UFRN	23
	26244-UFRGS/RS	85
	26247-UFSM/RS	13
	26250-UFRR	1
	26253-FCAP	4
	26254-FMTM	10
	26257-CEFET/MG	9
	26258-CEFET/PR	14
	26261-EFEI	9
	26263-UFLA	8
	26264-ESAM	1
	26268-UNIR	2
	26269-UNIRIO	5
	26270-FUAM	15
	26271-UNB	8
	26272-FUMA	13
	26273-FURG	7
	26274-UFU	48
	26275-UFAC	16
	26276-UFMT	14
	26277-FUOP	38
	26278-FUPEL	13
	26280-FUFSCAR	15
	26281-FUFS	6
	26282-UFV	105
	26283-UFMS	27
	26285-FUNREI	1
	26302-EAFCATU	1
	26303-EAFCRATO	1
	26305-EAFALEGRE	2
	26308-EAFBAMBUI	3
	26309-EAFBARBACE	1
	26310-EAFJANUARI	1
	26312-EAFRPOMBA	1
	26313-EAFUBERABA	1
	26315-EAFCASTANH	1
	26323-EAFSERTAO	1
	26324-EAFCOLATIN	2
	26325-EAFURUTAI	1
	26330-EAFEVANGEL	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	1
	26336-EAFBVILELA	1
	26242-UFPE	6
	26231-UFAL	8
	26246-UFSC	17
	26262-UNIFESP	13
	26318-EAFBJARDIM	1
	26331-EAFPARAGUAT	3
	26327-EAFINCONFI	1
	26279-UFIG	8
028081-PINTOR A PISTOLA	26293-FUNTEV	1

065044-PINTOR-AREA

26104-INES	1
26202-ETF/AL	3
26203-ETF/AM	3
26204-CEFET/BA	3
26205-ETF/CAMPOS	2
26206-ETF/CE	3
26207-ETF/ES	4
26208-ETF/GO	1
26209-CEFET/MA	3
26210-ETF/MT	1
26211-ETF/OP	3
26213-ETF/PB	2
26214-ETF/PE- RS	3
26215-ETF/PE	9
26216-ETF/RN	3
26219-ETF/SC	3
26210-ETF/SP	1
26221-ETF/SE	1
26222-ETFRR	1
26232-UFBA	13
26233-UFCE	18
26234-UFES	12
26235-UFGO	9
26236-UFF	8
26237-UFIF	11
26239-UFPA	3
26240-UFBB	13
26241-UFPR	2
26243-UFRN	18
26244-UFRGS/RS	29
26245-UF RJ	96
26247-UFSM/RS	10
26250-UFRR	1
26253-FCAP	1
26254-FMTM	4
26256-CEFET/RJ	1
26257-CEFET/MG	3
26258-CEFET/PR	7
26261-EFEI	2
26263-UFLA	1
26268-UNIR	1
26269-UNIRIO	5
26270-FUAM	11
26272-FUMA	8
26273-FURG	4
26274-UFU	21
26275-UFAC	5
26276-UFMT	6
26277-FUOP	11
26278-FUPEL	10
26280-FUFSCAR	4
26281-FUFS	7
26282-UFV	31
26283-UFMS	12
26285-FUNREI	2
26231-UFAL	5
26246-UFSC	5
26252-UNIFESP	10
26238-UFMG	6
26242-UFPE	8
26105-I.B.CONST	1
26201-C.PEDROII	25
26201-C.PEDROII	1
26202-ETF/AL	7
26213-ETF/PB	5
26203-ETF/AM	7
26204-CEFET/BA	3
26205-ETF/CAMPOS	8
26206-ETF/CE	5
26207-ETF/ES	3
26208-ETF/GO	5
26209-CEFET/MA	3
26211-ETF/OP	2
26214-ETF/PE- RS	6
26215-ETF/PE	8
26216-ETF/PI	2
26217-ETFO/RJ	13
26218-ETF/RN	6
26219-ETF/SC	25
26220-ETF/SP	4
26220-ETF/SP	1
26221-ETF/SE	10
26222-ETFR	17
26232-UFBA.	54
26233-UFCE	32
26234-UFES	9
26235-UFGO	13
26236-UFF	23
26237-UFJF	9
26238-UFMG	100
26240-UFPB	64
26241-UFPR	17
26243-UFRN	32
26144-UFRGS/RS	195
26245-UFRJ	77

044018-PORTEIRO
 062082-PORTEIRO
 064030-PORTEIRO
 062082-PORTEIRO

064030-PORTEIRO
 062082-PORTEIRO
 082056-PORTEIRO
 062082-PORTEIRO

064030-PORTEIRO	26247-UFSM/RS	6
062082-PORTEIRO	26250-UFRN	2
	26254-FMTM	1
	26255-FAPEOD	2
	26256-CEFET/RJ	25
	26257-CEFET/MG	15
	26258-CEFET/PR	8
	26261-EFEI	8
	26263-UFLA	1
	26268-UNIR	1
	26269-UNIRIO	11
	26271-UNB	5
	26272-FUMA	3
	26273-FURG	28
	26274-UFU	12
	26275-UFAC	2
	26276-UFMT	11
	26277-FUPOP	7
	26278-FUPEL	6
	26280-FUFSCAR	1
	26282-UFV	82
	26283-UFMS	10
	26284-FFFCMPA	5
	26285-FUNREI	5
	26293-FUNTEV	10
044018-PORTEIRO	40403-FCRB	3
064030-PORTEIRO	40804-EX-TER/RR	40
062082-PORTEIRO	26222-ETFR	1
	26242-UFPE	10
	26231-UFAL	5
	26246-UFSC	10
	26262-UNIFESP	2
	26239-UFPA	12
	26104-INRS	1
044018-PORTEIRO	13000-MAARA	4
070060-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	5
070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	15000-ME	1
065046-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB	2
062084-RECEPCIONISTA	26244-UFRGS/RS	52
	26204-CEFET/BA	4
	26206-ETF/CE	3
	26207-ETF/ES	13
	26209-CEFET/MA	4
	26210-ETF/MT	5
	26220-ETF/SP	1
	26232-UFBA	21
	26233-UFCE	32
	26234-UFES	54
	26235-UFGO	22
	26236-UFF	39
	26237-UFIF	18
	26238-UFMG	36
	26239-UFPA	7
	26240-UFPB	19
	26241-UFPR	71
	26243-UFRN	30
	26245-UFRRJ	89
	26247-UFSM/RS	82
	26248-UFPE	11
	26242-UFPE	26
	26249-UFRRJ	1
	26253-FCAP	39
	26254-FMTM	16
	26258-CEFET/PR	11
	26263-UFLA	3
	26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	4
	26271-UNB	46
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	18
	26276-UFMT	6
	26277-FUPOP	4
	26278-FUPEL	12
	26280-FUFSCAR	4
	26281-FUFS	5
	26282-UFV	18
	26283-UFMS	6
065046-RECEPCIONISTA	26313-EAFUBERABA	1
062084-RECEPCIONISTA	26324-EAFCOLATIN	2
	26332-EAFCACERES	1
	26335-EAFSTERESA	2
	26338-EAFSVSUL	1
	26000-MTB	1
	36205-FNS	2
	40403-FCRB	2
	26246-UFSC	61
	26262-UNIFESP	30
	26301-EAFMANAUS	1
	26307-EAFSAOLUIS	2
	26320-EAFSCRISTO	1
	26326-EAFCIJABA	1
	26279-UFPI	1
070036-RECEPCIONISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
062060-RECREACIONISTA	26232-UFBA	2

043028-RECREADOR

26236-UFF	6
26240-UFPB	12
26243-UFRN	1
26244-UFRGS/RS	25
26245-UFRJ	21
26247-UFSM/RS	14
26278-FUFPEL	1
26262-UNIFESP	16
26235-UGO	1
26271-UNB	4
26274-UFU	1
26239-UPPA	2
17000-MF	10
25000-MS	11
26000-MTB	22
26201-C. PEDRO II	1
40103-MARE	1
57202-INSS	37
13000-MAARA	1
23000-MPAS	25
26231-UFLA	1
20000-MJ	4
15000-ME	1
26277-FUFOP	1
26272-FUMA	4
24204-IPHAN	1
36205-FNS	18
26233-UFCE	3
26232-UFBA	1
26239-UPPA	1
26280-FUFSCAR	2
26271-UNB	1
13000-MAARA	4
13000-MAARA	13
26204-CEFET/BA	3
26217-ETFO/RJ	1
26232-UFBA	2
26235-UGO	2
26236-UF	1
26237-UFJF	3
26243-UFRN	3
26244-UFRGS/RS	12
26245-UFRJ	34
26247-UFSM/RS	1
26257-CEFET/MG	4
26258-CEFET/PR	4
26269-UNIRIO	1
26272-FUMA	1
26274-UFU	9
26276-UFMT	2
26277-FUFOP	1
26281-FUFPS	2
26282-UFV	10
26283-UFMS	5
13000-MAARA	38
26202-ETP/AL	1
26204-CEFET/BA	1
26206-ETP/CE	4
26210-ETP/MT	1
26211-ETP/OP	6
26221-ETP/SE	1
26232-UFBA	17
26233-UFCE	8
26234-UFES	1
26235-UGO	1
26236-UF	16
26237-UFJF	21
26238-UFMG	29
26244-UFRGS/RS	90
26240-UFPB	17
26243-UFRN	20
26245-UFJ	196
26247-UFSM/RS	6
26250-UFRR	2
26254-FMFM	6
26257-CEFET/MG	2
26261-EEFI	7
26263-UFLA	3
26268-UNIR	1
26271-UNB	2
26272-FUMA	11
26273-FURG	5
26274-UFU	38
26276-UFMT	2
26277-FUFOP	18
26278-FUFPEL	4
26280-FUFSCAR	9
26281-FUFPS	4
26282-UFV	240
26283-UFMS	11
26285-FUNREI	2
26242-UFPE	1
26246-UFSC	5
26262-UNIFESP	3
26231-UFLA	6

046071-SERVICOS AUXILIARES	40701-IBAMA	1
003022-SOLDADO PM I CLASSE	26279-UFPI	5
065052-SOLDADOR	24203-IBAC	15
	40804-EX-TER/RR	3
	26215-ETF/PE	1
	26220-ETF/SP	1
	26233-UFCE	3
	26239-UFPA	2
	26240-UFPB	4
	26243-UFRN	4
	26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	9
	26264-ESAM	1
	26270-FUAM	1
	26274-UFU	1
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
052021-SOLDADOR DE EMBARCACAO	40801-EX-TER/AP	1
080001-TABELISTA ESPECIALISTA DE NIVEL MEDIO-MD	40108-MCT	1
070058-TEC DE LABORATORIO III P-030-94-86	13000-MAARA	2
070056-TEC. EM PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	7
070057-TEC. EM PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	1
070055-TEC. EM PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	1
070044-TECNICO AGRICOLA JR P-030-94-86	13000-MAARA	1
070043-TECNICO AGRICOLA P-030-94-86	13000-MAARA	1
100057-TECNICO AGROPECUARIA	13000-MAARA	2
070045-TECNICO EM CONTABILIDADE P-030-94-86	40804-EX-TER/RR	1
070048-TECNICO EM ELETRONICA P-030-94-86	13000-MAARA	1
070050-TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	1
070052-TECNICO III P-030-94-86	13000-MAARA	3
070053-TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1
027099-TECNICO MANUTENCAO DE AUDIO	13000-MAARA	1
	26293-FUNTEV	6
	41000-MC	1
028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	6
043030-TECNICO MATERIAL	17000-MF	2
	26000-MTB	1
	57202-INSS	2
	49201-DNER	1
	25000-MS	1
028012-TECNICO VIDEO-TAPE	30202-FUNAI	1
028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS	21
062037-TIPOGRAFO	26203-ETF/AM	1
	26233-UFCE	3
	26236-UFF	2
	26238-UFGM	4
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26247-UFSM/RS	1
	26258-CEFET/PR	1
	26263-UFLA	1
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	2
	26279-UFPI	3
	26282-UFV	6
	26246-UFSC	2
	26242-UFPE	4
028016-TOPOGRAFO	36205-FNS	23
042042-TOPOGRAFO	42201-INCRA	88
062038-TORNEIRO MECANICO	26215-ETF/PE	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	2
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	12
	26257-CEFET/MG	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	3
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26242-UFPE	1
	26244-UFRGS/RS	1
	26270-FUAM	1
	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
	26245-UFRJ	5
	26272-FUMA	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	1
	26271-UNB	1
062039-VIDREIRO	36205-FNS	75
	40202-ENAP	7
	26213-ETF/PB	1
	40701-IBAMA	1
028017-VIGIA	40801-EX-TER/AP	97
053028-VIGIA	40403-FCRB	1
024022-VIGIA	40403-FCRB	2
053055-ZELADOR		
054047-ZELADOR DE BIBLIOTECA		

TOTAL GERAL : 72.930

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;
- IV — ascensão;
- V — transferência;
- VI — readaptação;
- VII — aposentadoria;
- VIII — posse em outro cargo inacumulável;
- IX — falecimento.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.524-8, DE 28 DE MAIO DE 1997.

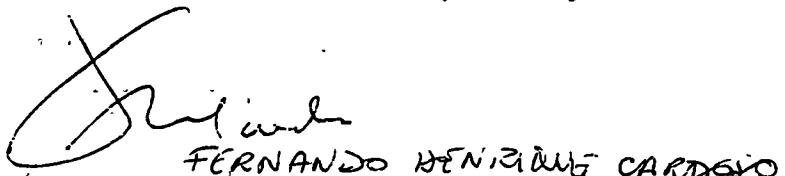
Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 368, DE 1997-CN (nº 725/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.565-6, de 27 de junho de 1997, que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

Brasília, 27 de junho de 1997.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 131

Em 27 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.565-5, de 28 de maio de 1997, que altera a legislação que rege o Salário-Educação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam à edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-6, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos e do PASEP, de acordo com critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.565-5, de 28 de maio de 1997.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.424 . DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e da outras providências.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma.

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

LEI N° 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Secretaria Social, institui Plano de Custos e dá outras providências.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts 22 e 23 desta lei a entidade benéfice de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social benéfice, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

IV - não percebam seus diretores, conselheiros sociais, instituidores ou benfeiteiros remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

LEI N° 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e da outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.565-5, DE 28 DE MAIO DE 1997.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências

MENSAGEM N° 369, DE 1997-CN
(n° 726/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória n° 1.571-3, de 27 de junho de 1997, que

"Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências"

Brasília, 27 de junho de 1997



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 351

Em 27 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.571-2, de 28 de maio de 1997, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-3, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre 'amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências'

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

§ 1º Observado o emprego mínimo de três por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no caput deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 nem exceda a 240 meses

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no caput.

Art. 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir, facultando-se a sub-rogação no respectivo crédito, exclusivamente para fins de parcelamento ou reparcelamento na forma e condições estabelecidas no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades

Parágrafo único O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente a mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda

Art. 3º Para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita per capita das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o percentual de que trata o *caput* do art. 1º será reduzido em seis pontos, e para os mil municípios seguintes, em três pontos.

Parágrafo único A aferição da receita a que se refere este artigo terá como base as transferências observadas no exercício de 1996 e a população de cada município informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até 96 meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no *caput*.

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarião o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 4º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis nºs 8.212, de 1991, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1º de abril de 1997, inclusive:

- a) oitenta por cento, se o parcelamento for requerido até o terceiro mês.
- b) quarenta por cento, se requerido até o sexto mês.
- c) vinte por cento, se até o nono mês.
- d) dez por cento, se até o 12º mês, inclusive.

§ 8º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcamento na forma deste artigo, aplicando-se, apos o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior

§ 9º O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Medida Provisória, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde - SUS, ou for por este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo repartelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.571-2, de 28 de maio de 1997

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8 212, DE 21 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o regime ativo da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem as seguintes normas, observado o disposto em regulamento

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento

§ 1º. Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º. Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º. A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através da prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá optar por parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 4º. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento de acordo com a legislação específica vigente.

LEI nº 8.620 , de 5 de Janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38

§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devendor atualizado.

LEI N° 9.129 , DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571-2. DE 23 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências

MENSAGEM N° 370, DE 1997-CN
(nº 727/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.572-2, de 27 de junho de 1997, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social".

Brasília, 27 de junho de 1997.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 352

Em 27 de junho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, que dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.572-2. DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de maio de 1997.

Parágrafo único Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,00 (quatro reais) e o seu valor horário a R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%

Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória

Art. 4º Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1997, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 27 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República

A N E X O

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	7,76
em junho/96	7,14
em julho/96	6,53
em agosto/96	5,92
em setembro/96	5,31
em outubro/96	4,71
em novembro/96	4,11
em dezembro/96	3,51
em janeiro/97	2,92
em fevereiro/97	2,33
em março/97	1,74
em abril/97	1,16
em maio/97	0,58

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.572-1, DE 28 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

MENSAGEM N° 372, DE 1997-CN
(nº 741/97 na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.575-1, de 3 de julho de 1997, que "Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências"

Brasília, 3 de julho de 1997.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 34

Em 03 de julho de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.575, de 4 de junho de 1997, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, e institui multas pela inobservância de seus preceitos

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.575-1. DE 3 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Observado o disposto nos arts 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8 630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra

Art 2º Para os fins previstos no art 1º desta Medida Provisória

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de 24 horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso.

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de 48 horas após o término do serviço

§ 2º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem

§ 3º O pagamento das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo, observado o disposto no inciso II deste artigo

Art 3º O órgão gestor de mão-de-obra manterá o registro do trabalhador portuário avulso cedido ao operador portuário para trabalhar em caráter permanente

§ 1º Enquanto durar a cessão de que trata o caput deste artigo, o trabalhador deixará de concorrer a escala como avulso

§ 2º É vedado ao órgão gestor de mão-de-obra ceder trabalhador portuário avulso cadastrado a operador portuário, em caráter permanente.

§ 3º A cessão de trabalhador portuário avulso pelo órgão gestor de mão-de-obra ao operador portuário, para as funções de direção e chefia, não acarretará vínculo empregatício, desde que seja observado o rodízio, não superior a trinta dias, entre os integrantes do quadro de trabalhadores registrados.

Art. 4º É assegurado ao trabalhador portuário avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados

Art. 5º Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.

Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.

Art. 6º O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no *caput* deste artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.

Art. 7º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 8º Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes à saúde e segurança do trabalho portuário.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeitará o infrator às seguintes multas.

I - de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao *caput* do art. 6º;

II - de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinqüenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 8º.

III - de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 6º e aos demais artigos

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato a autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária

Art. 10. O descumprimento dos arts. 22, 25 e 28 da Lei nº 8.630, de 1993, sujeitará o infrator a multa prevista no inciso I, e os arts. 26 e 45 da mesma Lei à multa prevista no inciso III do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

Art. 11. O processo de autuação e imposição das multas prevista nesta Medida Provisória obedecerá ao disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho ou na legislação previdenciária, conforme o caso.

Art. 12. Esta Medida Provisória também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao órgão gestor de mão-de-obra que não sejam operadores portuários.

Art. 13. Compete ao Ministério do Trabalho e ao INSS a fiscalização da observância das disposições contidas nesta Medida Provisória, devendo as autoridades de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Agentes da Inspeção do Trabalho e Fiscais do INSS em sua ação fiscalizadora, nas instalações portuárias ou a bordo de navios.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.575, de 4 de junho de 1997.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 1997: 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.630 , DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

Art. 18 Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I – administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II – manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III – promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV – selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V – estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI – expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII – arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o "caput" deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I – aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;

c) cancelamento do registro.

II – promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III – arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV – arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V – zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI – submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas nos artigos 18 e 19 desta Lei, pelo órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso, não implica vínculo empregatício com trabalhador portuário avulso

Art. 21. O órgão de gestão de mão-de-obra pode ceder trabalhador portuário avulso em caráter permanente, ao operador portuário.

Art. 22. A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 25. O órgão de gestão de mão-de-obra é reputado de utilidade pública e não pode ter fins lucrativos, sendo-lhe vedada a prestação de serviços a terceiros ou o exercício de qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra.

Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário exunge-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

Art. 28. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 29. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

Art. 45. O operador portuário não poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário (Lei n. 6.019⁽¹⁾, de 3 de janeiro de 1974).

Art. 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.

Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto.

Art. 49. Na falta de contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, deverá ser criado o órgão gestor a que se refere o art. 18 desta Lei no nonagésimo dia a contar da publicação desta Lei.

Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.575 . DE 4 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – As mensagens vão à publicação.

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.575-1, adotada em 3 de julho de 1997 e publicada no dia 4 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares	Suplentes
	PFL
Vilson Kleinübing	José Agripino
Romeu Tuma	Waldeck Omelas
	PMDB
Jáder Barbalho	Gerson Camata
Nabor Júnior	Carlos Bezerra
	PSDB
Lúcio Alcântara	Osmar Dias
	Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)
José Eduardo Dutra	Sebastião Rocha
	PTB
Regina Assumpção	Valmir Campelo

Deputados

Titulares	Suplentes
	PFL
José Carlos Aleluia	Augusto Viveiros
Lima Netto	Ayres da Cunha
	Bloco (PMDB/PSD/PSL/PRONA)
João Henrique	Oscar Andrade
Edinho Araújo	Mário Martins
	PSDB
PedroHenry	Osvaldo Soler
	Bloco (PT/PDT/PCdoB)
José Machado	Aldo Arantes
	PTB
Vicente Cascione	Fernando Gonçalves

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 8-7-97 – designação da Comissão Mista
 Dia 9-7-97 – instalação da Comissão Mista
 Até 9-7-97 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
 Até 18-7-97 – prazo final da Comissão Mista
 Até 2-8-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.507-20**, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.511-11**, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.523-8**, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória nº 1.565-5**, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta

dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.571-2, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.572-1, publicada no dia 30 de maio de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 28 próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.524-8, publicada no dia 30 de maio de 1997 e republicada em 2 de junho do mesmo ano, que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 3 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.573-8, publicada no dia 4 de junho de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 4 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.575, publicada no dia 5 de junho de 1997, que "dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 5 do corrente, o prazo de trinta dias

previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 1.576, publicada no dia 6 de junho de 1997, que "dispõe sobre a extinção dos órgãos que menciona e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Há oradores inscritos para breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Sérgio Miranda. S. Ex^a dispõe de cinco minutos.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (PCdoB – MG) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Câmara dos Deputados, na próxima quinta-feira, votará um dos projetos mais importantes em tramitação no Congresso Nacional.

O FEF surgiu como Fundo Social de Emergência, aprovado uma vez pela Casa; ressurgiu depois como Fundo de Estabilização Fiscal, que o Governo pretende agora prorrogar.

Há dois argumentos básicos para o FEF, Sr. Presidente. Serve, de um lado, para desvincular recursos, principalmente da área da saúde – pela CPMF – e da área da educação – os 18% vinculados pela Constituição e todos os recursos da segurança social, que contribuem com 20% para o FEF.

Além dessa desvinculação – e este é o ponto fundamental que quero abordar –, há ainda que se tratar dos recursos que retira do FPE, do FPM e do FAT. Esse é o ganho líquido que o Governo obtém com o FEF, Sr. Presidente. Esse ganho líquido se dá em função do prejuízo de unidades subnacionais; ele se dá em função de prejuízos hoje reconhecidos por todos os Parlamentares, reconhecidos pelo próprio Governo. Ou seja, reconhece-se que esse ganho líquido sobre o FEF é conquistado penalizando municípios e penalizando Estados.

Quero tratar, Sr. Presidente, de uma outra questão, envolvendo também o FEF. A proposta que apresentei na Comissão Especial aponta para uma questão objetiva: o FEF desvincula impostos e contribuições. Pergunto: por que o FEF não pode desvincular 20% dos recursos das concessões? Ao mudar a estrutura do Estado brasileiro, ao transferir para o setor privado toda a sua ação na infra-estrutura, o Governo o faz por meio de concessões. Se observarmos no setor de telecomunicações, apenas as concessões da Banda B renderão líquidamente para o Governo Federal R\$6 bilhões, segundo os cálculos do Ministro. Mas, pelo que está ocorrendo nas licitações, a previsão é que se alcance um lucro de concessões de R\$7 bilhões.

Ora, Sr. Presidente, aproveito a ocasião para fazer uma grave denúncia: o Governo recebeu, na semana passada, um cheque. Famoso cheque que o Ministro Sérgio Motta, deixou cair na solenidade do Palácio do Planalto, no valor de R\$135.400 milhões. Chamou-me a atenção, ao ler a notícia nos jornais, que o cheque era nominativo ao Fistel.

Sr. Presidente, aprovamos uma lei que diz que os recursos das concessões da Banda B devem ser alocados para o Ministério das Comunicações na sua conta junto ao Tesouro Nacional. É ilegal transferir esses recursos para o Fistel, o qual é composto por fundos determinados em lei. Não está na composição do Fistel os recursos das concessões da Banda B. Por que o Governo faz isso? Porque, na sua legislação, o Fistel vincula os recursos desse fundo a determinadas emendas, ações que o Poder Executivo tem de cumprir. Estamos assistindo a uma burla, porque esses recursos deveriam ser discutidos por meio de créditos do Congresso Nacional, não por meio de uma vinculação ao Fundo de Fiscalização.

Entrei com uma ação popular para que esses recursos vão para o Tesouro Nacional. Aliás, todos os recursos das concessões deveriam ir para o Tesouro Nacional e parte desses recursos deveriam ir para o FEF. Aí teríamos um argumento sólido, Sr. Presidente, para retirar os municípios, principalmente os municípios, deste Fundo de Estabilização Fiscal.

Esses argumentos bateram na muralha de pedra da indiferença do Governo. O Governo não quer discutir esse assunto, mas a pressão do Congresso Nacional possibilitará, sem dúvida, que esses recursos possam compensar a saída do FPN e do FPE da composição do FEF.

Aproveito para comunicar que está sendo examinado pelo Juiz da Quarta Vara Federal essa ação popular para evitar essa burla e essa ilegalidade. Os recursos das concessões da Banda B têm de estar vinculados ao Tesouro Nacional. O Ministro não pode antecipar uma lei que ainda está sendo votada no Congresso Nacional. Caso, posteriormente à votação desta lei, os recursos das concessões podem percorrer o Fistel, mas agora não, agora a lei que regulamenta o serviço móvel celular determina a ida desses recursos ao Ministério das Comunicações em sua conta no Tesouro Nacional. Acrescente-se ainda o fato de os créditos decorrentes desses recursos terem que passar pelo Congresso Nacional.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Forte) – Concedo a palavra ao nobre Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF). Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de pedir aos Srs. Deputados e Srs. Senadores que permanecessem em plenário, porque – em função de um acordo de Lideranças – votaremos em primeiro lugar, numa inversão de pauta, exatamente as medidas provisórias sobre as quais não há consenso. Portanto, provavelmente teremos duas votações nominais.

Está sendo entregue à Mesa, neste momento, o requerimento de inversão de pauta, assinado por todas as Lideranças.

Sr. Presidente, como teremos, provavelmente, verificação de **quorum** e votação nominal, é preciso que os Srs. Congressistas permaneçam em plenário. Começaremos exatamente pelas medidas provisórias sobre as quais não há consenso.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. Primeiro Secretário em exercício, Senador Romeu Tuima.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 67, DE 1997-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeremos, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Regimento Comum, a inversão da ordem do Dia, para que sejam apreciados primeiramente, os seguintes itens da pauta: 33,30, 26, 21, 36, 06, 31, 34, 15 e das respectivas Medidas Provisórias nºs 1.530-07, 1.482-37, 1.478-25, 1.465-16, 1.561-06, 1.541-25, 1.512-11, 1.554-16, 1.555-11 e nesta ordem.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1997. – Senador José Roberto Arruda, Líder do Governo no Congresso, Senador Inocêncio Oliveira, PFL – Deputado Marconi Perillo, PSDB – Deputado Wagner Rossi – PMDB – Deputado Luiz Buaiz – PL – Deputado Odelmo Leão – PPB – Deputado Aldo Arantes – PCdoB (Bloco Oposição) – Senador Ney Suassuna – PMDB – Senador Hugo Napoleão – PFL – Senador Elcio Alves.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Votação do requerimento na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a inversão solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes)

– **Item 33:**

Discussão em turno único da **Medida Provisória nº 1.530/7**, publicada em 13 de junho de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário dos Servidores Civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências." (Mensagem nº 346/97-CN – nº 687/97, na origem.)

O prazo da Comissão Mista esgotou-se no dia 27 de junho de 1997. À medida foram apresentadas quatro emendas, dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Adelson Salvador, para proferir o parecer quanto à admissibilidade.

O SR. ADELSON SALVADOR (Bloco/PSB – ES. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas:

1 – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a **Medida Provisória nº 1.530-7**, de 12 de junho de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Visa o programa instituído pela medida provisória a possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, a propiciar a modernização da Administração e a auxiliar o equilíbrio das contas públicas.

Estabelece a proposição as condições em que se pode dar a adesão do servidor ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV. São abrangidos pelo programa todos os servidores civis do Poder Executivo, exceto os ocupantes de cargos das carreiras e categorias funcionais constantes do Anexo da MP.

Os servidores que aderirem ao programa terão direito a receber indenização em valor equivalente a uma remuneração por ano de efetivo exercício, até o décimo quarto; uma remuneração e meia por ano a

partir do décimo quarto até o vigésimo quarto, e cento e oitenta por cento da remuneração por ano, a partir do vigésimo quarto.

Aos valores referidos acima serão acrescidos vinte e cinco por cento, se o servidor aderir ao programa nos seus primeiros quinze dias de vigência, ou de cinco por cento se o fizer entre o décimo sexto e o vigésimo dia de vigência do PDV.

Além disso, receberão os servidores que se desligarem os valores referentes às férias e à gratificação natalina proporcionais, ficando todos os valores isentos do pagamento do Imposto de Renda.

A MP sob análise é a sétima reedição da de nº 1530, de 20 de novembro de 1996, que revogou a de nº 1.527, de 12 de novembro de 1996, sobre a mesma matéria. Diferia aquela em relação à revogada, por parágrafo acrescentado ao art. 2º permitindo que todos os servidores não abrangidos pela estabilização de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais possam aderir ao PDV, mesmo se integrantes das categorias e carreiras listadas no Anexo.

É o relatório.

2 – Voto do Relator

Cabe a esta Comissão Mista, conforme determinam o art. 62 da Carta Magna e a Resolução nº 1, de 1989-CN, verificar o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, para a admissibilidade da MP nº 1.530-7, de 1997.

A relevância da matéria tratada pela medida provisória em análise é evidente. O ato dispõe sobre uma das medidas que compõem o programa do atual Governo na área da Administração Pública e representa alteração das mais significativas no relacionamento entre o Poder Público e seus servidores.

Quanto à urgência, o pressuposto está atendido, na medida em que o equacionamento das questões ligadas à Administração Pública, momente aquelas que atingem diretamente as finanças públicas, exige tratamento imediato, sob o risco de ameaça à estabilidade econômica pelo crescimento do déficit público.

Assim, à vista do exposto, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1530-7, de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Não há recurso contra a admissibilidade. Concedo a palavra ao nobre Deputado Adelson Salvador, para proferir o parecer quanto à constitucionalidade e mérito.

O SR. ADELSON SALVADOR (Bloco/PSB – ES. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sr.ºs e Srs. Congressistas:

1. Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.530-7, de 12 de junho de 1997, que "institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo, e dá outras providências".

Visa o programa instituído pela medida provisória a possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, a propiciar a modernização da Administração e a auxiliar o equilíbrio das contas públicas.

Estabelece a proposição as condições em que se pode dar a adesão do servidor ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV. São abrangidos pelo programa todos os servidores civis do Poder Executivo, exceto os ocupantes de cargos das carreiras e categorias funcionais constantes do Anexo à MP.

Os servidores que aderirem ao programa terão direito a receber indenização em valor equivalente a uma remuneração por ano de efetivo exercício, até o décimo quarto; uma remuneração e meia por ano a partir do décimo quinto até o vigésimo quarto; e cento e oitenta por cento da remuneração por ano, a partir do vigésimo quinto.

Aos valores referidos acima serão acrescidos vinte e cinco por cento, se o servidor aderir ao programa nos seus primeiros quinze dias de vigência, ou de cinco por cento se o fizer entre o décimo sexto e o vigésimo dia de vigência do PDV.

Além disso, receberão os servidores que se desligarem os valores referentes às férias e à gratificação natalina proporcionais, ficando todos os valores isentos do pagamento do imposto de renda.

A MP sob análise é a sétima reedição da de nº 1.530, de 20 de novembro de 1996, que revogou a de nº 1.527, de 12 de novembro de 1996, que dispunha sobre a mesma matéria. Diferia aquela, desta última, por parágrafo acrescentado ao art. 2º permitindo que todos os servidores não abrangidos pela estabilização de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais possam aderir ao PDV, mesmo se integrantes das categorias e carreiras listadas no Anexo.

A proposição recebeu quatro emendas, todas de autoria do eminente Deputado José Pimentel, a saber:

Emenda nº 1, que aumenta o valor das indenizações devidas aos servidores que aderirem ao PDV;

Emenda nº 2, que permite a reintegração dos servidores que aderirem ao PDV, num prazo de cinco anos;

Emenda nº 3, que inclui no anexo da proposição os ocupantes de cargos nas instituições federais de ensino, nas áreas de arrecadação, fiscalização e procuradoria do Instituto Nacional de Seguro Social e de Fiscal de Abastecimento e Preços da Superintendência Nacional de Abastecimento;

Emenda nº 4, que prevê que os desligamentos voluntários com base na MP somente serão deferidos após aprovação, pelo Congresso Nacional, de Plano de Redução da Força de Trabalho do Serviço Civil da União.

Compete a esta Comissão Mista apreciar a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 1.530-7, de 1997, consoante a Resolução nº 1, de 1989-CN.

É o relatório.

2. Voto do Relator

No que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a Medida Provisória nº 1.530-7, de 1997, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

Alemais, trata-se de diploma legal que dispõe sobre servidores públicos da União, matéria que deve ser disciplinada em lei ordinária de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, c, da Lei Maior).

Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.530-7, de 1997. A relevância da matéria tratada pela medida provisória em análise é evidente. O ato dispõe sobre uma das medidas que compõem alteração das mais significativas no relacionamento entre o Poder Público e seus servidores.

O equacionamento das questões ligadas à Administração Pública, mormente aquelas que atingem diretamente as finanças públicas, exige tratamento imediato, sob o risco de ameaça à estabilidade econômica pelo crescimento do déficit público.

Com relação às emendas apresentadas, opinamos pela sua rejeição. Quanto à Emenda nº 1, ela padece de vício de constitucionalidade, em razão do disposto no art. 63, I, da Carta Magna, que veda

o aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República.

Com relação às Emendas nºs 2, 3 e 4, elas perderam oportunidade, já que o PDV de que trata a presente MP já encerrou a sua fase de adesão, no âmbito do Poder Executivo. Ademais, mesmo que fosse possível admiti-las, as emendas sob análise teriam como consequência afetar o próprio objetivo do plano, de redução dos gastos públicos, tornando-o inócuo.

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.530-7, de 1997.

O Sr. Heráclito Fortes, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

O SR. SEVERINO CAVALCANTI – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra a V. Ex.^a

O SR. SEVERINO CAVALCANTI (PPB – PE. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, trata-se do art. 29, § 2º, do Regimento Comum:

"§ No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e de Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, *ex officio* ou por convocação de qualquer Congressista."

Solicito a V. Ex.^a a verificação de presença dos Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – É visível que existe número na Casa tanto de Senadores como de Deputados, daí por que não é possível atender à solicitação de V. Ex.^a

O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória e rejeição das emendas apresentadas.

Em discussão a medida provisória e as emendas.

A SR.^a MARIA LAURA – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra a V. Ex.^a

A SR.^a MARIA LAURA (Bloco/PT – DF. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, realmente o Programa de Demissão Voluntária é mais uma política de destruição da Administração Pública e do serviço público.

É importante que os Srs. Congressistas atentem para as próprias experiências realizadas com a

aplicação desse programa, em que vimos a sua ineficiência do ponto de vista da redução dos gastos não-somente porque a saída do servidor implica gastos, mas principalmente porque em áreas prioritárias do serviço público, implica necessariamente na contratação de pessoal por outras vias e, o que é mais grave, sem concurso público.

Entendo também ser necessária a reflexão de que essa política de demissão voluntária soma-se à inexistência hoje de uma política de recursos humanos, de capacitação de pessoal e, mais ainda, à inexistência de uma política de definição de prioridades no serviço público. No caso, podemos estar constatando uma distorção significativa na questão da inclusão de trabalhadores do serviço público, de atividades fins e de atividades meios, onde é visível o desequilíbrio existente, havendo uma carência considerável nas áreas fins.

E os programas de demissão voluntária aplicados nos Estados foram conduzidos sem nenhum critério. No Rio Grande do Sul, a perda do Estado nas áreas de saúde e de educação leva a um desmonte real desses dois setores. Ou seja, concluímos que, neste Estado, não haverá mais a prestação de serviços públicos nas áreas de saúde e de educação.

No Estado de Alagoas, onde também não foi estabelecido nenhum critério, até na área de fiscalização – aquelas áreas de atividade da administração pública voltadas para o próprio funcionamento e manutenção da administração pública – houve demissão. Tal fato levou à baixa da arrecadação, ou seja, ao desmonte da máquina administrativa na prestação de um serviço que visava arrecadar para que o Estado pudesse prestar serviços em outras áreas.

Srs. Deputados, Srs. Senadores, quero chamar a atenção para mais uma questão, na área federal. O Ministro Bresser Pereira se propôs a demitir "voluntariamente" 30 mil servidores. Felizmente, na administração pública federal, os servidores demonstraram ter mais consciência do que, de fato, seria o resultado desse programa. E, desses 30 mil, o Sr. Bresser Pereira só conseguiu que 10 mil servidores se colocassem como voluntários à demissão.

Mesmo assim, o que os motivou foi a venda de ilusão de que os servidores, uma vez saindo da Administração Pública, poderiam, com o dinheiro que iam receber, disputar outro emprego no mercado. O que na verdade é uma ilusão, ou então deveriam estar saindo os melhores, porque esses sim, poderiam ter, remotamente, a possibilidade de disputar um local de trabalho na iniciativa privada, portanto, no

mercado. Lembravam também, por outro lado, a possibilidade de o servidor montar o seu próprio negócio.

Digo que esse programa precisa ser denunciado pela falsa ilusão que vendeu aos servidores públicos. Felizmente, no entanto, esse canto de sereia não pegou na Administração Pública Federal, já que os servidores não solicitaram a sua demissão voluntária.

Portanto, Sr. Presidente, é importante que esta Casa atente para o significado dessa medida provisória que, repito, soma-se não só às várias medidas adotadas na reforma administrativa, mas também às diversas MP de destruição da Administração Pública.

Ainda tenho outro exemplo: está em tramitação nesta Casa, no Congresso Nacional, uma medida provisória que modifica as regras da contratação para terceirização. Dou-me o direito de levantar outra hipótese, a de que o servidor que sai do serviço público poderá voltar à Administração Pública via terceirização. E essa é uma possibilidade condenável, tenho certeza, por muitos aqui presentes.

Outra questão: é a volta do servidor que, sendo mais qualificado, sai do serviço público via Programa de Demissão Voluntária e volta na condição de cargo comissionado. Não fora a exiguidade de meu tempo, teria ainda vários exemplos em relação à questão. Tivemos experiências de retorno de servidores que foram beneficiados – não com pouco dinheiro nesses casos – com o Programa de Demissão Voluntária e voltaram para assumir cargos comissionados.

Portanto, Sr. Presidente, penso que fica muito claro para todos os presentes, mesmo para aqueles que tendem a votar a favor da medida provisória, que a mesma vem no sentido de contribuir para a destruição do serviço público, para a desvalorização dos servidores públicos e, particularmente, para a negação da prestação do serviço público à maioria da população que é contribuinte.

Muito obrigada.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, com base no art. 131 do Regimento Comum, e por ser matéria relacionada com a Constituição, solicito a V. Ex.^a autorização para formular uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex.^a tem a palavra, para uma questão de ordem.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP) – Para uma questão de ordem. Sem revisão do ora-

dor.) – Sr. Presidente, o art. 201 da Constituição Federal, em seu inciso V, estabelece "pensão por morte de segurado". E o art. 202 estabelece que "é assegurada aposentadoria". Essa condição é cumulativa, não alternativa: ou pensão ou aposentadoria. Quem garante isso é a Constituição Federal.

No entanto, Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 1.523, na sua Reedição nº 9, traz um texto estranho às edições anteriores, revoga o art. 122 e altera o art. 124 da lei regulamentadora dessa disposição constitucional.

Sr. Presidente, em razão disso, solicito a V. Ex.^a que determine a exclusão de parte da Medida Provisória nº 1.523, até porque matéria constitucional não pode ser alterada por medida provisória, e o comando é constitucional, ainda que haja regulamentação por meio de lei.

Portanto, Sr. Presidente, não pode uma medida provisória alterar o que está estabelecido na Constituição, porque a medida provisória cria uma condição: pensão ou aposentadoria. E a Constituição é clara: pensão em uma condição e aposentadoria em outra.

Essa é a questão de ordem, no sentido de que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona reedição, tenha excluído o art. 122, pela sua revogação, e o art. 124, pela letra nova.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra, para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Para contraditar, concedo a palavra ao Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Para contraditar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, creio que o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá não tem razão na sua questão de ordem. O que não pode regularizar a medida provisória é algum dispositivo da nossa Constituição. Além do mais, o que estamos votando é um programa de demissão voluntária. Voluntária! Adere a esse programa quem tiver interesse. Esse programa, inclusive, já foi utilizado por vários Governadores de Estado, inclusive o do Espírito Santo, que é do PT.

Precisamos esclarecer esses fatos, para que não se pense que apenas o Governo Federal está usando esse programa. É um moderno sistema que enseja ao funcionário optativamente deixar ou não seu emprego no serviço público e receber uma indenização que lhe permita estabelecer uma empresa e gerir seus negócios.

Portanto, Sr. Presidente, não procede a argumentação, porque não se trata de regulamentar dispositivo da Constituição; trata-se de votar uma matéria que envolve questão voluntária, um programa de demissão voluntária. Não procede a argumentação do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Deputado Arnaldo Faria de Sá se referiu à Medida Provisória nº 1.523 e não poderia fazê-lo nesta oportunidade, porque estamos discutindo e votando a Medida Provisória nº 1.530, consequentemente, na ocasião oportuna, responderei à questão de ordem de S. Ex.^a

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, respeitosamente, o art. 131 do Regimento Comum diz que, a qualquer momento, pode ser levantada questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em relação à matéria em votação. Não é o caso.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Para discutir. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, propositalmente nenhum dos Deputados da base do Governo estava inscrito para falar a favor, porque é evidente que não havia necessidade de se falar a favor. Quem falou a favor foi o Governador do Espírito Santo, foi o Governador do Distrito Federal. Ambos usaram este expediente.

Nada mais tenho a dizer.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Congressista Arlindo Chinaglia.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 1.530 está sendo votada hoje, mas vem vigorando desde a sua edição.

O primeiro registro que fazemos é nosso veemente protesto – acredito que em nome do Congresso Nacional e não só da Oposição – para que o Executivo, em vez de governar por medidas provisórias, ouça esta Casa. Já que isso não foi possível no momento apropriado, fazemos agora as nossas observações, até porque é e continua sendo dever desta

Casa pelo menos entender aquilo que o Governo está operando no Estado brasileiro. Queremos protestar, em primeiro lugar, contra essa obtusa e tosca atitude do Governo Federal de culpar os funcionários públicos pelas mazelas do Estado brasileiro.

É verdade que o Estado brasileiro há muito foi privatizado. Se formos atrás das grandes riquezas conquistadas em curto prazo por parte de uma minoria de empresários, com certeza lá encontraremos a teta do Estado que quase secou por essa sofreguidão de dilapidar o patrimônio público.

Queremos homenagear todos os profissionais do serviço público que dedicaram a sua capacidade, a sua competência e a sua energia para diminuir esse saque aos cofres públicos brasileiros.

Qual é a lógica que o Governo apresenta para o Programa de Demissão Voluntária? Estão na origem da proposta a afirmação e a propaganda de que a máquina pública brasileira está inchada. Já apontamos que o problema não está nos funcionários, mas naqueles que não profissionalizaram a máquina e desta se utilizaram.

Vamos aos números: no Reino Unido, após o "furacão", que agora é "ventinho", Margaret Thatcher, 24% da população economicamente ativa está no serviço público; no Brasil, a média é de apenas 11%; na França, 20%; na Itália, mais de 17%; na Alemanha, 15%; nos Estados Unidos, 14%.

Desafio qualquer Congressista a apresentar números que atestem seja verdadeiro aquilo que o Governo propaga de forma enganosa.

O outro argumento é que é barato demitir funcionário público. Não é verdade. Até porque os famosos "marajás" de Alagoas fizeram um grande negócio com o Programa de Demissão Voluntária, porque receberam indenizações do Estado que jamais receberiam num programa natural de demissão, em época apropriada.

Um outro elemento que trazemos à reflexão dos nossos Pares é a eficácia desse Programa para melhorar a máquina pública. O Governo utiliza a seguinte frase: "É que isso vai modernizar o Estado brasileiro". Modernizar o Estado brasileiro é deixar de contratar por meio de concurso público, tirando a oportunidade de cidadãos capazes e aplicados e contratar sem concurso, por meio da terceirização, que se constitui novamente numa associação ilícita entre a iniciativa privada e o Estado?

Sr. Presidente, não se tem notícia de licitação para terceirização, não se têm dados confiáveis para saber se, por meio da terceirização, de fato, o serviço fica mais barato, porque normalmente o atrares-

sador recebe em média cinco vezes mais do que paga para seus funcionários.

O que se poderá dizer, com a precariedade do trabalho, que vai acontecer com a seguridade social? Ela vai perder receita. Portanto, em um País de maioria pobre, de milhões de miseráveis, é fundamental modernizar e profissionalizar a máquina pública, fazendo do controle social o impedimento da má utilização dos seus serviços.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra ao nobre Deputado Agnelo Queiroz, último orador inscrito.

O SR. AGNELO QUEIROZ (Bloco/PCdoB – DF. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.ºs e Srs. Congressistas, pela argumentação que se apresentou aqui a favor desse Programa de Demissão Voluntária – eufemisticamente chamado de desligamento voluntário – dá para perceber que ela não tem a menor sustentação. Não há, de fato, argumentos que defendam um programa que não vise à criação de um serviço público profissionalizado, um serviço público de qualidade, principalmente quando se recorre a uma metodologia da demissão voluntária, em que, ao se abrir as portas do Serviço Público, perde-se os melhores quadros, os melhores servidores, aqueles que têm condições de se encaixar no mercado de trabalho.

O Plano de Demissão Voluntária é um atestado de incompetência administrativa, de falta de compromisso com o serviço público. Entendo que quem propõe um Plano como esse seguramente não teria a coragem de, na sua empresa particular, abrir as portas para estimular aqueles que quisessem sair. Obviamente, haveria uma investigação rigorosa; os servidores relapsos, faltosos, incompetentes deveriam ir para a rua; mas os melhores, os mais qualificados, os mais reivindicados pelo mercado de trabalho, estes, sim, deveriam ser mantidos nos quadros daquele empresa.

Qual é a proposta do Governo? Está aqui e claramente nos objetivos do PDV: "Art. 1º Modernização da administração." Qual o caminho da modernização? Esvaziar o serviço público ao escancarar as portas a fim de que os melhores servidores saiam para depois terceirizar o serviço público e passá-lo para a iniciativa privada. Essa é a modernização proposta pelo Governo.

O Governo afirma que o PDV, além de possibilitar a modernização, propiciará o equilíbrio das contas públicas. É evidente que, de imediato, isso não acontecerá, porque o Governo terá de indenizar fun-

cionários. Não haverá uma economia; posteriormente, a longo prazo, talvez isso ocorra.

Outra alegação é a de que é preciso ter uma melhor alocação de recursos humanos, o que seria viabilizado com essa proposta. Alocação de recursos humanos; em que se abre mão dos melhores servidores, dos mais competentes, daqueles que vão competir no mercado lá fora, é evidente que não tem a menor procedência, não tem o menor compromisso com o serviço público profissionalizado, de qualidade, para servir ao público.

Essa proposta, obviamente, está em sintonia com o objetivo maior deste Governo que é esvaziar o Estado brasileiro, torná-lo incompetente, um Estado inócuo, que não tem capacidade de atender ao público, para poder dizer que ele não presta e, por isso, precisa ser terceirizado.

Essa proposta não está em sintonia com um programa de um serviço público profissionalizado, num país em que há grandes desigualdades e que o serviço público atende a uma grande parte da população excluída, que não pode pagar. Esse serviço público seria muito pior, obviamente, se não houvesse a menor possibilidade de a grande maioria da nossa população poder ingressar nele por meio de concurso.

Finalizando, digo que é um grande engano esse Programa de Demissão Voluntária, que tenta induzir os servidores pregando que eles teriam vantagens, que poderiam abrir seus negócios particulares, o que é uma grande falácia. Todos os que entraram nesse canto de sereia quebraram e hoje estão desempregados.

Com relação à aplicação desse programa pelo Governo do Distrito Federal, tenho a dizer que o GDV não o adotou. Quem disse isso não está bem informado. O Governo do Distrito Federal, felizmente, teve uma atitude bem diferente: está fazendo o treinamento de seus servidores e realizando vários concursos públicos, conforme demonstram os editais nos jornais desta cidade. Ao fazer isso, amplia o serviço público, sobretudo nas áreas de educação e saúde, mesmo sem a autorização do Governo Federal, que se recusa a autorizar a realização de concursos. É preciso ampliar, porque precisamos de profissionais em diversas áreas importantes, pois existe necessidade de um serviço público cada vez melhor, cada vez mais capacitado, cada vez mais profissionalizado. O que não pode haver é essa proposta de Plano de Demissão Voluntária, que não tem um compromisso com o Serviço Público. E o que é pior, ainda dá um atestado de incompetência

administrativa e política já que não sabe selecionar quem deve ficar e quem deve sair de seus quadros. Dessa forma, o Congresso Nacional jamais poderá avalizar essa proposta, pois sabe que ela é inócuas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não havendo quem peça a palavra vou encerrar a discussão.

Em votação a medida provisória, nos termos do parecer da Câmara, ressalvadas as emendas.

O SR. ALDO ARANTES – Sr. Presidente, peço a palavra pelo Bloco Parlamentar de Oposição, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Aldo Arantes, para encaminhar a votação.

O SR. ALDO ARANTES (BLOCO/PCdoB – GO) – Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em nome do Bloco Parlamentar de Oposição, quero reafirmar a posição em que temos insistido em torno da edição sucessiva de medidas provisórias. A matéria de que trata esta, concretamente, não tem caráter de relevância e urgência. Assim, poderia ter sido encaminhada mediante projeto de lei. No entanto, o Governo Federal insiste em legislar por medidas provisórias. No caso concreto do Plano de Demissão Voluntária, Sr. Presidente, o Governo, na sua concepção geral, faz do servidor público o bode expiatório da sua política, considerando que o Plano de Demissão Voluntária teria por objetivo o equilíbrio das contas públicas.

Isso é falso, Sr. Presidente. Sabemos que o Governo faz gastos significativos, e estes, sim, geram déficit público, como é o caso do Proer e dos gastos que, na verdade, o Governo faz com o pagamento da dívida pública interna e externa, com um diferencial de juros entre aquilo que recebemos lá fora e o que pagamos aqui dentro.

Na verdade, Sr. Presidente, é um certo simplismo querer colocar a responsabilidade da crise do Estado brasileiro sobre o servidor público. Na verdade, há uma concepção por trás dessa reforma do Estado. Essa concepção visa exatamente ao desmonte do Estado brasileiro para reconstruir o Estado mínimo, que, na verdade, é o Estado mínimo para os trabalhadores e o Estado máximo para os banqueiros.

Nessa linha, o Governo procura exatamente tomar medidas para afastar os servidores públicos por meio de uma série de mecanismos, entre os quais, a demissão voluntária. É bom que se diga, Sr. Presi-

dente, que, na verdade, em vários Estados onde houve demissão voluntária e no meu Estado, Goiás, muitos servidores competentes, capazes, desligaram-se.

Então, esse é um critério que, na verdade, prejudica a eficácia da máquina administrativa, porque permite que os mais capacitados, os que têm melhores condições de construir uma alternativa fora do serviço público saiam.

Em nossa opinião, Sr. Presidente, haveria outros mecanismos de alocar, de preparar o servidor público, de deslocá-lo para outros setores onde há necessidade.

Sr. Presidente, em nossa opinião, essa política do Governo Federal em relação aos servidores públicos é errônea. Somos contra a reforma administrativa que estamos apreciando. Somos contra o Plano de Demissão Voluntária, pois julgamos que não é assim que vamos modernizar o Estado brasileiro. A modernização do Estado brasileiro virá com a profissionalização do serviço público. Por isso, Sr. Presidente, o Bloco Parlamentar de Oposição – o PT, o PDT, o PCdoB, PSB – vota contra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Líder Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Como Líder.) – Sr. Presidente, creio que o nobre Líder representante dos Partidos da Oposição não tem a mínima razão. Não queremos o Estado mínimo; queremos o Estado necessário. Queremos um Estado que tenha condições de fornecer a infra-estrutura para que a iniciativa privada possa instalar-se gerando empregos, gerando divisas e gerando impostos para que o Estado, cada vez mais, restitua sua capacidade de investimento em infra-estrutura.

Queremos uma máquina administrativa a serviço do cidadão e da sociedade e não de grupos ou de corporações. Tanto é verdade, Sr. Presidente, que queremos uma máquina administrativa para servir a todos os Governos, independentemente de quem vença as eleições, ficando apenas os cargos mais altos para serem remanejados de acordo com o Governo que vencer.

Queremos restituir ao servidor público a sua confiança, a sua estima, o seu orgulho de ser funcionário público, de ser um servidor que presta serviços ao País e à Nação, que presta serviços à nossa sociedade; um servidor que seja privilegiado pelo con-

curso público, pelo treinamento, pelos cursos, pela assiduidade.

Não queremos, Sr. Presidente, servidores que fazem de seu emprego um "bico", ou seja, maus servidores, que não têm o menor interesse em continuar prestando serviços à Administração. Por isso o programa se chama Programa de Demissão Voluntária. É voluntário, Sr. Presidente, e o servidor recebe incentivos de acordo com o tempo que tenha na Administração Pública.

Dessa forma, Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal encampa as reformas não para fazer esse Estado mínimo que preconizam, mas para fazer o Estado necessário que desejamos, para fazer o Estado necessário para competir com os demais países. A globalização da economia é irreversível; logo, ou o Brasil se conscientiza da necessidade de modernizar-se, da necessidade de procurar instrumentos e meios de competir com os demais países em igualdade de condições, ou ficaremos na contramão da História: o mundo indo para um lado, e o Brasil indo para o outro.

Por essas razões, Sr. Presidente, o Programa de Demissão Voluntária é o mais salutar, porque dá ao servidor público a opção de receber uma indenização proporcional ao tempo de serviço que prestou à Administração Pública, para que, assim, ele possa estabelecer uma empresa e, por intermédio dela, em vez de ser um simples servidor, passar a gerar novos empregos.

O grande desafio do final desse século e do terceiro milênio da era cristã será, sem sombra de dúvida, a geração de empregos. Então, todos os instrumentos que utilizarmos para isso farão com que persigamos o caminho para que o Brasil possa realmente vencer essa chaga social que acomete a União, os Estados e os Municípios.

Portanto, Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal, com muita honra, vota "sim", porque essa medida provisória persegue aquilo que desejamos: a modernização da máquina administrativa do nosso País, a modernização do Estado brasileiro que queremos, a fim de que tenha, no final do século e do milênio, condições de competir com os demais países.

O PFL recomenda o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra a V. Ex.^a

O SR. GERSON PERES (PPB – PA. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente,

o Partido Progressista Brasileiro entende que essa medida não infringe nenhum dispositivo constitucional, mas até se ajusta ao interesse do Estado. Consequentemente, a própria palavra voluntária está dizendo tudo para nós. É democrático. Os funcionários estáveis estão garantidos pelo art. 41; a permanência nos seus cargos só é quebrada por inquérito administrativo.

A demissão voluntária parte do princípio de que os órgãos públicos ficam autorizados a gerir o enxugamento das suas folhas, o equilíbrio das suas finanças. É um procedimento perfeitamente legal.

Não encontramos, portanto, nenhum motivo de apreensão, porque não há, na medida provisória, nenhuma determinação para que se demita o funcionário, senão para que se gestione ou se observe se voluntariamente o funcionário aceita as condições propostas para deixar o cargo e aliviar as finanças e as agruras do Estado.

Com essas desprestiosas considerações, Sr. Presidente, o nosso partido recomenda à sua bancada que vote "sim".

O SR. PEDRO VALADARES – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra a V. Ex.^a

O SR. PEDRO VALADARES (PSB – SE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, se não houvesse pressão do Governo, com achatamento de salários e ameaças de transferências, como aconteceu no Banco do Brasil, poderíamos até votar para que os funcionários voluntariamente pedissem desligamento das suas funções. O que é preciso é que o Governo promova programas de reciclagem para seus funcionários, para que eles possam trabalhar em favor do Brasil, e não aprovar o Programa de Demissão Voluntária.

Sr. Presidente, o PSB vota "não".

O SR. AÉCIO NEVES – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Deputado Aécio Neves.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, serei bastante objetivo no encaminhamento desta questão.

Gostaria de dizer que neste fim de século, neste milênio que dentro de pouco tempo se iniciará, o mundo não se dividirá mais entre tendências ideoló-

gicas, e sim entre aqueles que detém tecnologia e aqueles que dela são dependentes; mais especificamente, Sr. Presidente, entre aqueles que demonstram eficiência na sua gestão pública e aqueles que são ineficientes.

Seguramente hoje o Brasil encontra-se no segundo bloco, e esta proposta vinda do Governo que permite a criação do Programa de Demissão Voluntária vem se somar a outras medidas que estamos votando no corpo da reforma administrativa, no sentido de buscar a tão sonhada eficiência do serviço público brasileiro.

Esta é uma proposta extremamente justa, e me surpreende que tenha opositores, porque ela não traz nenhuma imposição; apenas dá o direito, de um lado, de o funcionário fazer sua opção e, por outro, de o serviço público buscar eficiência com o enxugamento de sua máquina.

Como disse aqui o Líder do PFL, não se trata de discutir o Estado máximo ou o Estado mínimo; trata-se de buscar o Estado eficiente. E esta é uma medida de suma importância, que se soma a outras que estamos discutindo nesta Casa e que tem o apoio incondicional do PSDB.

Sr. Presidente, o PSDB encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação na Câmara dos Deputados.

O SR. PHILEMON RODRIGUES (PTB – MG) – Sr. Presidente, o PTB encaminha o voto "sim".

O SR. GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB – BA) – Sr. Presidente, o PMDB encaminha o voto "sim".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – A Bancada do Governo vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (Bloco/PT – SP) – O Bloco avalia que esta proposta de modernidade não se confirma, porque há até o exemplo de vice-governador que se beneficiou ilegalmente do Programa de Demissão Voluntária no seu Estado.

O Bloco vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

É a seguinte a matéria aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, DE 12 DE JUNHO

DE 1997

Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas

Parágrafo único O PDV terá período de adesão de 28 dias, na forma do regulamento

Art 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos territórios, ocupantes de cargo efetivo, exceto os ocupantes dos cargos relacionados no Anexo e aqueles que

I - estejam em estágio probatório,

II - tenham requerido aposentadoria,

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem,

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo,

V - estejam afastados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 229 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990,

VI - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8 112, de 1990

§ 1º Os servidores não amparados pelo art 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, ainda que ocupantes de cargos relacionados no Anexo, poderão, igualmente, aderir ao PDV

§ 2º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV

§ 3º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial da União, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo

§ 4º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão com decisão pelo não-cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 2º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido

§ 5º O servidor com participação em curso as expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o resarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma

- a) integral, se o curso estiver em andamento,
- b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento

§ 6º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial da União os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo

Art 3º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração

Parágrafo único O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente nos trinta dias seguintes à data de entrega do pedido de adesão ao Programa na unidade de Recursos Humanos, à exceção dos casos previstos no § 4º do artigo anterior

Art 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros

I - para o servidor que contar, na data da exoneração, com até catorze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional

- a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício,
- b) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa,
- c) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

II - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de catorze e até vinte e quatro anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquica e fundacional

- a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano,
- b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício, a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano,
- c) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa.
- d) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

III - para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

a) indenização de uma remuneração por ano de efetivo exercício até o décimo-quarto ano,
b) indenização de uma remuneração e meia por ano de efetivo exercício a partir do décimo-quinto até o vigésimo-quarto ano,

c) indenização de uma remuneração, somada a 80% do seu valor, por ano de efetivo exercício a partir do vigésimo-quinto ano,

d) acréscimo de 25% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa.

e) acréscimo de 5% sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses

§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas serão contadas em dobro e integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício

§ 3º Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade

Art 5º Considerar-se-a como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, a exceção de

- I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento,
- II - diárias,
- III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte,
- IV - salário-família,
- V - gratificação natalina,
- VI - auxílio-natalidade,
- VII - auxílio-funeral,
- VIII - adicional de férias,
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário

Parágrafo único A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo dos incentivos financeiros, não poderá exceder a qualquer título, o valor devido, em especie, aos Ministros de Estado

Art 6º O pagamento dos incentivos de que trata o art 4º desta Medida Provisória será feito, mediante depósito em conta corrente, em até cinco dias úteis a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor

Art 7º Além dos incentivos a que se refere o art 4º, serão pagas, em até trinta dias a contar da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito

Art 8º Fica o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT autorizado a instituir programas destinados ao atendimento dos servidores que aderirem ao PDV, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Art 9º Os dirigentes dos órgãos, autarquias e fundações da Administração Federal são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Medida Provisória

Art 10 No caso de novo ingresso no serviço público federal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento

Art 11 Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência do desligamento de seus ocupantes, nos termos desta Medida Provisória

Art 12 Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado incumbido de coordenar, no âmbito da Administração Federal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para

tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Federal, com encargos para o órgão de origem

Art 13 Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter vinculados a seus planos previdencianos e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes, e sem qualquer ônus para a Administração Pública, os servidores que aderirem ao PDV

Art 14 Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo a adesão a programas de desligamento voluntário

Art 15 O Poder Executivo regulamentara a execução do disposto nesta Medida Provisória

Art 16 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.530-6, de 15 de maio de 1997

Art 17 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 12 de junho de 1997. 176º da Independência e 109º da República

A N E X O •

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.530-7, DE 12 DE JUNHO DE 1997)

1 - Advocacia-Geral da União

- Advogado da União
- Procurador da Fazenda Nacional
- Assistente Jurídico

2 - Auditoria do Tesouro Nacional

- Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional
- Técnico do Tesouro Nacional

3 - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

4 - Serviço Exterior Brasileiro

- Diplomata
- Oficial de Chancelaria

5 - Planejamento e Orçamento

- Analista de Orçamento
- Técnico de Orçamento
- Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

6 - Finanças e Controle

- Analista de Finanças e Controle
- Técnico de Finanças e Controle

7 - Cargos de nível superior das carreiras da área de Ciência e Tecnologia

8 - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo

- Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Meteorologia Aeronáutica

9 - No Ministério da Agricultura e do Abastecimento

- Cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Farmacêutico, Químico e Zootecnista, cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e insumos de uso na agropecuária

10 - Nas instituições Federais de Ensino do Ministério da Educação e do Desporto e os Ministérios Militares

- Grupo-Magistério

11 - No Instituto Nacional do Seguro Social

- Fiscal de Contribuições Previdenciárias

12 - No Ministério da Saúde e suas vinculadas

nos Hospitais e universitários do Ministério da Educação e do Desporto
nos Hospitais Militares

- Cargos de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raio X Operador de Raio X, Técnico em Enfermagem (inclusive Técnico Enfermagem ou Técnico de Enfermagem), Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório (inclusive Técnico de Laboratório), Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomedico, Técnico em Anatomia e Necropsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária, Nutricionista

13 - No Ministério do Trabalho

- Fiscal do Trabalho
- Médico do Trabalho
- Engenheiro

14 - No Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia

- Fiscal de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis

15 - No Ministério da Justiça

- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Delegado de Polícia Federal
- Perito Criminal Federal
- Censor Federal
- Escrivão de Polícia Federal
- Agente de Polícia Federal
- Papiloscopista Policial Federal

16 - No Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

- Fiscal de Cadastro e Tributação Rural

17 - Cargos de

- Assistente Jurídico
- Procurador Autárquico
- Procurador
- Advogado
- Contador

18 - Cargos cujos ocupantes exerçam atividades de fiscalização na Comissão de Valores Mobiliários e na Superintendência de Seguros Privados

19 - Cargos do Banco Central do Brasil

20 - Cargos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e da Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Sobre a mesa, requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Romualdo Tuma.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 68, DE 1997 – CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 1.530-7.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1997. – **Humberto Costa**, Líder do Bloco PT – PDT – PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 69, DE 1997 – CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 2, apresentada à Medida Provisória nº 1.530-7.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1997. – **Humberto Costa**, Líder do Bloco PT – PDT – PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 70, DE 1997 – CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 3, apresentada à Medida Provisória nº 1.530-7.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1997. – **Humberto Costa**, Líder do Bloco PT – PDT – PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 71, DE 1997 – CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 4, apresentada à Medida Provisória nº 1.530-7.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1997. – **Humberto Costa**, Líder do Bloco PT – PDT – PCdoB.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Pela ordem) – Sr. Presidente, gostaria de lembrar aos Srs. Deputados e Senadores que ainda teremos outras votações, além desta, com possibilidade de verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a Emenda nº 1, com parecer contrário, na Câmara dos Deputados.

O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal vota "não".

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG) – O PSDB vota "não", Sr. Presidente.

O SR. GERSON PERES (PPB – PA) – O PPB vota "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Os Srs. Deputados que rejeitam a emenda queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

A emenda não vai ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Votação da Emenda nº 2, que tem parecer contrário.

Os Srs. Deputados que rejeitam a Emenda nº 2 queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA – O PFL recomenda "não", Sr. Presidente.

O SR. AÉCIO NEVES – O PSDB recomenda "não".

O SR. GERSON PERES – O PPB vota "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Deputados que rejeitam a emenda queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada na Câmara dos Deputados, a emenda não vai ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação a Emenda nº 3, com parecer contrário.

O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA – O PFL recomenda "não", Sr. Presidente.

O SR. AÉCIO NEVES – O PSDB recomenda "não", Sr. Presidente.

O SR. GERSON PERES – O PPB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Deputados que a rejeitam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

Rejeitada na Câmara, a emenda não vai ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação a Emenda nº 4, de parecer contrário.

Os Srs. Deputados que a rejeitam queiram permanecer sentados.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – O PFL recomenda "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Rejeitada a emenda.

Rejeitada na Câmara, a emenda não vai ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 72, DE 1997 – CN

Exelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, nos termos regimentais, a preferência para apreciação da Medida Provisória nº 1.482-37, de 1997, depois dos ítems 26, 21, 36 e 6 da **Ordem do Dia**. – Senador José Roberto Arruda, Líder do Governo no Congresso Nacional – Deputado **Aldo Arantes**, – Líder do Bloco de Oposição na Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Em votação na Câmara e no Senado.

Os Srs. Deputados e Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O SR. AÉCIO NEVES – O PSDB recomenda "não", Sr. Presidente.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA – O Bloco recomenda "não".

O SR. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, fui um dos que assinei a matéria, que não está na pauta mínima estabelecida. Acredito que a matéria está sendo negociada com todos os partidos políticos. Portanto, Sr. Presidente, tentar votá-la agora, sem maiores esclarecimentos, seria conturbar uma votação tão importante.

Por isso, gostaria de, em meu nome e em nome dos demais líderes, pedir a retirada do requerimento de preferência, para que numa próxima oportunidade pudéssemos votar a matéria. No momento, gostaria de consultar os demais líderes.

O SR. AÉCIO NEVES – O PSDB recomenda o voto "não". Já há um acordo para que seja a sexta medida provisória a ser apreciada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Deputado Inocêncio Oliveira e o Líder do PSDB pedem a retirada do requerimento, para que a matéria seja votada na próxima reunião do Congresso.

Os Srs. Deputados que aceitam a retirada do requerimento queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Retirado o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– **Item 26:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.478-25, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994". (FGTS); (Fiscalização, Aplicação FGTS; Bancos e Arrecadação). (Mensagem nº 339/97-CN – nº 680/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

O prazo da Comissão Mista esgotou-se no dia 27 de junho de 1997. À medida foram apresentadas duas emendas, dependendo de parecer a ser proferido.

Concedo a palavra à nobre Deputada Lídia Quinan, para oferecer parecer sobre a admissibilidade da matéria.

A SRA. LÍDIA QUINAN (PMDB – GO. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas:

I – Relatório

No uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 62 da Constituição Federal, o Exelentíssimo Senhor Presidente da República editou e submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.478-25, de 12 de junho de 1997, a qual é reedição parcial das seguintes Medidas Provisórias:

NÚMERO	DATA
1.039	28 de junho de 1995
1.065	28 de junho de 1995
1.092	25 de agosto de 1995
1.124	26 de setembro de 1995
1.157	26 de outubro de 1995
1.193	24 de novembro de 1995
1.229	14 de dezembro de 1995

NÚMERO	DATA
1.266	12 de janeiro de 1996
1.305	9 de fevereiro de 1996
1.345	12 de março de 1996
1.387	11 de abril de 1996
1.430	9 de maio de 1996
1.478	5 de junho de 1996
1.478-13	4 de julho de 1996
1.478-14	1º de agosto de 1996
1.478-15	29 de agosto de 1996
1.478-16	26 de setembro de 1996
1.478-17	24 de outubro de 1996
1.478-18	22 de novembro de 1996
1.478-19	19 de dezembro de 1996
1.478-20	17 de janeiro de 1997
1.478-21	14 de fevereiro de 1997
1.478-22	14 de março de 1997
1.478-23	13 de abril de 1997
1.478-24	15 de maio de 1997

Em relação à Medida Provisória nº 1.092, de 25 de agosto de 1995, o ato ora editado traz como inovação o acréscimo do § 1º ao art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, renumerados os demais. Em relação à de nº 1.430, de 9 de maio de 1996, inova na parte em que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A medida provisória editada altera as mencionadas Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", e nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS".

No que se refere à Lei nº 8.036, a modificação consiste em dar nova redação ao inciso I e ao § 5º do art. 9º, para, em substituição à exigência de garantia real, especificar diversas modalidades de garantia exigíveis nas aplicações dos recursos do FGTS, as quais poderão ser admitidas isoladas ou supletivamente.

Quanto à Lei nº 8.844, é dada nova redação ao caput do art. 2º, acrescentados a ele quatro parágrafos.

A alteração do caput visa a permitir que a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a

correspondente cobrança da contribuição, das multas e dos demais encargos, antes atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, possa também ser efetuada pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio.

O parágrafo 1º, acrescentado, isenta o FGTS de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

O parágrafo 2º dispõe sobre a apropriação, pelo FGTS, das despesas, inclusive de sucumbência, incorridas na inscrição em Dívida Ativa, no ajuizamento, no controle e no acompanhamento dos processos judiciais.

O parágrafo 3º atribui aos créditos relativos ao FGTS os mesmos privilégios concernentes aos créditos trabalhistas.

O parágrafo 4º, finalmente, cria para o devedor encargo de vinte por cento (redutível à metade se o pagamento anteceder o ajuizamento) para resarcimento ao Fundo dos custos incorridos na cobrança judicial.

II – Apreciação

De acordo com o disposto no art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, incumbe a esta Comissão Mista emitir, preliminarmente, parecer quanto à admissibilidade total ou parcial de medida provisória, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância que se refere o art. 62 da Constituição.

A relevância da matéria tratada no ato sob exame impõe-se por sua própria natureza. De um lado, a medida provisória cuida de melhor disciplinar o conjunto de garantias admissíveis nas aplicações com recursos do FGTS, e, de outro lado, sanar a notória deficiência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, administrado pela Caixa Econômica Federal, para demandar, na justiça, a cobrança dos créditos inadimplidos pelos contribuintes, do que resulta considerável prejuízo para o patrimônio dos trabalhadores e para o cumprimento dos objetivos do Fundo.

A medida visa, portanto, aperfeiçoar aspectos relevantes concernentes ao FGTS. Assim é que ao mesmo tempo que flexibiliza as aplicações de recursos do Fundo, amplia a capacidade e a agilidade governamental para executar os créditos, permitindo que a própria Caixa Econômica Federal, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exerça a representação judicial ou extrajudicial. Assegura, ainda, privilégios para o crédito e, fi-

nalmente, transfere ao próprio devedor o ônus dos custos incorridos na execução.

Quanto à urgência, a própria Constituição oferece o parâmetro de avaliação: trata-se de matéria cuja vigência não deve aguardar, sob risco de grave prejuízo para a ordem jurídica, social ou econômica, o prazo de tramitação urgente para as proposições de iniciativa do Presidente da República, estabelecido no art. 64. Tal parâmetro, no caso, parece perfeitamente atendido.

III – Voto

Ante o exposto, voto pela admissibilidade total da Medida Provisória nº 1.478-25, de 12 de junho de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.478-25, de 1997.

Não há recurso.

Concedo a palavra à nobre Deputada Lídia Quinan para proferir parecer sobre o mérito e constitucionalidade da matéria.

A SR.ª LÍDIA QUINAN (PMDB – GO. Para emitir parecer) – Sr. Presidente, Sr.^{as}s e Srs. Congressistas:

I – Relatório

No uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 62 da Constituição Federal, O Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou e submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.478-25, de 12 de junho de 1997, a qual é reedição parcial de diversas medidas provisórias, sendo a primeira a de nº.º 1.039, de 28 de junho de 1995 e a última a de nº.º 1.478-24, de 15 de maio de 1997. Em relação à de nº.º 1.092, traz como inovação o acréscimo do § 1º ao art. 2º da Lei nº.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, renumerados os demais. Em relação à de nº.º 1.430, inova na parte que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

A medida provisória editada altera as mencionadas Leis nº.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", e nº.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS".

No que se refere à Lei nº.º 8.036, a modificação consiste em dar nova redação ao inciso I e ao § 5º do art. 9º, para, em substituição à exigência de ga-

rantia real, especificar diversas modalidades de garantia exigíveis nas aplicações dos recursos do FGTS, as quais poderão ser admitidas singular ou supletivamente.

Quanto à Lei nº.º 8.844, é dada nova redação ao *caput* do art. 2º e acrescentados a ele quatro parágrafos.

A alteração do *caput* visa a permitir que a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a cobrança da contribuição, das multas e dos demais encargos, antes atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, possa também ser atribuída à Caixa Econômica Federal, mediante convênio.

O § 1º, acrescentado, isenta o FGTS de custas nos processos judiciais de cobrança dos respectivos créditos.

O § 2º dispõe sobre a apropriação, a débito do FGTS, das despesas, inclusive de sucumbência, incorridas na inscrição em Dívida Ativa, no ajuizamento e no controle e acompanhamento dos processos judiciais.

O § 3º atribui aos créditos relativos ao FGTS os mesmos privilégios concorrentes aos créditos trabalhistas.

O § 4º, finalmente, cria para o devedor o encargo de vinte por cento (redutível à metade se o pagamento anteceder o ajuizamento) para resarcimento, ao Fundo, dos custos incorridos na cobrança judicial.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas, a seguir sumariadas.

EMENDA Nº 1 – DEPUTADO CHICO VIGILANTE

Suprime o art. 1º, por entender que a inclusão de garantias fiduciárias, títulos de crédito ou quaisquer outras admitidas pelo Conselho Curador do FGTS representa ampliação exagerada e não suficientemente justificada das possibilidades de concessão de financiamento em que a garantia não seja bastante firme, fragilizando o patrimônio do trabalhador.

EMENDA Nº 2 – DEPUTADO CHICO VIGILANTE

Altera a redação do art. 2º da Lei nº.º 8.844, de 1994, substituindo a Caixa Econômica Federal pelas Procuradorias Regionais da União e pela Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social como entidades autorizadas a exercer a representação judicial e extrajudicial do FGTS mediante convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Argumenta que a representação de que se trata deve ser privativa de agentes do Estado, questionando

nando a legitimidade da Caixa Econômica Federal para tanto, tendo em vista a sua natureza jurídica – empresa pública regida pelo direito privado.

II – Constitucionalidade

Nada há a objetar quanto à constitucionalidade e juridicidade da medida provisória. A matéria legislada insere-se na competência da União (C.F., art. 22, I), não incide em restrições quanto à iniciativa e não contraria qualquer dispositivo constitucional.

Igualmente, a técnica legislativa está plenamente atendida, não cabendo qualquer reparo sob esse aspecto.

III – MÉRITO

III - 1 – QUANTO AO ART. 1º

A inserção do art. 1º na medida provisória, dando nova redação ao art. 9º da Lei n.º 8.036, de 1990, teve como objetivo flexibilizar as garantias oferecidas nas operações com recursos do FGTS, visando a possibilitar um número maior de contratações.

A alteração visou quebrar a rigidez do dispositivo alterado, que previa apenas o uso de "garantia real" nas operações de crédito do Fundo, buscando permitir garantias que oferecessem maior liquidez quando da sua utilização.

Objetivou, ainda, facilitar a tomada de financiamento pelos mutuários finais – pessoa física –, com renda de até três salários mínimos, dentro dos Programas Cred-Mac e Cred-Casa, possibilitando a aquisição de imóvel fora das condições do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

A flexibilidade assim proporcionada em nada prejudica o FGTS, tendo em vista que o retorno das operações ao Fundo é garantido pelo Agente Operador (CEF), que recebe 1% (um por cento) a título de risco de crédito das operações.

III - 2 – QUANTO AO ART. 2º

A alteração do caput do art. 2º da Lei nº 8.844, de 1994, tem o objetivo de permitir que a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a cobrança da contribuição, das multas e dos demais encargos, antes atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, possa também ser efetuada pela Caixa Econômica Federal, mediante convênio.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontra-se desfalcada do efetivo de Procuradores necessários ao cumprimento de suas múltiplas e complexas atribuições. A medida provisória vem oferecer suporte legal para que a sua competência, relativamente à cobrança dos créditos do FGTS, possa ser exercida, em caráter complementar, pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, mediante a assinatura de convênio.

Além disso, a legislação atual não provê os meios e recursos para o exercício da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para aquela cobrança judicial.

Não há compatibilidade entre a natureza e os créditos do FGTS e os créditos da Fazenda, não sendo possível, portanto, que aqueles sejam inscritos na dívida pública e tenham execução simultaneamente com os créditos da Fazenda. Daí a necessidade imperiosa de se criar estrutura própria dentro da Procuradoria-Geral, especificamente para agir em função dos interesses do FGTS. Entretanto, é sabido que faltam recursos para tanto, o que vem contribuindo bastante para a inércia estatal.

O § 1º isenta o FGTS de custas judiciais, na cobrança de seus créditos.

Os recursos do FGTS são patrimônio dos trabalhadores, não havendo respaldo para que os custos da cobrança judicial e de inscrição na dívida ativa sejam suportados pelo Tesouro Nacional. O § 2º determina que os custos incorridos nessa cobrança judicial serão levados a débito do próprio FGTS e serão compensados pela arrecadação do encargo previsto no § 4º.

O § 3º estabelece uma inovação importante, ao equiparar os créditos do FGTS aos créditos trabalhistas, para fins de preferência.

Como o FGTS não se constitui em tributo nem contribuição social, sua natureza é realmente a de um fundo de contribuição compulsória definida em lei. Não havia precedente que determinasse qualquer privilégio na cobrança de seus créditos nos processos falimentares. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da ausência de tal privilégio, por não entendê-lo como indenização trabalhista *stricto sensu*. O § 3º vem, finalmente, determinar claramente a equiparação do FGTS às indenizações trabalhistas, para efeito de privilégio.

O § 4º prevê um encargo de 20% ou 10% na cobrança judicial dos créditos do FGTS, cobrança que será revertida ao Fundo, para resarcimento das despesas por ele incorridas, principalmente decorrentes das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, mesmo os de sucumbência (arbitrados pelo Juiz e devido pela parte vencida).

III - 3 – QUANTO ÀS EMENDAS

A Emenda nº 1, pela qual se pretende suprimir o art. 1º, traduz um evidente equívoco. A ampliação do leque de garantias exigíveis dos tomadores do

Fundo em nada fragiliza seu patrimônio. Ao contrário, as novas espécies de garantia elencadas visam oferecer maior liquidez. Importante também é que elas facilitam a tomada de financiamentos para casa própria pelos mutuários finais. Dessa forma, os trabalhadores são diretamente beneficiados.

A Emenda nº 2 visa substituir a Caixa Econômica Federal pelas Procuradorias Regionais da União e pela Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social como entidades autorizadas a exercer a representação do FGTS mediante convênio.

Como já assinalado, a contribuição para o FGTS não é tributo e sua receita não integra o orçamento da União, não sendo, portanto, dívida ativa da União. O FGTS tem natureza privada, pois pertencem aos trabalhadores e não à União os saídos das contas vinculadas. Não há qualquer inconveniente em que sua cobrança judicial seja delegada à CEF, que, aliás, já vem trabalhando há quase dois anos, em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na elaboração de um cadastro confiável de créditos do FGTS e na implantação da infra-estrutura necessária para promover a inscrição e cobrança judicial desses haveres.

Na falta de estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda, ninguém melhor que o próprio agente operador para auxiliá-la na cobrança dos créditos do FGTS, os quais, convém repetir, não têm natureza tributária.

Por tais razões, são rejeitadas as Emendas nºs 1 e 2.

IV – VOTO

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO da medida provisória sob exame, e pela rejeição das emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Parecer da nobre Deputada Lídia Quinan conclui pela aprovação da medida provisória e rejeição das emendas apresentadas.

Em discussão a medida provisória e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – Encaminhamos o voto a favor da Relatora, Sr. Presidente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal na Câma-

ra dos Deputados recomenda o voto "sim", de acordo com o relatório da ilustre Relatora Lídia Quinan.

O SR. GERSON PERES – (PPB – PA) – O PPB recomenda à sua Bancada votar "sim", com a Relatora.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO) – O PSDB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ PRIANTE (BLOCO/PMDB – PA) – Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

O SR. PHILEMON RODRIGUES (PTB – MG) – O PTB vota "sim", com o parecer da Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Deputados e as Sras. Deputadas que aprovaram queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

O SR. PEDRO VALADARES (PSB – SE) – O PSB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Aprovado na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores e Sras. Senadoras que aprovaram queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado no Senado.

É a seguinte a matéria aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-25, DE 12 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguinte requisitos:

I – garantias:

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§ 2º As despesas inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§ 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para resarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.478-24, de 15 de maio de 1997.

Art. 4º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Romualdo Tuma.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 73, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 1.478-25.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1997. – Humberto Costa, Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 74, DE 1997-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para votação da Emenda nº 2, apresentada à Medida Provisória nº 1.478-25.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1997. – Humberto Costa, Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a emenda nº 1, que tem parecer contrário.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – O PFL recomenda o voto "não", Sr. Presidente.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB recomenda o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Deputados que votam a favor da emenda queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

Rejeitada na Câmara, a emenda não irá ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a Emenda nº 2, que tem parecer contrário.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL - PE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – O Partido da Frente Liberal recomenda o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os Srs. Deputados que a rejeitam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

Rejeitada na Câmara, a emenda não vai ao Senado da República.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 75, DE 1997-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, nos termos regimentais, a preferência para apreciação da Medida Provisória nº 1.482-37, de 1997, depois dos itens 26, 21, 36 e 6 da Ordem do Dia. Senador José Roberto Arruda, Líder do Governo no Congresso Nacional. Deputado Aldo Arantes, Líder do Bloco de Oposição na Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento sobre o qual há consenso entre os Líderes dos Partidos, com vistas à apreciação da Medida Provisória nº 1.482-37, depois dos Itens 26, 21, 36 e 6 da Ordem do Dia.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em face do acordo com os Partidos de Oposição, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "sim" à preferência.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB/GO. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Há o entendimento entre todos os Deputados e Senadores.

O Srs. Senadores e Deputados que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 21:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.465-16/96, publicada em 13 de julho de 1997, que acrescenta o § 5º ao

art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O prazo da Comissão se esgotou no dia 27 de junho.

À medida não foram apresentadas emendas.

Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Com a palavra o nobre Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF)

– Sr. Presidente, o Relator Edison Lobão já está pronto para ler o seu relatório.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão para proferir parecer sobre a admissibilidade da matéria.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL-MA. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas:

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.465-16, de 12 de junho de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

A MP em apreço substitui a de nº 1.465-15, de 15 de maio de 1997, de igual teor, que, de sua parte, é reedição sucessivas das de nºs 1.465-14, de 15 de abril de 1997, 1.465-13, de 14 de março de 1997; 1.465-12, de 14 de fevereiro de 1997; 1.465-11, de 17 de janeiro de 1997; 1.465-10, de 19 de dezembro de 1996; 1.465-9, de 22 de novembro de 1996; 1.465-8, de 24 de outubro de 1996; 1.465-7, de 26 de setembro de 1996; 1.465-6, de 27 de agosto de 1996; 1.465-5, de 26 de julho de 1996; 1.465-4, de 28 de junho de 1996; 1.465, de 30 de maio de 1996; 1.417, de 2 de maio de 1996; 1.373, de 3 de abril de 1996; 1.331, de 7 de março de 1996.

A medida em análise cria dispositivos para eliminar os efeitos nocivos à ordem econômica nacional, decorrentes de possíveis interrupções no funcionamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

As situações de renúncia ou morte e término ou perda de mandato de Conselheiros implicam interrupções no funcionamento do CADE, se não atingindo o quorum – mínimo de (cinco) membros –, conforme disposto no art. 49 da lei em questão.

A MP sob exame susta o andamento de consultas de atos de concentração e a tramitação de processos administrativos no âmbito daquele Conselho.

O ato em exame também restitui, integralmente, a favor do CADE, os respectivos prazos de apreciação e julgamento.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Cabe a esta Comissão Mista, conforme determina o art. 62 da Carta Magna e a Resolução nº 01, de 1989-CN, verificar o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, para a admissibilidade da MP nº 1.465-16, de 1997.

A medida provisória trata, certamente, de matéria relevante, pois a legislação em vigor determina o prazo de 60 (sessenta) dias para que o CADE se manifeste sobre o julgamento de ato que limite ou prejudique a livre concorrência, ou resulte na dominação de mercados impotentes de bens ou serviços, sob pena de ser considerado automaticamente aprovado, sem exame de mérito.

Quanto à urgência, o pressuposto está atendido, posto que no dia 8 de março de 1996 terminaram os mandatos do presidente do CADE e de 4 (quatro) dos seus 6 (seis) Conselheiros, cuja substituição se processou sob a égide da terceira edição desta Medida Provisória. Existe, sob apreciação, um número considerável de fusões e incorporações de empresas. Tais fusões e incorporações, cujos prazos de apreciação e julgamento encontram-se em plena fluência, têm grande repercussão no cenário econômico nacional.

Urge, portanto, que se promovam adequações no funcionamento do CADE e seja dado tratamento emergencial à matéria, visando a assegurar àquela autarquia melhores condições para desenvolver as suas atividades.

Assim, à vista do exposto, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.465-16, de 12 de junho de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.465-16, de 1997.

Não há recurso.

Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão para proferir parecer sobre o mérito e constitucionalidade da matéria.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Congressistas:

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 1.465-16, de 12 de junho de 1997, que "acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

A MP em apreço substitui a de nº 1.465-15, de 15 de maio de 1997, de igual teor, que, de sua parte, é reedição sucessiva das de nºs 1.465-14, de 15 de abril de 1997, 1.465-13, de 14 de março de 1997; 1.465-12, de 14 de fevereiro de 1997; 1.465-11, de 17 de janeiro de 1997; 1.465-10, de 19 de dezembro de 1996; 1.465-9, de 22 de novembro de 1996; 1.465-8, de 24 de outubro de 1996; 1.465-7, de 26 de setembro de 1996; 1.465-6, de 27 de agosto de 1996; 1.465-5, de 26 de julho de 1996; 1.465-4, de 28 de junho de 1996; 1.465, de 30 de maio de 1996; 1.417, de 2 de maio de 1996; 1.373, de 3 de abril de 1996; 1.331, de 7 de março de 1996.

A medida em análise visa eliminar os efeitos nocivos à ordem econômica nacional, decorrentes de possíveis interrupções no funcionamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

As situações de renúncia ou morte e término ou perda de mandato de Conselheiros implicam interrupções no funcionamento do CADE, se não atingido o **quorum** mínimo de 5 (cinco) membros, previsto no art. 49 da lei objeto da alteração.

A MP susta o andamento de consultas de atos de concentração e a tramitação de processos administrativos no âmbito daquele Conselho.

O ato em questão também restitui, integralmente, a favor do CADE, os respectivos prazos de apreciação e julgamento. A propósito, diz a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, que acompanha a MP, em sua primeira edição:

"Neste sentido, para que os trabalhos do Conselho desenvolvam-se com normalidade e para que não sejam aprovados atos em exame de mérito, que possam revelar-se danosos à livre iniciativa e à livre concorrência, é que submeto ao julgamento de conveniência e oportunidade de Vossa Excelência a medida ora consubstanciada nos termos da anexa minuta, proposta esta que, em nenhuma hipótese, traz qualquer prejuízo aos demais interessados".

A proposição não recebeu emendas dentro do prazo regimental.

Cabe à Comissão Mista emitir parecer relativo à constitucionalidade e ao mérito da Medida Provisória n.º 1.465-16, de 1997.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Senhor Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a Medida Provisória n.º 1.465-16, de 1997, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

A MP atende aos requisitos formais de constitucionalidade, pois a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária, conforme prevê o art. 48, XI, da Carta Magna, de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, "e").

Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação da MP n.º 1.465-16, de 1997.

A medida provisória trata, certamente, de matéria relevante, pois a legislação em vigor determina o prazo de 60 (sessenta) dias para que o CADE se manifeste sobre o julgamento de ato que limite ou prejudique a livre concorrência, ou resulte na dominação de mercados importantes de bens ou serviços, sob pena de ser considerado automaticamente aprovado, sem exame de mérito. É preciso, portanto, que se promovam adequações no funcionamento do CADE e seja dado tratamento emergencial à matéria, visando a assegurar-lhe melhores condições para desenvolver as suas atividades.

Entretanto, faz-se mister retificar uma remissão do ato em questão. Em seu art. 1º, menciona-se o art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.884, de 1994 – revogado pelo art. 83 da Lei n.º 9.069, de 1995. Portanto, deve-se suprimir a alusão àquele artigo já revogado.

Assim, à vista do exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória n.º 1.465-16, de 1997, propondo-se, entretanto, o seguinte projeto de lei de conversão em virtude da necessidade de excluir do § 5º, acrescido pela MP, a menção ao art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.884/94, o qual foi revogado pela Lei n.º 9.069/95, conforme já se afirmou neste parecer.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 5, DE 1997

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, e 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum."

Art. 2º O disposto no § 5º do art. 4º da Lei n.º 8.884, de 1994, acrescido por esta lei, aplica-se aos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data de publicação desta lei.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.465-16, de 12 de junho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer do nobre Senador Edison Lobão concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 5 de 1997.

Em discussão, portanto, a medida provisória e o projeto de lei de conversão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão, nos termos do parecer que acaba de ser proferido e tem preferência regimental na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão, fica prejudicada a medida provisória.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 1997

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, e 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, desta lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum."

Art. 2º O disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.884, de 1994, acrescido por esta lei, aplica-se aos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data de publicação desta lei.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.465-16, de 12 de junho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
- Item 36:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1561-6, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências". (Mensagem nº 349/97-CN-nº 690/97, na origem.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

- Prazo: 12-7-97

O prazo da comissão esgotou-se também em 27 de junho. Não foram apresentadas à medida provisória emendas.

Concedo a palavra ao Senador Ronaldo Cunha Lima, para proferir parecer, se possível, quanto à admissibilidade.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB - PB. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Congressistas:

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1561-6, de 12 de junho de 1997, que dispõe sobre a matéria referida na epígrafe.

Trata-se de reedição da Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997, que não chegou a ser apreciada.

Seu art. 1º outorga ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais o poder de autorizarem: 1) a realização de acordos, em juízo, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e 2) a não-propositura de ações, a não-interposição de recursos e a apresentação de requerimentos de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, nas causas de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).

O § 1º do art. 1º estabelece que em se tratando de causas de valor superior aos limites fixados no *caput*, faz-se necessária, sob pena de nulidade do ato, prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou da Secretaria da Presidência da República, a cuja área de competência o assunto estiver afeto, ou da autoridade máxima da autarquia, fundação ou empresa pública, se for o caso.

O § 2º do art. 1º exceta das disposições do *caput* do artigo as causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

O art. 2º autoriza o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos de entidades, que menciona, a realizar acordos, homologáveis pelo juízo, para parcelamento de débitos de valores não superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O § 1º do art. 2º estabelece que o saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da UFIR e que sobre as prestações mensais incidirão juros à taxa de 12% ao ano.

O § 2º do art. 2º obriga à instauração ou prosseguimento do processo de execução, em caso de inadimplência de qualquer parcela, além do prazo de trinta dias.

O art. 3º trata da competência para anuir a pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda,

nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

O art. 4º estabelece que o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, quando a matéria, não sumulada pela Advocacia-Geral da União, estiver sendo interativamente decidida pelo STF ou pelos Tribunais Superiores.

O art. 5º trata da possibilidade de intervenção da União, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entidades da administração indireta federal.

O parágrafo único do art. 5º autoriza a intervenção das pessoas jurídicas de direito público nas causas cuja decisão possa ter reflexos de natureza econômica, desde que para prestar esclarecimentos sobre questões de fato e de direito e, se for o caso, recorrer como se parte fossem.

O art. 6º estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

O parágrafo único do art. 6º assegura o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

O art. 7º estabelece o respeito às normas em vigor, específicas para as autarquias, fundações e empresas públicas federais.

O art. 8º estende as disposições da medida provisória às ações e recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

O art. 9º trata da representação judicial das autarquias e fundações públicas, estabelecendo que tal representação independe da apresentação de mandato, se exercida pelos seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros.

O art. 10 estende às fundações e às autarquias o disposto nos arts. 188 e 475, *caput* e inc. II, do Código de Processo Civil.

O art. 11 convalida as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

II. Voto

A medida provisória dispõe sobre matéria de grande relevância, uma vez que a garantia e a fun-

cionalidade da defesa judicial da União configuram questões do mais alto interesse público.

Não resta dúvida, também, de que a regulamentação dessas matérias requer urgência, em face dos inúmeros processos judiciais em curso, o que justifica a oportunidade do ato.

Ante o exposto, entendemos atendidos os pressupostos de urgência e relevância previstos no art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade integral da Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.561-6, de 1997.

Não há recurso.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ronaldo Cunha Lima para proferir parecer sobre o mérito e constitucionalidade da matéria.

O SR. RONALDO CUNHA LIMA (PMDB – PB. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas:

I – Relatório

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, expediu a Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997, que objetiva regulamentar o inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73/93, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, revoga a Lei nº 8.197/91 e a Lei nº 9.081/95, e dá outras providências.

Trata-se de reedição da Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997, que não chegou a ser apreciada, perdendo, portanto, sua eficácia, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

II – Voto

Quanto à constitucionalidade não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República, ao editar a medida provisória e submetê-la à apreciação do Congresso Nacional, fez uso da prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Lei Maior. Sua admissibilidade já foi reconhecida e o assunto a que se refere é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição. A iniciativa é a comum, prevista no *caput* do art. 61, em razão da natureza da matéria (direito processual civil).

A norma legal sob exame também atende ao requisito da juridicidade, pois que apta a ingressar no ordenamento jurídico e formulada em consonância com a técnica legislativa.

No mérito, a Medida Provisória nº 1.516-6, de 12 de junho de 1997, trata dos processos de interesse do Estado que tramitam na esfera judicial.

Seu art. 1º outorga ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais o poder de autorizarem: 1) a realização de acordos nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e 2 – a não-propositura de ações, a não-interposição de recursos e a apresentação de requerimentos de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, nas causas de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).

O § 1º do art. 1º estabelece que, nas causas de valor superior aos limites fixados no *caput*, faz-se necessária, sob pena de nulidade do ato, prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência o assunto estiver afeto ou, se for o caso, da autoridade máxima da autarquia, fundação ou empresa pública.

O § 2º do art. 1º excetua das disposições do *caput* do artigo as causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

O art. 2º autoriza o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos de entidades que menciona a realizar acordos, homologáveis pelo juízo, para parcelamento de débitos de valores não superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O § 1º do art. 2º estabelece que o saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da UFIR e que sobre as prestações mensais incidirão juros à taxa de 12% ao ano.

O § 2º do art. 2º obriga à instauração ou prosseguimento do processo de execução, em caso de inadimplência de qualquer parcela, além do prazo de trinta dias.

O art. 3º trata da competência para anuir a pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em que se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

O art. 4º estabelece que o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, quando a matéria, não sumulada pela Advocacia-Geral da União, estiver sendo iterativamente decidida pelo STF ou pelos Tribunais Superiores.

O art. 5º trata da possibilidade de intervenção da União, nas causas em que figurarem, como autoras ou réis, entidades da administração indireta federal.

O parágrafo único do art. 5º autoriza a intervenção das pessoas jurídicas de direito público nas causas cuja decisão possa ter reflexos de natureza econômica, desde que para prestar esclarecimentos de fato ou de direito e, se for o caso, recorrer como se parte fossem.

O art. 6º estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

O parágrafo único do art. 6º assegura o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

O art. 7º estabelece o respeito às normas em vigor, específicas para as autarquias, fundações e empresas públicas federais.

O art. 8º estende as disposições da medida provisória às ações e recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

O art. 9º trata da representação judicial das autarquias e fundações públicas, estabelecendo que tal representação independe da apresentação de mandato, se exercida por procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros.

O art. 10 estende às fundações e às autarquias o disposto nos arts. 188 e 475, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil.

O art. 11 convalida as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997.

É evidente, portanto, que a medida provisória visa desemperrar a máquina judiciária, garantindo maior operacionalidade, funcionalidade e racionalidade na defesa da União e dos entes da administração indireta.

Ex positis, manifestamo-nos, quanto à constitucionalidade e ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.561-6, de 12 de junho de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB - GO) -
Sr. Presidente, peço a palavra.

Sr. Presidente, a Liderança do PSDB informa...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Com a palavra o nobre Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh para discutir a matéria.

O SR. MARCONI PERILLO - Sr. Presidente, queria apenas dar uma informação aos membros da Bancada do PSDB, pois teremos hoje pelo menos uma votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Agradeceria a V. Ex.^o se o fizesse depois da votação.

Com a palavra o Sr. Luiz Eduardo Greenhalgh.

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (Bloco - PT - SP) - Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a matéria tratada na Medida Provisória n.^o 1.561, na opinião do Bloco de Oposição, tem as características e as condições estabelecidas pela Constituição, de urgência e relevância.

Quero dizer, Sr. Presidente, que, aliás, essa é uma das poucas medidas provisórias em que é incontestável o caráter de urgência e relevância. Entretanto, Sr. Presidente, fiz um requerimento de destaque supressivo do art. 9^o e já quero adiantar isso aos meus Colegas, no momento da discussão, porque considero o art. 9^o absolutamente inconstitucional. A matéria versada na medida provisória busca dar agilização ao Poder Executivo nas questões tratadas perante o Judiciário para facilitar a tramitação, estabelecer acordos, transigir e desistir de recursos até o nível máximo do valor da causa em R\$50 mil – isso para a Advocacia-Geral da União, para as autarquias, para as entidades nominadas no art. 1^o.

Entretanto, quis Sua Excelência o Presidente da República agilizar de tal forma a possibilidade de transigir, de fazer acordos, que começou a interferir na representação processual, tornando desnecessária a habilitação, por meio de procuração, do procurador que vai intervir naquele processo.

Portanto, embora sejamos de Oposição, estamos favoráveis à medida provisória. De qualquer forma, consideramos o art. 9^o da medida provisória absolutamente inconstitucional.

Dispõe o art. 9^o da MP-1.561/6:

"Art 9º. A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato."

Não independe, Sr. Presidente. Ao contrário: mesmo representando a União, nos autos do pro-

cesso judicial, exige-se, é necessária a apresentação da habilitação do profissional que o torne a parte – União Federal – legalmente habilitada.

Vimos em socorro do Governo, para que, aprovada a Medida Provisória, não faça uma balbúrdia jurídica ao estabelecer o direito de qualquer procurador da União intervir sem a outorga de um mandato de procuração em qualquer processo em que a União seja a ré ou autora nos limites fixados pela medida provisória.

Portanto, encareço ao Relator desta medida provisória o obséquio de analisar as condições, que já oferecemos graciosamente, da admissibilidade, da pertinência, da urgência, da relevância da matéria constitucional aqui tratada, mas que escoime do vexame jurídico de mantermos o art. 9^o.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N^o 76, DE 1997-CN

Sr. Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para supressão do artigo 9 da Medida Provisória n^o 1.561-6.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1997. – Humberto Costa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - A matéria destacada será votada oportunamente.

Em votação a Medida Provisória, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados, ressalvado o destaque.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL - PE) - Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "sim" ao parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - O PFL vota "sim".

O SR. GERSON PERES (PPB - PA) - Sr. Presidente, o Partido Progressista Brasileiro recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - O PPB vota "sim".

O SR. LUIZ EDUARDO GREENHALGH (Bloco/PT - SP) - O Bloco vota "sim", com a ressalva do destaque, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O Bloco da Oposição vota "sim", com a ressalva do destaque.

O SR. PHILEMON RODRIGUES (PTB – MG.)

– O PTB vota "sim", com a ressalva do destaque, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O PTB vota "sim".

Em votação a medida provisória na Câmara.

Os Srs. Deputados que a aprovam, salvo destaque, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam, salvo destaque, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

É a seguinte a matéria aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.561-6, DE 12 DE JUNHO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autora, réis, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no **caput**, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e

expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º As autoridades indicadas no **caput** do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (art. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73/93), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autar-

quias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários.

Art. 7º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto no art. 188 e 475, *caput*, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Medida Provisória entrada em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o destaque em relação ao art. 9º: "requeremos, nos termos necessários, o destaque apresentando à medida provisória em relação ao disposto no art. 9º".

O parecer do Relator é favorável à medida provisória. Conseqüentemente foi favorável ao art. 9º. Há, entretanto, o requerimento dos nobres Deputados da Oposição no sentido de se votar, neste momento, o destaque. Quem vota o destaque vota "sim"; quem é contra o destaque vota "não".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, gostaria que V. Ex.^a pedisse o parecer do Sr. Relator sobre esse destaque. É praxe que o relator dê parecer sobre cada destaque apresentado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não cabe, no caso, parecer neste momento, uma vez que foi votada toda a medida provisória. Por consegui-

te, o artigo foi aprovado, salvo se for rejeitado na Câmara dos Deputados ou no Senado.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha contrariamente ao destaque.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Liderança do Governo vota contrariamente ao destaque. Está-se votando apenas o art. 9º

Quem quiser suprimi-lo, por desnecessário, conforme o voto apresentado pelo Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh votará "sim"; quem não aceitar votará "não".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Então, o Partido da Frente Liberal vota "não", para manter o art. 9º

O SR. GERSON PERES (PPB – PA) – Sr. Presidente, o Partido Progressista Brasileiro – PPB, não aceitando a argumentação da constitucionalidade – porque não é constitucional –, recomenda o seu voto "não".

O SR. PHILEMON RODRIGUES (PTB – MG) – O PTB, Sr. Presidente, vota "não".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – A Liderança do Governo recomenda o voto "não".

O SR. CELSO RUSSOMANNO (PSDB – SP) – O PSDB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O PSDB vota "não".

O SR. LUIZ EDUARDO GRENNHALGH (BLOCO/PT – SP) – O Bloco de Oposição vota com o destaque na sua unanimidade.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, como se trata de um DVS, quem quiser manter o art. 9º votará "sim"; quem quiser retirá-lo votará "não".

Portanto, o Partido da Frente Liberal, para manter o art. 9º, vota "sim".

O SR. GERSON PERES (PPB – PA) – O Partido Progressista também vota "sim", para corrigir o equívoco que cometeu.

O SR. CELSO RUSSOMANNO (PSDB – SP) – O PSDB vota "sim".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF) – A Liderança do Governo retifica a sua orientação, Sr. Presidente, e recomenda o voto "sim".

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB - GO) - O PSDB retifica e recomenda o voto "sim".

O SR. PHILEMON RODRIGUES (PTB - MG) - Sr. Presidente, o PTB, depois da explicação do nobre Congressista vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Em votação.

Os Srs. Deputados que votam "sim" queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o art. 9º

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

- **Item 6:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.541-25, publicada em 11 de junho de 1997, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei..."

O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, gostaria de saber se, em tendo sido mantido, não é preciso votar no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Claro que não.

O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, tenho minhas dúvidas. Quando a matéria é mantida na Câmara dos Deputados, deve ser submetida ao Senado Federal. Se a matéria for rejeitada, não tem que ir ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Cumprirei essa formalidade.

Em votação.

Os Srs. e Sras Senadoras que aprovam o art. 9º queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

- **Item 6:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.541-25, publicada em 11 de junho de 1997, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

À medida não foram apresentadas emendas.

Concedo a palavra o Deputado José Carlos Aleluia para proferir parecer sobre a admissibilidade, constitucionalidade e o mérito de uma só vez.

O SR. HUMBERTO COSTA - Sr. Presidente, gostaria de obter um esclarecimento de V. Ex.^a Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Terei V. Ex.^a a palavra.

O SR. HUMBERTO COSTA - No nosso modesto entendimento, agora seria o momento da votação da emenda que trata da mudança das alíquotas da seguridade social.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - Será o próximo.

Terei a palavra o Deputado José Carlos Aleluia para proferir parecer sobre a admissibilidade da matéria.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL - BA. Para proferir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas:

I - Relatório

Com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.541-25, de 10 de junho de 1997, a qual "Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

A medida propõe a eliminação da cláusula de inalienabilidade imposta pela Lei nº 8.931, de 1994, aos títulos emitidos para pagamento de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 1990. Propõe, ainda, a autorização para que sejam substituídos, por papéis negociáveis em mercado, os títulos dados ao Banco do Brasil em pagamento de ações subscritas pela União, quando dos aumentos de capital prorrogados por aquele banco em 1992 e 1993.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da medida provisória em foco, examinando se estão atendidos os pressupostos de urgência e relevância expressos no art. 62 da Constituição Federal.

A relevância da matéria objeto da presente medida provisória decorre das dificuldades que o Tesouro Nacional vem enfrentando na repactuação ou securitização de dívidas vencidas e não pagas daquelas entidades. Esses ativos, liberados da cláusula de inalienabilidade, conforme preceitua o dispositi-

vo da Lei nº 8.931, de 1994, poderão ser utilizados para pagamento de participações acionárias em empresas estatais a serem transferidas ao setor privado por meio do Programa Nacional de Desestatização – PND.

A perda da liquidez resultante da inegociabilidade dos referidos ativos poderia retirar muito de sua atratividade, já que as demais características, notadamente prazos longos e taxas de juros reduzidas, determinam custo elevado aos seus titulares. Mantido o dispositivo em questão, é razoável supor, no entendimento do Executivo, que os credores reclamariam do Tesouro Nacional a concessão de benefícios compensatórios, representados por prazos menores e taxas de juros mais elevados, em comparação com o padrão prevalecente em casos anteriores.

Finalmente, esta é a vigésima quinta reedição da medida provisória que recebeu, originalmente, o número 1.054, de 30 de junho de 1995, não tendo sido, suas sucessivas edições apreciadas pelo Congresso no prazo constitucional.

II – Voto

Diante do exposto, conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.541-25, de 10 de junho de 1997, atendidos que foram os pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.541-25, de 1997.

Não havendo recurso, concedo a palavra ao nobre Deputado José Carlos Aleluia para proferir parecer sobre o mérito e constitucionalidade da matéria.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL – BA. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas:

I. Relatório

Com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.541-25, de 10 de junho de 1997, que "Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

A medida é, essencialmente, reedição da Medida Provisória nº 1.541-24, de 9 de maio de 1997, e propõe a eliminação da cláusula de inalienabilidade

imposta pela Lei nº 8.931, de 1994, aos títulos emitidos para pagamento de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Estabelece ainda a autorização para que sejam substituídos por papéis negociáveis em mercado, os títulos dados ao Banco do Brasil em pagamento de ações subscritas pela União quando dos aumentos de capital promovidos por aquele banco em 1992 e 1993.

De acordo com o § 5º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, foram considerados como atendidos, pela medida provisória, os pressupostos de admissibilidade impostos pelo art. 62 da Constituição Federal. Cabe, pois, na continuidade do processo legislativo, avaliar o mérito da medida provisória, bem como a constitucionalidade de suas disposições.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, além da extinção ou liquidação de entidades e órgãos públicos, também determinou que a União os sucedesse em seus direitos e obrigações, o que requer o atendimento de diversas exigências de caráter legal, entre as quais destaca-se a repactuação das dívidas junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

A sistemática de repactuação, também conhecida como securitização de dívidas, tem por finalidade a quitação de passivos vencidos e não pagos, sendo utilizados para o correspondente pagamento os denominados créditos securitizados, que, por serem aceitos como meio de pagamento na aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, garantem melhores condições financeiras ao Tesouro, auxiliando, dessa forma, não só esse programa, como a renegociação das dívidas vencidas e a redução do endividamento do Governo, em razão do desconto implícito nos créditos securitizados.

Ocorre que a imposição da cláusula de inalienabilidade, como preceitua a Lei nº 8.931, de 1994, que ora se propõe alterar, inviabiliza a utilização desses ativos para pagamento de participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Na prática, a perda de liquidez resultante da inegociabilidade dos referidos ativos retira muito de sua atratividade, já que as demais características, notadamente prazos longos e taxas de juros reduzidas, determinam custo elevado aos seus titulares.

Mantido o dispositivo em questão, é razoável supor que os credores passariam a exigir do Tesouro a concessão de benefícios compensatórios, representados por prazos menores e taxas de juros mais elevadas, em comparação com o padrão prevalecente para essas variáveis em casos anteriores.

Além disso, a União emitiu títulos com a referida cláusula para integralização de sua parte no capital social do Banco do Brasil, os quais não podem, igualmente, ser negociados no mercado para fins de obtenção de valores necessários à consecução do seu programa de aplicações.

O diploma legal ora analisado, no âmbito das competências do Senhor Presidente da República, em especial as referidas nos arts. 61, 62, 84, III e XXVI, 167 e 239 da Constituição Federal, apresenta inquestionável pertinência, não tratando, ainda, o seu conteúdo de matéria de competência privativa estabelecida nos arts. 49, 51 e 52, da Constituição Federal. Assim, a medida não apresenta qualquer óbice quanto à sua constitucionalidade e ao seu mérito.

Dante do exposto, concluímos pela constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 1.541-25, de 10 de junho de 1997, pelo que somos pela sua aprovação na forma original.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória.

Em discussão.

O Sr. Vânio dos Santos – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – V. Exª tem a palavra.

O SR. VÂNIO DOS SANTOS (Bloco/PT – SC) Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores, na verdade, a Medida Provisória nº 1.541, que está na sua 25ª edição, se propõe a dar nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 1995.

Sr. Presidente, essa lei colocava basicamente duas questões de relevância para o nosso debate. Uma delas é que, durante o Governo Collor e com a necessidade da privatização de diversas empresas estatais, o Governo entendeu por bem emitir títulos públicos e, na época, obrigou o Banco do Brasil a comprá-los sob duas condições fundamentais: a primeira é de que esses títulos gozariam de altas taxas de juros; a segunda é que, em decorrência desse atrativo, qual seja, as altas taxas de juros, esses títulos teriam inalienabilidade durante 10 anos, ou seja, o Banco do Brasil teria uma taxa especial de juros

na aquisição desses títulos, mas, em contrapartida, ficariam indisponíveis por um período de 10 anos.

Sr. Presidente, aí vem uma medida provisória para alterar essa cláusula da inalienabilidade. E por que razão? Para beneficiar o Banco do Brasil? Não, porque certamente na 25ª edição esses títulos já foram vendidos pelo Banco do Brasil, autorizado que foi por essa medida provisória. Mas estamos aqui votando uma matéria sem sentido. E por que sem sentido? Porque esse Congresso não tem mais nada a autorizar. Não tem mais nada a autorizar porque a própria medida provisória já autorizou. O Banco do Brasil já vendeu os títulos e certamente com um deságio extremamente elevado. É a primeira questão: não há mais mérito nessa medida provisória porque seus efeitos já foram produzidos. Segunda questão: não existem dados, não se sabe quem comprou, quantos títulos foram vendidos, quais os lotes, qual foi o deságio. E terceira questão, Sr. Presidente: o único objetivo da medida provisória de desbloqueio dessa cláusula de inalienabilidade que estava vinculada à taxa de juros a qual foi proposta pela Lei nº 8.931. Qual o objetivo? O objetivo de que o Banco do Brasil, com o desbloqueio, pode colocar os títulos no mercado para serem comprados com alto deságio por grupos privados interessados na privatização da Telebrás e de outras empresas públicas. Esse é o único objetivo, Sr. Presidente.

O objetivo é beneficiar o Banco do Brasil? Não. Porque o Banco do Brasil não tem sido beneficiado por um Governo que aceita o calote dos usineiros, por um Governo que obriga o Banco a comprar título "micado" e depois, por medida provisória, altera a lei, e o Congresso não tem mais o que fazer.

É por essa razão que o Bloco de Oposição na Câmara dos Deputados encaminha o voto "não" a essa medida provisória, Sr. Presidente. Não faz mais efeito discutir. O Banco do Brasil já vendeu os títulos. Não temos aqui informações sobre eles. E servem exclusivamente para que as empresas privadas possam agora apresentar esses títulos pelo valor de face, com um lucro extraordinário na privatização e na entrega do patrimônio público.

Por essas razões, nós, do Bloco de Oposição, votamos contra essa medida, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – A matéria continua em discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação a Medida Provisória, nos termos do parecer da Câmara dos Deputados.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)— O Partido da Frente Liberal recomenda o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Aprovada na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada no Senado, contra o voto do Senador José Eduardo Dutra.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541-25,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre a amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52

.....

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros."

Art. 2º Os títulos do Tesouro Nacional de que tratam o art. 10, inciso III, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, e o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, adquiridos pelo Banco do Brasil S.A., poderão ser substituídos por outros de iguais características, exceto quanto à cláusula de inalienabilidade.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional baixará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.541-24, de 9 de maio de 1997.

Art. 4º Esta Mediada Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – De acordo com a deliberação do Plenário, vamos passar ao item 30 da pauta.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE). Pela ordem.) – Sr. Presidente, quero informar a V. Ex.ª que estamos encaminhando à Mesa um requerimento, porque estamos querendo discutir melhor essa matéria, que acreditamos das mais polêmicas; portanto, gostaríamos de uma outra oportunidade, senão vamos ter que nos retirar para esvaziar a sessão. Não queremos votar neste dia essa matéria.

O SR. GERSON PERES (PPB – PA) – Sr. Presidente, secundando o Líder do PFL, o Partido Progressista Brasileiro considera essa matéria muito relevante, pouco estudada e atinge direitos com efeito retroativo; consequentemente, seria bom que todos os líderes refletissem melhor sobre ela a fim de que contribuíssem para aperfeiçoá-la ou melhorá-la. Por isso endossamos o adiamento da votação ou a retirada da matéria de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Srs. Deputados e Senadores, a Mesa cumprirá, evidentemente, a deliberação do Plenário. Entretanto, não me sinto bem, tendo sido feito um acordo para votação, que a matéria seja adiada. Tenho de fazer esse pronunciamento de acordo com minha consciência. É óbvio que tenho de cumprir a deliberação do Plenário, mas não está de acordo com o que foi estabelecido para a votação.

(Tumulto no recinto.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sequer começamos a discussão da matéria, nem votamos o requerimento. Vou permitir que fale um Deputado da Oposição ou do Governo, um Senador da Oposição ou do Governo para orientação da Casa, mas já dei minha opinião.

O SR. HUMBERTO COSTA – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do Bloco.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o ilustre Deputado.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE). Pela ordem. sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a formulação da pauta do dia de hoje foi objeto de duas reuniões: uma pela manhã, outra à tarde. Por meio delas chegamos a um consenso, a um acordo em torno das matérias que deveriam ser vo-

tadas no dia de hoje. Acordamos que seriam discutidas matérias que tivessem consenso e matérias polêmicas. A Oposição cumpriu o acordo. Até o momento, não pedimos verificação de votação. O Sr. Líder do Governo no Congresso cumpriu a sua parte; consideramos um absurdo que o Líder do PFL na Câmara, nesse momento, venha quebrar o acordo. Se há uma coisa que vale nesta Casa é a palavra e o acerto das Lideranças.(Palmas.)

Então, quero solicitar ao Líder do PFL, até para que se tenha credibilidade em novos acordo nesta Casa, que retire esse requerimento e possamos votar agora essa medida provisória, que é importante e que fazemos questão de votar, caso contrário, a Oposição não se sentirá em condição de fazer qualquer acordo nesta Casa para sessão do Congresso Nacional.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. GERSON PERES (PPB – PA) – Sr. Presidente, o Partido Progressista Brasileiro não participou desse acordo. Como se trata de matéria referente à aposentadoria, em que se cobram alíquotas com efeito retroativo, temos que examinar a legalidade da matéria, porque o alcance dela é bastante profundo. Portanto, a crítica antecedente não atinge o nosso Partido.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB — DF). Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, estamos participando hoje de uma sessão do Congresso em que há **quorum**, e isso não tem sido rotina nesta Casa.

Esta sessão, com a presença maciça dos Srs. Parlamentares, está deliberando sobre matérias importantes, cujas discussão e votação estavam pendentes no Congresso Nacional. Isso é fundamental para a credibilidade desta Casa e tornou-se possível graças a um acordo nascido em uma reunião de Lideranças, que começou hoje pela manhã e teve continuidade no começo da tarde, presidida pelo próprio Presidente do Congresso Nacional. As Lideranças dos Partidos Políticos ou os seus Vice-Líderes fecharam o acordo em torno de uma pauta mínima para a sessão de hoje.

Esta pauta, Sr. Presidente, está sendo cumprida. Fizemos, aqui, no plenário, com os Líderes do

Bloco de Oposição, algumas inversões de pauta, mas todos elas foram negociadas com a Oposição.

Assim, Sr. Presidente, a Liderança do Governo não tem condições de abrir mão deste acordo. Nossa posição é pela manutenção integral do acordo.

Peço, Sr. Presidente, que os Srs. Deputados e os Srs. Senadores estejam em plenário para a votação nominal. Precisamos dar continuidade a estas sessões congressuais, porque isso é fundamental para o Congresso e para o País.

Muito obrigado.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE). Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nessa Casa, alguém pode ter dúvida sobre a inteligência e a competência do Líder do Partido da Frente Liberal, mas ninguém tem dúvida de que a ele não se precisa pedir assinaturas em acordo. Sempre tenho dito que acordo é para ser rigorosamente cumprido, mas não sabia desse entendimento.

Considero a matéria altamente polêmica, tenho dúvidas sobre a constitucionalidade da mesma e vou pedir um parecer à minha assessoria. No entanto, Sr. Presidente, em respeito a V. Ex.^a e ao Líder do Governo, que patrocinaram o entendimento, vou retirar o requerimento. Contudo, reservo-me o direito de não votar esta matéria hoje.

Essa matéria hoje vai desagregar-se, a base do Governo nas votações de amanhã são fundamentais e, portanto, reservo-me o direito de esvaziar o plenário no momento oportuno, para que, assim, votemos essa matéria com a consciência de que estamos fazendo o que é melhor para o nosso País.

Não há acordo de votar o mérito.

Estou retirando o requerimento, Sr. Presidente, para que V. Ex.^a possa encaminhar a matéria, e a discussão possa ser iniciada. No momento oportuno, o Líder do Partido da Frente Liberal vai dizer a sua opinião sobre esta matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Líder Inocêncio Oliveira retira o seu requerimento.

O SR. ALDO ARANTES – Sr. Presidente, peço a palavra pelo Bloco Parlamentar de Oposição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex.^a tem a palavra.

O SR. ALDO ARANTES (Bloco/PCdoB – GO). Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presiden-

te, negociei hoje, durante todo o dia, com os Partidos da base governista, com todos os Líderes, destacadamente com o Senador José Roberto Arruda. No processo de conversação, houve uma série de sugestões: ora que se colocassem as matérias não consensuais para votação no começo, ora que se colocasse no meio, ora que se colocasse no fim. Todos os requerimentos que me foram submetidos, em nome do Bloco, assinei.

Todavia, Sr. Presidente, na negociação, na discussão que fizemos, que partiu do entendimento dirigido por V. Ex.^a, ou seja, a idéia de assegurar matérias polêmicas e não polêmicas, o conteúdo desse acordo implicaria garantir a presença em plenário; senão, não há acordo.

Sr. Presidente, quero dizer que tenho uma antiga relação de amizade com o Deputado Inocêncio Oliveira, uma relação que, na Constituinte, foi construída na base do respeito aos acordos. Se o acordo não foi bem feito pela situação, problema da situação. O acordo foi feito. Assim, a base situacionista precisa respeitá-lo, porque, do contrário, vai ficar difícil fazer acordos com a Oposição, porque não teremos segurança quanto à seriedade do cumprimento desses acordos.

A meu ver, a mera retirada do requerimento não é o cumprimento do acordo. O cumprimento do acordo é manter o **quorum** para a votação.

Assim, faço um apelo ao PFL para que manteña o acordo. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães)

– **Item 30:**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.482-37, publicada no dia 13 de junho de 1997, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências (Mensagem nº 343/97-CN – nº 684/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

O prazo esgotou-se em 27 de junho de 1997. À medida foram apresentadas três emendas, dependendo de parecer em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Suassuna para proferir o seu parecer sobre a admissibilidade da matéria.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB-PB. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas:

I – Relatório

O Chefe do Poder Executivo submeteu à apreciação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 62 da Lei Maior, o texto da Medida Provisória nº 1.482-37, de 12 de junho de 1997, que estabelece as alíquotas de contribuição dos servidores civis para o Plano de Seguridade Social, de 9, 10, 11 e 12%, até este mês, conforme a faixa de remuneração do servidor, e 11% a partir de 1º de julho de 1997.

O mesmo diploma estabelece, outrossim, que a União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do referido Plano de Seguridade, mediante contribuições mensais e recursos adicionais, estes quando necessários.

Trata-se de reedição, com idêntico, teor, da Medida Provisória nº 1.482-36, de 1997.

O referido instrumento normativo vem a esta Comissão Mista para, inicialmente, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, "emitir parecer que diga respeito à sua admissibilidade total ou parcial, tendo em vista os pressupostos de urgência e relevância a que se refere o art. 62 da Constituição Federal".

II – Voto

No que se refere à **relevância**, verifica-se que a medida provisória em exame, em seqüência a uma série de reedições de diplomas com o mesmo teor, envolve matéria objeto de dispositivo legal cuja vigência, por prazo determinado, expirou no mês de junho de 1994, deixando sem suporte normativo a cobrança das contribuições previdenciárias dos servidores públicos civis.

No que concerne à **urgência**, entendemos que tal pressuposto acha-se presente em face da necessidade de disciplina normativa da matéria, sem solução de continuidade, para manter o fluxo regular de contribuições para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo.

Em face do exposto, somos pela **admissibilidade** total da Medida Provisória nº 1.482-37, de 12 de junho de 1997, por atender aos pressupostos constitucionais examinados.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.482-37, de 1997.

Não há recurso.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Suassuna para proferir parecer sobre o mérito e constitucionalidade da matéria.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas:

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória nº 1.482-37, de 12 de junho de 1997, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

A medida provisória em exame reedita a de nº 1.482-36, de 15 de maio de 1997, que perdeu a eficácia por decurso de prazo.

O ato em questão define o valor das alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo, bem como estabelece que a União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do referido plano de seguridade, mediante contribuições mensais. Prevê ainda a medida que os recursos adicionais, quando necessários, poderão provir do orçamento da seguridade social, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição com recursos do Orçamento Fiscal, respeitados os limites mencionados no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nos termos regimentais, três emendas foram apresentadas pelo Deputado Eduardo Jorge à medida em apreço.

Esgotado o prazo na Comissão Mista, vem a matéria a plenário, para exame de sua constitucionalidade e mérito, consoante a Resolução nº 1-CN, de 1989.

É o relatório.

II – Voto do Relator

No que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

Ademais, trata-se de diploma legal que dispõe sobre seguridade social, matéria que deve ser disciplinada em lei ordinária, conforme prevêem os arts. 22, XXIII, e 48, da Carta Magna, de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, c, da Lei Maior).

A matéria legislada atende ao disposto no § 6º do art. 40 da Constituição, segundo o qual "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeados com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei."

Quanto ao mérito, nada há a opor, dadas as convincentes razões invocadas pelo Governo na exposição de motivos que acompanhou a medida em sua primeira edição. Ademais, a matéria, que deve ser, necessariamente, disciplinada por lei, requer regulamentação inadiável, pois o disposto legal anterior, cuja vigência era por prazo determinado, expirou no mês de junho de 1994, deixando sem suporte normativo a cobrança das contribuições previdenciárias dos servidores públicos civis ativos.

Como vimos acima, três emendas foram apresentadas pelo Deputado Eduardo Jorge, que passamos a analisar.

A Emenda nº 1, ao alterar o art. 1º, visa a isentar os servidores inativos da obrigatoriedade de contribuição mensal para o financiamento do custeio dos proventos e pensões.

Se aceita, a emenda viria provocar grave desequilíbrio nas contas da Previdência Social, e esta já vem sentindo forte desgaste em sua saúde financeira.

A Emenda nº 2, ao propor nova redação ao inciso II do art. 2º, estabelece que, quando necessários, a parte dos recursos do Orçamento Fiscal sejam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores. Segundo o autor da proposta, "a Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos".

Entendemos, primeiramente, que os recursos disponíveis para atender às necessidades do Plano de Seguridade Social do Servidor ainda não são suficientes. Por outro lado, cabe-nos ressaltar que o

Poder Executivo lançará mão dos recursos da Seguridade Social, não de maneira habitual, mas em caso de necessidade, como estabelece o inciso II do art. 2º da medida.

Além disso, conforme estipulado no próprio texto do inciso II do art. 2º, será respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.224, de 1996), ou seja, será observado o limite máximo que decorrer do aprovado na Lei Orçamentária anual.

A Emenda nº 3, ao pretender alterar a redação do *caput* do art. 3º, tem por objetivo, segundo seu autor, escoimar do texto vício de constitucionalidade. Para tanto, sugere que as alíquotas instituídas somente poderão ter vigência a partir de 26 de outubro de 1994 até a entrada em vigor da nova lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor.

Em que pese ao mérito da emenda, entendemos que, se acatada, provocaria sérios prejuízos para o plano de Seguridade Social do Servidor. Isto porque as contribuições pagas pelos servidores, naquele período, teriam que ser restituídas, por falta de lei que os obrigasse a contribuir.

Assim, à vista do exposto, opinamos pela aprovação da medida provisória sob exame e pela rejeição das emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória e rejeição das emendas apresentadas.

Em discussão, portanto, a medida provisória e as emendas.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP)

Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Congressistas, esta medida provisória, reeditada pela 37ª vez, objetiva a cobrança de contribuições sobre matéria já decidida por várias ações judiciais. Quer-se cobrar contribuição dos inativos.

Vejam bem: antes da primeira edição da medida provisória e na seqüência das demais 36 reedições, o Governo mandou um projeto de lei para a Câmara dos Deputados que foi derrotado na urgência urgentíssima. Ele nem chegou ao mérito. E vejam o desrespeito do Executivo com o Legislativo: derrotada a urgência urgentíssima de um projeto de lei, edita medida provisória e impõe as condições de desconto. Várias entidades de aposentados foram à Justiça e conseguiram liminar. Mesmo assim, não se

curvou o Executivo ao grave desrespeito à lei e insiste na sua reedição. O Executivo quer a não-votação no dia de hoje. Por quê? Não sendo votada, ela será reeditada. E assim continuará escorchando aqueles que recebem os seus parcós benefícios.

O Governo tem, constantemente, ferido de morte a Constituição da República. Ainda na semana passada, reeditou a Medida Provisória nº 1.523, em que determina a revogação de dois artigos da Lei nº 8.213, entre eles, o que proíbe acumular pensão e aposentadoria. Todavia, o comando constitucional, no art. 201, garante a pensão; e, no art. 202, garante a aposentadoria. Não é pensão e/ou aposentadoria, mas pensão e aposentadoria. Como o Governo não conseguiu, na Câmara dos Deputados, alterar na PEC da Previdência essa condição – e ali ele estava certo ao mandar pela PEC –, agride esta Casa com a reedição da Medida Provisória nº 1.523 e estabelece a condição: pensão ou aposentadoria, o que for mais vantajoso.

O que faz esta Casa? Nada! Fica inerte e indiferente. Aceita tudo. E o pior, essa Medida Provisória que votaremos agora, a de nº 1.482, quer cobrar contribuições de 9%, 10%, 11% e 12% de aposentados e pensionistas, além dos ativos. Efetivamente, é um desrespeito a esta Casa. E se este Congresso não se fizer respeitar, estará certo o Executivo em achincalhá-lo, estará certo o Executivo em ignorá-lo e dele fazer pouco caso.

Está aqui a oportunidade, nobres Congressistas, de darmos um basta a essa orgia de medidas provisórias, enfiadas goela abaixo. Essa medida provisória, editada pela 37ª vez, impõe uma contribuição que, tanto na Constituição de 1988 quanto na legislação ordinária, não admitimos que acontecesse. E repito: quando veio o projeto de lei para a Câmara dos Deputados, foi rejeitado já na urgência urgentíssima, e o Governo, sorrateiramente, maliciosamente, indignamente, retira o projeto de lei e edita uma medida provisória, e assim sucessivamente.

Venham aqui agora, sejam independentes, mostrem ação, mostrem a defesa de aposentados e pensionistas, votando "não" a essa medida provisória.

O SR. HUMBERTO COSTA – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco da Oposição há algum tempo vem

chamando a atenção para os problemas contidos nessa medida provisória. O Deputado Inocêncio Oliveira tem razão na sua dúvida: há nela duas inconstitucionalidades que esta Casa não pode chegar a considerar e transformar em lei.

Primeira inconstitucionalidade: essa medida provisória procura retroagir para garantir a vigência dessa contribuição social do servidor público.

A Constituição brasileira é muito clara em seu art. 195 quando diz que as contribuições sociais só podem ter os seus efeitos a partir de 90 dias da sua publicação. Foi assim com a CPMF, foi assim com um conjunto de contribuições sociais aprovadas por esta Casa e não poderia ser diferente com a contribuição social do servidor público. A medida provisória não só desrespeita a Constituição na necessidade de cumprir esse prazo de 90 dias para os efeitos da medida começarem a existir, como também ela retroage para o período anterior à própria publicação. Então, isto é absolutamente inconstitucional.

Sr. Presidente, além de inconstitucional, representa uma afronta ao Congresso Nacional, porque esta Casa já rejeitou por duas vezes a idéia da contribuição de inativos para os planos de seguridade social. Na Comissão de Constituição e Justiça, durante o início da tramitação da emenda que tratou da mudança da Previdência Social, ela foi liminarmente rejeitada por ser inconstitucional. Isso se define como um desrespeito ao Congresso Nacional. Julgando pouco, o Governo encaminhou a esta Casa projeto de lei que tratava única e exclusivamente da contribuição dos servidores inativos para o custeio da seguridade social. Foi derrotada neste plenário. Mas dias depois o mesmo Governo edita essa medida provisória.

Ora, Sr. Presidente, se esta Casa nesse momento votar pela aprovação dessa medida, estará desmoralizando a si própria, estará dando à sociedade um atestado da sua incompetência.

Por essa razão, a Oposição entende que devemos rejeitar essa medida. E pedimos ao Líder do PFL que, em vez de esvaziar o plenário, vote conosco, para que rejeitemos essa medida provisória, e o Governo mande a esta Casa um projeto de lei ou uma medida provisória que institua a contribuição dos servidores públicos para o plano de seguridade social que lhes diz respeito, mas dentro da lei, dentro dos preceitos constitucionais e dentro de ampla negociação que não venha a apena o servidor público mais do que já o é. Por isso, Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PPB – PA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, essa medida provisória tem graves erros, até de conceituação. Por exemplo, chama o inativo de servidor público. O aposentado não é mais servidor público, ele foi um servidor, deixou de ser-lo. Conseqüentemente, a medida provisória está muito mal redigida, em primeiro lugar.

Em segundo lugar, a referida medida é inconstitucional, fato que foi reforçado pelos argumentos dos oradores que me antecederam. O Estado não pode exigir contribuição dos seus cidadãos sem lhes dar a contrapartida. Essa medida provisória não estabelece o que o Estado oferecerá ao ex-servidor; não estabelece, por exemplo, um pecúlio de morte, a fim de que ao menos ele possa ser enterrado às expensas do Estado, porque contribuiu em vida quando era aposentado.

A inconstitucionalidade, portanto, fere o direito individual do ex-servidor. É uma exploração. Por conseguinte, tem razão o ilustre Deputado Líder do PFL, Inocêncio Oliveira, quando prudentemente interrompe o curso dessa medida.

Sabemos que no Brasil, Sr. Presidente, há muitas associações de aposentados que desejariam contribuir para a Previdência, mas gostariam que o Estado lhes desse uma contrapartida proporcional a essa contribuição.

Vale a pena estudar melhor essa matéria para aperfeiçoá-la ou, quem sabe, até atender às aspirações dos aposentados.

O nosso partido entra em obstrução. Não votará essa matéria nesta sessão, porque a considera inconstitucional. Ela tende para um lado que garante apenas os interesses do Estado e esquece os direitos dos aposentados, além de estabelecer quotas diversificadas de contribuição, que serão possivelmente variadas em função da reforma administrativa que está sendo aprovada aqui, em que será estabelecido um novo quadro remuneratório, que poderá sofrer alterações. Não sabemos como o Estado manipulará tudo isso.

É prudente que tenhamos a coragem de sustar esta votação e acompanhar o eminente Líder do PFL para aperfeiçoarmos a matéria e depois votarmos melhor.

O PPB está em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra a nobre Congressista Jandira Feghali.

A SRA. JANDIRA FEGHALI (Bloco/PCdoB – RJ. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr.

Presidente, Sr.as e Srs. Congressistas, faço um apelo aos Parlamentares deste Plenário para que atentem para um fato muito concreto.

Todos os que aqui se pronunciaram reconhecem que a medida provisória é violenta, apresenta inconstitucionalidades, explora os aposentados, representa uma agressão ao Parlamento brasileiro. Mas, enquanto não a votarmos, ela permanece em vigor. É diferente de um projeto de lei que depende de aprovação para existir.

A retirada do Plenário e a não-votação significam exatamente permitir que a medida se mantenha em vigor e que os aposentados continuem sendo explorados, o que violenta a sociedade e desrespeita o Parlamento brasileiro.

Essa medida está na sua 37ª edição, e está sendo cobrada dos aposentados, dos servidores inativos essa contribuição que legitima o roubo dos recursos da seguridade para pagar ilegalmente a aposentadoria dos servidores, enquanto a saúde agoniza no País inteiro há 37 meses.

Portanto, qual é a responsabilidade dos Deputados e Senadores neste momento se consideram isso tudo uma violência do ponto de vista de conteúdo e de método? É votar a medida provisória, derrotá-la e fazer com que o Governo, de forma digna, encaminhe para cá suas idéias para serem discutidas e votadas por maioria e não simplesmente, utilizando de um discurso disfarçado de defesa dos aposentados, permitir que a medida provisória continue em vigor.

Sr. Presidente, estava aqui em 1991 quando regulamentamos o Plano de Custeio e Benefícios. O Deputado Roberto Jefferson era o Presidente da comissão. Estabelecemos uma série de critérios que defendiam o caixa da Previdência, mas defendiam, acima de tudo, a sociedade brasileira que é vinculada à previdência pública. Naquele momento definiu-se a denominada "operação desembarque", ou seja, o dinheiro da seguridade é da seguridade, da previdência geral, é dinheiro da saúde, da assistência social. E hoje o Governo não põe orçamento fiscal e tira dinheiro da saúde para pagar a aposentadoria dos servidores públicos – é o chamado encargo previdenciário da União.

Como se não bastasse, retira por meio do Fundo de Estabilização Fiscal dinheiro da Seguridade, do Cofins e do lucro da educação, de todas as ver-

bas vinculadas para, misturado em seu caixa único, também desviar as verbas dos aposentados, da saúde e da assistência social. Ora, quem fala em privilégio e quem fala em aposentado não pode permitir a manutenção dessa medida provisória.

Deputado Gerson Peres, V. Ex.ª que já analisou tudo, diz que a medida provisória é inconstitucional, que é uma exploração, vai estudar o quê? Tem de votar e derrotar a medida. Depois, o Governo que se vire para debater sua proposição dentro do Congresso Nacional.

Portanto, Sr. Presidente, fazemos um apelo ao Deputado Inocêncio Oliveira, que está em dúvida pela polêmica suscitada pela medida, e ao Deputado Gerson Peres para que, neste momento, interrompam a vigência da medida provisória, já que S. Ex.as têm dúvida; depois, por meio de um projeto de lei, rediscutam essas questões.

Este Plenário, por duas vezes, derrotou proposta dessa emenda. Não é possível que um Plenário, que debateu e votou por duas vezes a questão da alíquota do aposentado, agora se curve diante de uma medida provisória e não tenha coragem de colocar o dedo no painel e votar a favor dos aposentados brasileiros.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Luiz Buaiz – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex.ª tem a palavra.

O SR. LUIZ BUAIZ (BLOCO/PL – ES. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.as e Srs. Congressistas, em nome do PL, quero dizer que é comovente a infantilidade e a inocência dos que não querem votar: declararam que é inconstitucional, querem penalizar os inativos mais uma vez, usando uma medida sórdida, no meu entender.

O PL vota contra e pede que a medida seja colocada em votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Peço atenção do Plenário. Vamos proceder a votação nos termos parlamentares.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra para o encaminhamento da votação em nome do Partido da Frente Liberal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação a medida provisória, nos termos do parecer.

Com a palavra o nobre Congressista Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL - PE.)
Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.)
– Creio, Sr. Presidente, que todos os oradores mostraram a importância deste tema.

A maior parte deles têm dúvidas sobre a constitucionalidade desta MP. Tanto é verdade que há muitas questões no Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade dessa matéria. Inclusive, existe uma liminar do Supremo suspendendo a cobrança da matéria, faltando julgar o mérito no Pleno da mais alta Corte do País.

Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal deseja votar uma matéria sobre a qual não padece a menor dúvida com relação a sua constitucionalidade e juridicidade nesta Casa. O Partido da Frente Liberal deseja votar com responsabilidade; deseja votar – e os argumentos aqui foram muito claros, não só através de vários oradores, mas sobretudo do Deputado Gerson Peres – o fato de que para cada cobrança que se faz deve se dar uma contrapartida. E a MP é muito ausente nesse sentido, já que não dá uma contrapartida quando exige um desconto dos aposentados da Previdência Social.

Sr. Presidente, uma outra questão a ser encarada, do ponto de vista constitucional, é a retroatividade de 37 meses sobre os nossos aposentados.

Assim sendo, Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal entende que existem algumas partes positivas. Por exemplo, a cobrança de acordo com o que percebe o aposentado. Creio que fazer justiça social é cobrar menos de quem ganha menos. Portanto, acredito que essa parte é positiva.

Por outro lado, as dúvidas sobre a constitucionalidade são muitas. Em nome do Partido que tem a responsabilidade de ser o maior da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, gostaria de não contribuir para que o Congresso Nacional votasse uma medida que mais tarde poderia ser questionada no Supremo Tribunal Federal. Com a responsabilidade de Líder do maior Partido, declaro que o Partido da Frente Liberal está em obstrução, a fim de que a medida seja melhor estudada e que possamos votá-la com a responsabilidade devida. (Apupos.)

A mim, Sr. Presidente, não importam os apupos. Estou mais acostumado aos aplausos do que aos apupos, muito mais aos aplausos, mas os apupos não me incomodam, sobretudo porque...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Lembro aos nobres Deputados que há orador na tribuna e que vários outros também desejam manifestar-se.

O SR. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA – ...os que apupam, Sr. Presidente, pensam tão pouco no Brasil, que para mim talvez se tornem até grandes aplausos. Gostaria de receber aplausos daqueles que querem um Brasil moderno, um Brasil eficiente, um Brasil que tenha condições de pagar seus aposentados, um Brasil à altura do momento político que estamos vivendo. (Apupos.)

(Tumulto no plenário.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Peço aos nobres Deputados que respeitem o pensamento do orador que está na tribuna.

O SR. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA – Não me preocupo com os apupos, sobretudo porque sou um homem acostumado a colocar...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Solicito que não procedam dessa forma porque não quero suspender a sessão. Mas se houver tumulto, vou suspendê-la, o que, repito, não é meu desejo.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, sou um homem acostumado a colocar os interesses maiores do País acima de interesses pessoais, partidários ou de qualquer outra natureza. O PPB e o PTB declararam-se em obstrução, em face da dúvida sobre a constitucionalidade da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Peço ao nobre Deputado que atenda à Presidência.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, o PFL também tem dúvidas e vai pedir um parecer jurídico sobre a matéria, para votar com responsabilidade. Por isso, o Partido da Frente Liberal declara-se em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Em votação a medida provisória, nos termos...

O SR. PHILEMON RODRIGUES (PTB - MG) – Sr. Presidente, tendo em vista a polêmica que se levanta a respeito dessa medida provisória e a necessidade de melhor estudo da matéria, o PTB declara-se em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Na ocasião de encaminhar, V. Ex.^a orientará sua bancada.

Estamos em votação.

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB - SP) – Sr. Presidente, falo pela Liderança do PMDB. O PMDB participou das negociações e reconhece que houve entendimentos no sentido de que se fizesse um acordo aqui, mas esta é uma Casa política e não se pode, com um acordo, fechar a possibilidade de

Deputados, Líderes e Partidos reavaliarem suas posições.

Não se pode falar em acordo quando o maior Partido da Casa e dois outros Partidos se declaram contra aquilo que se propalou ser um acordo. Por isso, para que não haja, em relação à sua bancada, efeitos administrativos não desejados pelos seus Deputados, o PMDB também se declara em obstrução.

(Tumulto no plenário.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 21h24min, a sessão é reaberta às 21h27min.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Serenados os ânimos – espero que assim permaneça até o final, declaro reaberta a sessão.

Faço um apelo aos nobres Deputados, no sentido de que observem a ordem, porque não desejo suspender a sessão definitivamente. O meu propósito não é esse, mas sim, o de proceder à votação. Conseqüentemente, peço ajuda ao Plenário. (Palmas.)

Em votação a Medida Provisória, nos termos do parecer da Câmara dos Deputados, ressalvadas as emendas.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

O SR. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço verificação de votação, como Líder do Partido da Frente Liberal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Será procedida a verificação solicitada. (Pausa.)

O pedido de verificação só pode ser feito depois de proclamado o resultado da votação.

O SR. GERSON PERES (PPB – PA) – Sr. Presidente, o Líder, regimentalmente, pode pedir a verificação porque ele é obrigado a ficar em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– A verificação de votação será feita, conforme solicitação do Líder do Partido da Frente Liberal.

O SR. INOCÊNCIO DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal declara-se em obstrução e pede aos seus Parlamentares que não registrem seus votos, porque o Partido quer votar com responsabilidade essa matéria tão importante para o País.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– A Presidência solicita aos nobres Parlamentares que

estão fora deste recinto que venham ao plenário para que possam votar.

O SR. GERSON PERES – O Partido Progressista Brasileiro recomenda a seus Deputados, em obstrução, a não votarem essa matéria, para que possamos estudá-la com responsabilidade.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em votação a matéria na Câmara.

Os Srs. Deputados já podem votar.

O SR. PHILEMON RODRIGUES (PTB – MG) –

Sr. Presidente, o PTB está em obstrução.

O SR. PEDRO VALADARES (PSB – SE) – Sr.

Presidente, o PSB vota "não".

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB – SP) –

Sr. Presidente, o PMDB, o PSD, o PSL e o Prona, na Câmara dos Deputados, estão em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Os Srs. Deputados já podem votar pelo sistema eletrônico.

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB – SP) –

Sr. Presidente, o PMDB está em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Os Srs. Deputados já podem registrar os seus códigos de votação.

Srs. Deputados, queiram selecionar os seus votos.

Os Srs. Deputados que estão nas suas bancadas acionem o botão preto do painel até que as luzes dos postos se apaguem.

O SR. ADROALDO STRECK (PSDB – RS) –

Sr. Presidente, o PSDB está em obstrução.

O SR. GERSON PERES (PPB – PA) – Sr. Pre-

sidente, o Partido Progressista Brasileiro recomenda obstrução.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) –

Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal declara-se em obstrução, para votar com responsabilidade esta matéria.

O SR. PEDRO VALADARES (PSB – SE) – Sr.

Presidente, o PSB encaminha o voto "não".

O SR. PHILEMON RODRIGUES (PTB – MG) –

Sr. Presidente, o PTB recomenda obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Já está ligado o painel.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) –

Sr. Presidente, o Bloco de oposição vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Srs. Deputados, ocupem seus lugares.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) –

Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal declara-

se em obstrução e pede aos Srs. Parlamentares que não registrem seus votos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Os Srs. Deputados que não registraram seus votos queiram fazê-lo nos postos avulsos.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (PSB – RJ) – Sr. Presidente, o Partido Socialista Brasileiro recomenda à sua bancada o voto "não".

O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu queria informar ao Plenário, sobretudo aos companheiros do Partido da Frente Liberal, que vou votar, porque solicitei verificação de votação e não queria ser questionado, uma vez que aquele que pediu verificação de votação, não votando, poderia ver questionada essa votação. Por isso estou votando. Mas gostaria de votar no momento em que o fizesse com responsabilidade e pelos mais altos interesses do País.

O SR. WALDOMIRO FIORAVANTE (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, eu gostaria de ratificar meu voto "não", para que não haja dúvidas.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG) – Sr. Presidente, o PPB está em obstrução.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB – CE) – Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição tem buscado honrar os acordos parlamentares nesta Casa. Trata-se de uma medida provisória que foi reeditada sucessivas vezes. Então, não é o caso de mais um parecer jurídico. Os pareceres estão nos tribunais. Na atitude da responsabilidade, a Oposição convoca os seus Parlamentares para votarem "não" a esta medida provisória.

O SR. ANTONIO BRASIL (Bloco/PMDB – PA) – Sr. Presidente, voto "não". Não estou em obstrução.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, a posição do PPB foi bem clara quanto à inconstitucionalidade dessa matéria e vai lutar para que volte ao Plenário dentro das normas constitucionais. Do contrário, o Partido votará pela sua rejeição.

O SR. HUMBERTO COSTA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. HUMBERTO COSTA – Sr. Presidente, gostaria de solicitar a V. Ex.^a que confirmasse se os Parlamentares que representam os partidos que estão em obstrução fizeram o registro dos seus nomes no painel – PPB, PTB e PMDB. Porque, até agora, apenas o Líder Inocêncio Oliveira...

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, regimentalmente, peço a palavra para contestar a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Não é necessário que registrem seus nomes quando se está em obstrução, porque podem ficar no plenário e se retirar. Conseqüentemente, não é necessário o registro no painel.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – O Líder, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– O Líder é obrigado a votar.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, o Líder só é obrigado a votar quando pede verificação de quorum. Nada mais o Regimento diz sobre a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– V. Ex.^a pediu verificação, logo, está no plenário. E, no plenário, V. Ex.^a deve...

O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA – Eu já votei, Sr. Presidente, porque seria questionada a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Está atendida a solicitação da Oposição.

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB – SP) –

Sr. Presidente, em nome da Liderança do PMDB e para esclarecer os aspectos de repercussão administrativa desta sessão, quero dizer que a obstrução do PMDB é acompanhada pelo Bloco PSD, PSL e Prona, que constituem, com o PMDB, um Bloco nesta Casa. Esses partidos se encontram em obstrução.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Com a palavra o nobre Deputado Aldo Arantes.

O SR. ALDO ARANTES (PCdoB – GO) – Sr.

Presidente, quero aqui justificar a ausência do Deputado Aldo Rebelo, que se encontra em missão oficial no exterior em nome da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Ata registrará a informação de V. Ex.^a

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) –

Sr. Presidente, pelo Bloco, também para registrar a ausência do Líder José Machado, que se encontra no México acompanhando oficialmente as eleições naquele país.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– A Ata registrará a informação de V. Ex.^a

O SR. ADROALDO STRECK (PSDB – RS) –

Sr. Presidente, em solidariedade aos partidos da base de sustentação do Governo, o PSDB também está em obstrução.

O SR. FERNANDO GABEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Com a palavra o Deputado Fernando Gabeira.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não pude utilizar o microfone para fazer o encaminhamento da votação, mas queria, como interlocutor do Governo, lamentar sua posição, uma vez que, obstruindo, mostra mais uma vez à sociedade que não deseja fazer o Congresso trabalhar. Mais ainda, foi uma obstrução em que ninguém defendeu a posição de manter a medida provisória; foi uma obstrução em que a base é obediência, não é convicção. Qual o Deputado que, obstruindo, tem argumento para manter a medida provisória? Não apareceu! Isso é lamentável! É o princípio da decomposição política e ideológica de um Governo. Vai apodrecer até 2002. (Palmas.)

O SR. GERSON PERES (PPB – PA) – Sr. Presidente, lamento profundamente, pois o orador que me antecedeu não ouviu os meus argumentos e as minhas colocações, que não foram de subserviência ao Governo, tampouco de querer ficar atrelado a ele. Eu apresentei um argumento eminentemente jurídico e técnico. Creio que meu companheiro estava cochilando em sua cadeira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE) – Sr. Presidente, também tenho um grande respeito pelo Deputado Fernando Gabeir. Porém, S. Ex.^a não deve ter assistido à argumentação do Líder do PFL, que encaminhou de acordo com a constitucionalidade, dizendo, inclusive, que havia muitas questões junto ao Supremo Tribunal Federal sobre esta matéria e que gostaria de votar com responsabilidade, de acordo com um parecer que não ferisse a Constituição. Segundo, dizia que, para se cobrar do aposentado, se deveria ter uma contrapartida; como tinha essa contrapartida, estava com as mesmas dúvidas que o nobre Deputado Gerson Peres. Em terceiro lugar, havia uma parte positiva, que era justamente cobrar menos de quem ganha menos. Portanto, encaminhei também segundo o ponto de vista constitucional e jurídico.

Portanto, Sr. Presidente, assumo a responsabilidade da matéria, porque gosto que este Congresso vote matérias que não possam ser questionadas. A Casa que faz as leis não pode fazer leis ruins que possam ser anuladas depois pelo Supremo Tribunal Federal.

O SR. CHICO VIGILANTE – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– V. Ex.^a tem a palavra, Deputado Chico Vigilante.

O SR. CHICO VIGILANTE (Bloco/PT – DF. Para uma questão de ordem) – Sr. Presidente, em razão da visível falta de quorum e para que alguns Deputados que não estão presentes no painel, como é o caso do Deputado Gerson Peres, não continuem falando aqui, peço a V. Ex.^a para que encerre a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
– Tem razão o Deputado Chico Vigilante. Se, evidentemente, não há registro no painel, não pode falar. Quem não registrou seu nome no painel não pode falar. (Tumulto.)

Pergunto se algum Deputado ainda não votou. (Pausa.)

Vai ser encerrada a votação. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

VOTAM OS SRS. DEPUTADOS

Amapá

Eraldo Trindade – PPB – Não
Gervásio Oliveira – PSB – Não
Raquel Capiberibe – PSB – Não
Valdenor Guedes – PPB – Não

Pará

Antonio Brasil – Bloco – PMDB – Não
Asdrúbal Bentes – Bloco – PMDB – Não
Elcione Barbalho – Bloco – PMDB – Não
Geraldo Pastana – Bloco – PT – Não
Giovanni Queiroz – Bloco – PDT – Não
Nicias Ribeiro – PSDB – Não
Paulo Rocha – Bloco – PT – Não
Socorro Gomes – Bloco – PCdoB – Não

Amazonas

Alzira Ewerton – PSDB – Não
João Thomé Mestrinho – Bloco – PMDB – Não

Rondônia

Emerson Olavo Pires – PSDB – Não
Eurípedes Miranda – Bloco – PDT – Não
Marinha Raupp – PSDB – Não

Acre

Carlos Airton – PPB – Não
Célia Mendes – PFL – Não
Emílio Assmar – PPB – Não
João Tota – PPB – Não

Tocantins

Dolores Nunes – PPB – Não

Freire Júnior – Bloco – PMDB – Não

Maranhão

Eliseu Moura – PFL – Não

Haroldo Sabóia – Bloco – PT – Não

Neiva Moreira – Bloco – PDT – Não

Ceará

Firmo de Castro – PSDB – Não

Inácio Arruda – Bloco – PCdoB – Não

José Pimentel – Bloco – PT – Não

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – PFL – Não

Betinho Rosado – PFL – Não

João Faustino – PSDB – Não

Paraíba

José Aldemir – Bloco – PMDB – Não

José Luiz Clerot – Bloco – PMDB – Não

Pernambuco

Fernando Ferro – Bloco – PT – Não

Gonzaga Patriota – PSB – Não

Humberto Costa – Bloco – PT – Não

Inocêncio Oliveira – PFL – Abstenção

Nilson Gibson – PSDB – Não

Sérgio Guerra – PSDB – Não

Wolney Queiroz – Bloco – PDT – Não

Alagoas

Augusto Farias – PPB – Não

Fernando Torres – PSDB – Não

Sergipe

Bosco França – PMN – Não

Marcelo Déda – Bloco – PT – Não

Pedro Valadares – PSB – Não

Bahia

Alcides Modesto – Bloco – PT – Não

Colbert Martins – Bloco – PMDB – Não

Coriolano Sales – Bloco – PDT – Não

Domingos Leonelli – PSDB – Não

Haroldo Lima – Bloco – PCdoB – Não

Jaques Wagner – Bloco – PT – Não

Luiz Alberto – Bloco – PT – Não

Prisco Viana – PPB – Não

Sérgio Carneiro – Bloco – PDT – Não

Walter Pinheiro – Bloco – PT – Não

Minas Gerais

Ademir Lucas – PSDB – Não

Antonio do Valle – Bloco – PMDB – Não

Elias Murad – PSDB – Não

Joana Darc – Bloco – PT – Não

João Fassarella – Bloco – PT – Não

José Rezende – PPB – Não

Marcos Lima – Bloco – PMDB – Não

Octávio Elísio – PSDB – Não

Paulo Delgado – Bloco – PT – Não

Paulo Heslander – PTB – Não

Sandra Starling – Bloco – PT – Não

Sérgio Miranda – Bloco – PCdoB – Não

Silvio Abreu – Bloco – PDT – Não

Tilden Santiago – Bloco – PT – Não

Espírito Santo

Feu Rosa – PSDB – Não

João Coser – Bloco – PT – Não

Luiz Buaiz – PL – Não

Luiz Durão – Bloco – PDT – Não

Nilton Baiano – PPB – Não

Rita Camata – Bloco – PMDB – Não

Rio de Janeiro

Alexandre Cardoso – PSB – Não

Carlos Santana – Bloco – PT – Não

Cidinha Campos – Bloco – PDT – Não

Fernando Gabeira – PV – Não

Fernando Lopes – Bloco – PDT – Não

Jandira Feghali – Bloco – PCdoB – Não

José Maurício – Bloco – PDT – Não

Laprovia Vieira – PPB – Não

Lindberg Farias – Bloco – PCdoB – Não

Márcia Cibilis Viana – Bloco – PDT – Não

Maria da Conceição Tavares – Bloco – PT – Não

Milton Temer – Bloco – PT – Não

Miro Teixeira – Bloco – PDT – Não

Noel de Oliveira – Bloco – PMDB – Não

Osmar Leitão – PPB – Não

Sérgio Arouca – PPS – Não

Simão Sessim – PSDB – Não

São Paulo

Almino Affonso – PSDB – Não

Arlindo Chinaglia – Bloco – PT – Não

Arnaldo Faria de Sá – PPB – Não

Corauci Sobrinho – PFL – Não

De Velasco – Bloco – PRONA – Não

Duilio Pisaneschi – PTB – Não

Edinho Araújo – Bloco – PMDB – Abstenção

Eduardo Jorge – Bloco – PT – Não

Fernando Zuppo – Bloco – PDT – Não
 Hélio Bicudo – Bloco – PT – Não
 Ivan Valente – Bloco – PT – Não
 Jair Meneguelli – Bloco – PT – Não
 João Paulo – Bloco – PT – Não
 José Augusto – Bloco – PT – Não
 José Genoíno – Bloco – PT – Não
 José Pinotti – Bloco – PMDB – Não
 Luciano Zica – Bloco – PT – Não
 Luiz Eduardo Greenhalgh – Bloco – PT – Não
 Luiz Gushiken – Bloco – PT – Não
 Telma de Souza – Bloco – PT – Não
 Tuga Angerami – PSDB – Não
 Valdemar Costa Neto – PL – Não
 Vicente Cascione – PTB – Não
 Wagner Rossi – Bloco – PMDB – Não
 Zulaiê Cobra – PSDB – Não

Mato Grosso

Gilney Viana – Bloco – PT – Não
 Welinton Fagundes – PL – Não

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – Bloco – PCdoB – Não
 Augusto Carvalho – PPS – Não
 Benedito Domingos – PPB – Não
 Chico Vigilante – Bloco – PT – Não
 Maria Laura – Bloco – PT – Não

Goiás

Aldo Arantes – Bloco – PCdoB – Não
 João Natal – Bloco – PMDB – Não
 Pedro Wilson – Bloco – PT – Não

Mato Grosso do Sul

Marçal Filho – Bloco – PMDB – Não
 Nelson Trad – PTB – Não

Paraná

Fernando Ribas Carli – Bloco – PDT – Não
 Flávio Arns – PSDB – Não
 Hermes Parcianello – Bloco – PMDB – Não
 Maurício Requião – Bloco – PMDB – Não
 Nedson Micheleti – Bloco – PT – Não
 Padre Roque – Bloco – PT – Não
 Paulo Bernardo – Bloco – PT – Não

Santa Catarina

Décio Knop – Bloco – PDT – Não
 Milton Mendes – Bloco – PT – Não
 Valdir Colatto – Bloco – PMDB – Não

Vânio dos Santos – Bloco – PT – Não

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – Bloco – PT – Não
 Adroaldo Streck – PSDB – Não
 Adylson Motta – PPB – Não
 Airton Dipp – Bloco – PDT – Não
 Carlos Cardinal – Bloco – PDT – Não
 Énio Bacci – Bloco – PDT – Não
 Esther Grossi – Boloco – PT – Não
 Ezidio Pinheiro – PSDB – Não
 Fetter Júnior – PPB – Não
 Jair Soares – PPB – Não
 Jarbas Lima – PPB – Não
 Matheus Schmidt – Bloco – PDT – Não
 Miguel Rossetto – Bloco – PT – Não
 Osvaldo Biolchi – PTB – Não
 Paulo Paim – Bloco – PT – Não
 Paulo Ritzel – Bloco – PMDB – Não
 Renan Kurtz – Bloco – PDT – Não
 Valdeci Oliveira – Bloco – PT – Não
 Waldomiro Fioravante – Bloco – PT – Não

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)
 – Votou SIM 1 Sr. Deputado; e NÃO 156.

Houve 3 abstenções.

Não houve quorum.

A matéria fica adiada.

Em consequência da falta de quorum, são os seguintes os itens adiados:

– 31 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.512-11,
 DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.512-11, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural". (Mensagem nº 344/97-CN – nº 685/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

**COMISSÃO REPRESENTATIVA
DO CONGRESSO NACIONAL**
(Mandato: de 1º a 31 de julho de 1997)

SENADO FEDERAL

Titulares	Suplentes
	PFL
1. Carlos Patrocínio 2. Joel de Hollanda	1. Júlio Campos 2. Hugo Napoleão
	PMDB
1. Marluce Pinto 2. Renan Calheiros	1. Humberto Lucena 2. Mauro Miranda
	PSDB
1. Geraldo Melo	1. José Roberto Arruda
	PPB
1. Epitacio Cafeteira	1. Lucídio Portella
	Bloco de Oposição
1. José Eduardo Dutra	1. Sebastião Rocha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
	PFL
1. Hugo Rodrigues da Cunha 2. Osório Adriano 3. Paes Landim	1. Carlos Magno 2. Jairo Carneiro 3. Vilmar Rocha
	Bloco PMDB/PSD/PSL
1. João Magalhães 2. Marçal Filho 3. Sandro Mabel	1. Armando Abílio 2. Nair Xavier Lobo 3. Oscar Andrade
	PSDB
1. Arnaldo Madeira 2. Marconi Perillo 3. Marcus Vicente	1. Narcio Rodrigues 2. Paulo Feijó 3. Paulo Mourão
	Bloco PT/PDT/PC do B
1. Agnelo Queiroz 2. Chico Vigilante 3. Sérgio Carneiro	1. Paulo Bernardo
	PPB
1. Benedito Domingos 2. Marcio Reinaldo Moreira 3. Wigberto Tartuce	1. João Ribeiro 2. Osvaldo Reis 3. Roberto Balestra
	PTB
1. Rodrigues Palma	1. Chico da Princesa

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Senador NEY SUASSUNA (PMDB/PB)

1º VICE-PRESIDENTE: Deputado ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)

2º VICE-PRESIDENTE: Senador JEFFERSON PÉRES (PSDB/AM)

3º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOÃO FASSARELLA (BLOCO -
PT/PDT/PC do B/MG)

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTES

PFL

ADAUO PEREIRA	PB	5221	BENEDITO DE LIRA	AL	5215
ALEXANDRE CERANTO	PR	5472	VALDOMIRO MEGER	PR	5842
ARACELY DE PAULA	MG	5201	LAURA CARNEIRO	RJ	5516
BETINHO ROSADO	RN	5558	ROBERTO PESSOA	CE	5607
EULER RIBEIRO	AM	5544			
FRANCISCO RODRIGUES	RR	5304			
JOSÉ ROCHA	BA	5908			
JÚLIO CÉSAR	PI	5654			
PAULO LIMA	SP	5507			
OSVALDO COËLHO	PE	5444			
PAULO GOUVÉA	SC	5918			
ROLAND LAVIGNE	BA	5550			
SARNEY FILHO	MA	5202			

BLOCO PMDB/ PSD/PSL

ALBÉRICO FILHO	MA	5554	HÉLIO ROSAS	SP	5478
ANIBAL GOMES	CE	5731	JOSÉ CHAVES	PE	5436
ARMANDO ABÍLIO	PB	5805	ROBERTO PAULINO	PB	5315
BARBOSA NETO	GO	5566	SANDRO MABEL	GO	5803
GENÉSIO BERNARDINO	MG	5571			
LÍDIA QUINAN	GO	5223			
NEUTO DE CONTO	SC	5209			
ODACIR KLEIN	RS	5228			
OSCAR GOLDONI	MS	5448			
PEDRO NOVAIS	MA	5813			
SILAS BRASILEIRO	MG	5932			
UDSON BANDEIRA	TO	5466			
ZÉ GOMES DA ROCHA	GO	5748			

PSDB

ARNALDO MADEIRA	SP	5473	B.SÁ	PI	5643
BASÍLIO VILLANI	PR	5634	EMERSON OLAVO PIRES	RO	5318
CECI CUNHA	AL	5727	OLÁVIO ROCHA	PA	5431
CIPRIANO CORREIA	RN	5839	YEDA CRUSIUS	RS	5956
DANILO DE CASTRO	MG	5862			
FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	RJ	5246			
JOÃO LEÃO	BA	5320			
LEÔNIDAS CRISTINO	CE	5535			
MARCUS VICENTE	ES	5362			
PEDRO HENRY	MT	5829			
PIMENTEL GOMES	CE	5231			
ROBERTO ROCHA	MA	5529			

TITULARES**SUPLENTES****BLOCO PT/PDT/PC do B**

ARLINDO CHINÁGLIA	SP	5706	EURÍPEDES MIRANDA	RO	5252
CHICO VIGILANTE	DF	5627	INÁCIO ARRUDA	CE	5528
FERNANDO RIBAS CARLI	PR	5948	MARIA LAURA	DF	5475
GIOVANNI QUEIROZ	PA	5534	RENAN KURTZ	RS	5810
JOÃO COSER	ES	5514			
JOÃO FASSARELLA	MG	5283			
PAULO BERNARDO	PR	5379			
PAULO ROCHA	PB	5483			
SERAFIM VENZON	SC	5711			
SÉRGIO MIRANDA	MG	5462			

PPB

CLEONÂNCIO FONSECA	SE	5824	CARLOS AIRTON	AC	5745
FELIPE MENDES	PI	5640	JOÃO RIBEIRO	TO	5339
JOSÉ JANENE	PR	5608	VAGO		
LUÍS BARBOSA	RR	5340			
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG	5819			
OSVALDO REIS	TO	5835			
ROBERTO BALESTRA	GO	5262			
SILVERNANI SANTOS	RR	5625			
VAGO					
VAGO					

PTB

ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	ES	5322	PAULO CORDEIRO	PR	5632
ISRAEL PINHEIRO	MG	5373			
RODRIGUES PALMA	MT	5528			

PSB

SÉRGIO GUERRA	PE	5426	GONZAGA PATRIOTA	PE	5430
---------------	----	------	------------------	----	------

PL

PEDRO CANEDO	GO	5611			
--------------	----	------	--	--	--

SENADORES

TITULARES

SUPLENTES

PFL

CARLOS PATROCÍNIO	TO	4068	EDISON LOBÃO	MA	2311
JONAS PINHEIRO	MT	2271	JOSÉ ALVES	SC	4055
JOSÉ BIANCO	RO	2231			
JÚLIO CAMPOS	MT	4064			
ODACIR SOARES	RO	3018			
ROMERO JUCÁ	RR	2111			

PMDB

CARLOS BEZERRA	MT	2291	FERNANDO BEZERRA	RN	2461
FLAVIANO MELO	AC	3493	CASILDO MALDANER	SC	2141
JÁDER BARBALHO	PB	2441			
MARLUCE PINTO	RR	1101			
NEY SUASSUNA	PB	4345			
ONOFRE QUINAN	GO	3148			

PSDB

COUTINHO JORGE	PA	3050	LÚDIO COELHO	MS	2381
JEFFERSON PÉRES	AM	2061			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES	2021			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301			

BLOCO PT/PDT/PSB/PPS

ANTONIO CARLOS VALADARES	SE	2201	ADEMIR ANDRADE	PA	2101
EDUARDO SUPLICY	SP	3213			
SEBASTIÃO ROCHA	AP	2241			

PPB

ERNANDES AMORIM	RO	2251	LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071
-----------------	----	------	--------------------	----	------

PTB

REGINA ASSUMPÇÃO	MG	2321
------------------	----	------

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
(Designação em 25-04-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES		DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
José Fogaça Casildo Maldaner	PMDB Marluce Pinto (1) Roberto Requião	Bloco Parlamentar PFL/PTB Luciano Pizzatto Paulo Bornhausen	Antônio Ueno José Carlos Vieira
Vilson Kleinübing Romero Jucá	PFL Joel de Holland Júlio Campos	PMDB Paulo Ritzel Valdir Colatto	Elias Abrahão Rivaldo Macari
Lúdio Coelho	PSDB Geraldo Melo	PSDB Franco Montoro	Yeda Crusius
Esperidião Amin	PPB	PPB Fetter Júnior(3,4)	João Pizzolatti
Emilia Fernandes	PTB	PP Dilceu Sperafico	Augustinho Freitas
Osmar Dias(2)	PP Benedita da Silva Eduardo Suplicy Lauro Campos	PT Miguel Rossetto	Luiz Mainardi

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95
 2 Filiado ao PSDB, em 22-6-95.
 3 Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95.
 4 Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1-2-96

- 34 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.554-16,
DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.554-16, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". (Mensagem nº 347/97-CN – nº 688/97, na origem.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 12-7-97

- 15 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.555-11,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.555-11, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$ 106.000.000,00, para os fins que especifica". (Mensagem nº 328/97-CN – nº 667/97, na origem.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 10-7-97

- 1 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.534-6,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.534-6, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências". (Mensagem nº 314/97-CN – nº 653/97, na origem.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 10-7-97

- 2 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-39,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.537-39, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (Mensagem nº 315/97-CN – nº 654/97, na origem.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 10-7-97

- 3 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-41,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.538-41, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249/91". (Mensagem nº 316/97-CN – nº 655/97, na origem.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 10-7-97

- 4 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-32,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.539-32, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências". (Mensagem nº 317/97-CN – nº 656/97, na origem.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.
- Prazo: 10-7-97

- 5 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-25,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.540-25, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". (Mensagem nº 318/97-CN – nº 657/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo:10-7-97

- 7 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-23,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.542-23, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências". (Mensagem nº 320/97-CN – nº 659/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo:10-7-97

- 8 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-23,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.543-23, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências". (Mensagem nº 321/97-CN – nº 660/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo:10-7-97

- 9 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-20,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.546-20, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências". (Mensagem nº 322/97-CN – nº 661/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo:10-7-97

- 10 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-31,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.547-31, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências". (Mensagem nº 323/97-CN – nº 662/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo:10-7-97

- 11 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-32,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.548-32, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências". (Mensagem nº 324/97-CN – nº 663/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo:10-7-97

- 12 -

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-40,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.550-40, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "organiza e disciplina os Sistemas de

Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências". (Mensagem nº 325/97-CN – nº 664/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo:10-7-97

– 13 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-23,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.551-23, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências". (Mensagem nº 326/97-CN – nº 665/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo:10-7-97

– 14 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-16,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.553-16, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN, destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". (Mensagem nº 327/97-CN – nº 666/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo:10-7-97

– 16 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.556-11,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.556-11, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras

providências". (Mensagem nº 329/97-CN – nº 668/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo:10-7-97

– 17 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.558-8,
DE 10 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.558-8, publicada no dia 11 de junho de 1997, que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". (Mensagem nº 330/97-CN – nº 669/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo:10-7-97

– 18 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.574-1,
DE 11 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.574-1, publicada no dia 12 de junho de 1997, que "dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais". (Mensagem nº 331/97-CN – nº 671/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo:11-7-97

– 19 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577,
DE 11 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.577, publicada no dia 12 de junho de 1997, e republicada em 13 do mesmo mês e ano, que "altera a redação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências". (Reforma Agrária; Concessão de

Medidas Cautelares). (Mensagem nº 332/97-CN – nº 673/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 11-7-97

– 20 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-14,
DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.463-14, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União". (Mensagem nº 333/97-CN – nº 674/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

– 22 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-19,
DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.469-19, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYD-BRÁS, e dá outras providências". (Mensagem nº 335/97-CN – nº 676/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

– 23 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-32,
DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.473-32, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências". (Mensagem nº 336/97-CN – nº 677/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

– 24 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-28,
DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.475-28, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (FAT e Seguridade Social.) (Mensagem nº 337/97-CN – nº 678/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

– 25 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-37,
DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.477-37, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências". (Mensagem nº 338/97-CN – nº 679/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

– 27 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-29,
DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.479-29, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências". (Mensagem nº 340/97-CN – nº 681/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

– 28 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-31,
DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da **Medida Provisória nº 1.480-31**, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências". (Mensagem nº 341/97-CN – nº 682/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

– 29 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-50,
DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da **Medida Provisória nº 1.481-50**, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". (Desestatização.) (Mensagem nº 342/97-CN – nº 683/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

– 32 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-9,
DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da **Medida Provisória nº 1.520-9**, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências". (Mensagem nº 345/97-CN – nº 686/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

– 35 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.559-14,
DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da **Medida Provisória nº 1.559-14**, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "altera a legislação do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro". (Mensagem nº 348/97-CN – nº 689/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

– 37 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-6,
DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da **Medida Provisória nº 1.562-6**, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências". (Mensagem nº 350/97-CN – nº 691/97, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

– 38 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.567-4,
DE 12 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da **Medida Provisória nº 1.567-4**, publicada no dia 13 de junho de 1997, que "dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis e domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências". (Mensagem nº 351/97-CN – nº 692/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

– Prazo: 12-7-97

– 39 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-18,
DE 13 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.508-18, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial". (Mensagem nº 352/97-CN – nº 693/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 13-7-97

– 40 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-6,
DE 13 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.535-6, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências". (Mensagem nº 353/97-CN – nº 696/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 13-7-97

– 41 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-31,
DE 13 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.549-31, publicada no dia 14 de junho de 1997, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Mensagem nº 354/97-CN – nº 694/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 13-7-97

– 42 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-6,
DE 13 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.560-6, publicada no dia 14 de junho de 1997,

que "estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal". (Mensagem nº 355/97-CN – nº 695/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 13-7-97

– 43 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.578,
DE 17 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.578, publicada no dia 18 de junho de 1997, que "dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências". (Mensagem nº 356/97-CN – nº 703/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 17-7-97

– 44 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-7,
DE 20 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.531-7, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos". (Mensagem nº 358/97-CN – nº 711/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 22-7-97

– 45 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.563-6,
DE 20 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.563-6, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências". (Mensagem nº 359/97-CN – nº 712/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 22-7-97

– 46 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.566-5,
DE 20 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.566-5, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "excepciona o contrato celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Companhia Docas do Rio de Janeiro de exigências fixadas em lei, ou ato dela decorrente". (Mensagem nº 360/97-CN – nº 713/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 22-7-97

– 47 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-3,
DE 20 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.569-3, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "estabelece multa em operações de importação e dá outras providências". (Mensagem nº 361/97-CN – nº 714/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 22-7-97

– 48 –

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-3,
DE 20 DE JUNHO DE 1997**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.570-3, publicada no dia 23 de junho de 1997, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências". (Mensagem nº 362/97-CN – nº 715/97, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 22-7-97

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21h42min.)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR
E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.565-6, ADOTADA EM
27 DE JUNHO DE 1997 E PUBLICADA
NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
"ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O
SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Ata da Primeira Reunião, realizada em 3 de julho de 1997

Aos três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e sete, às quatorze horas e trinta minutos, na sala número quinze, Ala Senador Alexandre Costa, reúne-se a Comissão Mista acima especificada, presentes os Senhores Senadores Ney Suassuna, José Eduardo Dutra, Coutinho Jorge e os Senhores Deputados Cláudio Chaves, Elton Rohnelt, Maurício Requião, Octávio Elísio, Jairo Carneiro, Darcísio Perondi, Alexandre Santos e Augusto Carvalho. Deixam de comparecer, por motivos justificados, os demais membros da Comissão, havendo número regimental e em obediência ao que preceitua o Regimento Comum do Congresso Nacional, assume a Presidência, eventualmente, o Senhor Deputado Elton Rohnelt, que declara abertos os trabalhos, e comunica que, em virtude de acordo de Lideranças, havia a indicação consensual dos nomes dos Senhores Deputados Cláudio Chaves e Octávio Elísio para exercerem, respectivamente, as funções de Presidente e Vice-Presidente. Sem restrições dos presentes sobre as indicações, foram ambos eleitos por aclamação. Assumindo a Presidência, o Senhor Deputado Cláudio Chaves designa o Senhor Senador Ney Suassuna para relatar a matéria. Em seguida, convoca reunião para o dia oito de julho, às quatorze horas e trinta minutos, para discussão da matéria. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Deputado Cláudio Chaves, declara encerrada a reunião, e para constar, eu, Maria de Fátima Maia de Oliveira, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, e irá a publicação.